

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO **TRABALHO**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-189994/2008-000-00-00.9

REQUERENTE EDISEL ANTÔNIO JOSÉ LEITE ADVOGADA DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

RENATO BURATTO - JUIZ VICE-PRESIDENTE JUDI-REQUERIDO CIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Edisel Antônio José Leite contra a v. decisão de fl. 12, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial do Eg. TRT da 15ª Região, Dr. Renato Buratto, por meio da qual se "negou processamento" a agravo de instrumento, por incabível, tendo em vista sua interposição em face de acórdão regional que não conhecera de recurso ordinário, por intempestividade.

O Requerente pretende demonstrar, em síntese, o cabimento do aludido agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 897, alínea a, da CLT. Outrossim, tece considerações acerca da tempestividade do recurso ordinário não conhecido pela Eg. Quarta Turma do TRT da 15ª Região.

Requer, ao final, "seja acolhida a presente reclamatória, a fim de que seja determinado o recebimento e procedimento [sic!] do recurso ordinário interposto dentro do prazo legal, a fim de que possa ser o mesmo apreciado [...]" (fl. 7). É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente intempestivo.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente tomou ciência do teor da v. decisão ora impugnada em 1º/2/2008, consoante atesta a certidão de

Dessa maneira, o termo inicial do quinquídio legal recaiu em 6/2/2008, inclusive, primeiro dia útil subsequente ao feriado de Carnaval, findando em 11/2/2008.

O Requerente, contudo, protocolizou a reclamação correicional ora em exame, via fac-símile, somente em 13/2/2008 (fl. 2). Extemporaneamente, portanto.

Outrossim, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, exsurge, induvidosamente, o não-cabimento da presente medida, nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a recorribilidade da decisão impugnada.

Na espécie, o artigo 278 do Regimento Interno do Eg. TRT da 15ª Região prevê expressamente **agravo interno** contra "decisões monocráticas que indeferirem o processamento" de recurso.

De toda sorte, constata-se ainda que o Requerente, conquanto aluda a "atos atentatórios da boa ordem processual que vêm ocorrendo no presente feito", não demonstra em que consistiria eventual tumulto processual decorrente da v. decisão ora impugnada, no que reputou incabível o agravo de instrumento interposto.

A leitura da petição inicial demonstra que o Requerente limita-se a discutir questão jurídico-processual, concernente ao cabimento do agravo de instrumento, bem como do recurso ordinário não conhecido.

Sucede que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não é dado examinar eventual error in judicando, ou até mesmo "erro procedimental" que não implique tumulto processual, sob pena de sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-190334/2008-000-00-00.9

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR REQUERENTE DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT REQUERIDO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Preliminarmente, recebo o presente pedido de providências como reclamação correicional, determinando, a partir de então, a reautuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerido, o Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Instituto Metodista de Ensino Superior contra a v. decisão não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº 10090-2008-000-02-00, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira (fl. 59).

Relata o Requerente que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02569-2003-465-02-00-8, em execução de sentença, após perante o MM. Juízo competente a expedição de "guia para pagamento do débito", que não abrangeria apenas os valores relativos à "quota patronal" devida à Previdência Social. No particular, segundo se tratar de "entidade beneficente e filantrópica" (fl. 3).

Sustenta que, diante do silêncio do MM. Juízo da execução

Diário da Justiça

em relação ao aludido requerimento, ajuizou embargos à execução, os quais aguardam processamento, na forma da lei, unicamente para discutir a questão concernente à isenção dos recolhimentos previdenciários referentes à "quota patronal"

Em seqüência, narra o Requerente que, não obstante a constrição de bens e na pendência de julgamento de embargos à execução, a Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP determinou o bloqueio on-line de conta corrente da instituição, atingindo o montante de R\$ 18.962,08 (dezoito mil novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos).

Em face de tal decisão, alega que impetrou mandado de segurança (Proc. nº TRT-MS-10090-2008-000-02-00), cujo pedido liminar fora indeferido pela Autoridade ora Requerida

Daí a presente reclamação correicional, oportunidade em que o ora Requerente alude à "grave e urgente ameaça de danos consideráveis e irreparáveis às atividades da instituição, em razão da contrariedade da boa ordem processual (...)" (fl. 16), motivos su-postamente advindos do indeferimento da liminar no aludido man-

Argumenta, a propósito, que a "instituição requerente é entidade sem fins lucrativos, não inserindo no seu contexto a obtenção de ganhos ou lucros, mas visando apenas numerário para pagamento de salários, impostos, luz, água, material necessário ao ensino, e tudo o mais que for essencial para a manutenção da atividade escolar" (fl.

Por entender cuidar-se, na espécie, de execução provisória, tendo em vista a pendência de julgamento de embargos à execução, embasa a pretensão deduzida na presente medida na diretriz perfilhada no item III da Súmula nº 417 do TST, no sentido de que, rem se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora (...)".

Ao final, requer, liminarmente, "o desbloqueio dos ativos

financeiros da impetrante também em relação à conta do Banco do Brasil S/A, antes discriminada, tendo em vista o pedido de expedição de guia para pagamento do débito do credor e a penhora efetivada nos autos" (fl. 16).

É o relatório. DECIDO.

De um lado, afigura-se-me manifestamente inadmissível a medida ora intentada pelo Requerente, porque desacompanhada de documento essencial à aferição da tempestividade da reclamação correicional, qual seja a certidão de publicação da v. decisão monocrática ora impugnada ou qualquer outro documento hábil à ciência da par-

De outro lado, ainda que se superasse a inaptidão formal da presente reclamação correicional, não vislumbro a prática de ato atentatório à boa ordem processual ou, ainda, a iminência de dano de difícil reparação decorrente da atuação da Autoridade Requerida

Com efeito. O exame dos autos demonstra que, à exceção da discussão em torno da prerrogativa de isenção da cota patronal do INSS, a execução referente à Reclamação Trabalhista nº 02569-2003-465-02-00-8 já assumiu contornos de definitividade. Tanto isso é verdade que, conforme admite o próprio Requerente, os embargos à execução ajuizados no processo principal visam a discutir tão-so-mente a obrigatoriedade do mencionado recolhimento previdenciá-

É o que se depreende da v. decisão proferida pela Exma. Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Dra. Meire Iwai Sakata, e que rendeu ensejo à impetração de mandado de segurança perante o Eg. TRT da 2ª Região:

'Os embargos à execução opostos às fls. 335/395 referem-se apenas ao tema: INSS cota patronal. Com efeito, operou-se a preclusão quanto aos demais tópicos constantes da sentença de homo-

A sentença de mérito já transitou em julgado, na data de 05.04.2006, conforme se verifica à fl. 138 (1° vol. dos autos).

Desse modo, determino a penhora on line nos ativos financeiros da executada, através do convênio Bacen-Jud, até o limite dos créditos: autor, perito contábil e INSS cota segurado, devidamente atualizados." (fl. 364)

Ademais, ao contrário do que alega o Requerente, a penhora efetivada sobre um único bem de sua propriedade, avaliado em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), objetivou garantir apenas a parte do débito concernente à cota patronal previdenciária, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, nos seguintes

"Procedi à penhora do bem abaixo descrito. Da mesma, dei ciência ao Dr. André Araújo de Oliveira, gerente Depto. Jurídico, que recebeu cópia e assumiu o encargo de fiel depositário, tendo seus dados devidamente anotados. Esclareço, ainda, que a executada apresentou-me cópia do mandados de segurança impetrado apenas contra a determinação de cobrança previdenciária. Assim, por cautela, procedi à penhora apenas para garantia da parte correspondente, ou seja, R\$ 2.937,60, em 01.11.07." (fl. 273; grifo nosso)

Diante de tais circunstâncias, cai por terra toda a argumentação do Requerente em torno da provisoriedade da execução trabalhista em relação à totalidade do débito, assim também no tocante à alegação de garantia integral do juízo por meio de penhora de bem

Em consequência, afigura-se completamente impertinente a invocação do item III da Súmula nº 417 do TST. Eis as razões pelas quais, na espécie, o indeferimento da

liminar no mandado de segurança não causou qualquer inversão na boa ordem processual a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida na presente reclamação correicional.

De igual forma, a apreensão de numerário de conta corrente do Requerente, via BACEN JUD, para satisfação de parte incontroversa do débito trabalhista, não lhe acarreta qualquer dano irreparável. A uma porque, a teor do item I da Súmula nº 417 do TST, cuida-se de conduta devidamente amparada por lei, nos termos do artigo 655 do CPC; e, a duas, tendo em vista a intenção do próprio Requerente, de pagamento do débito, externada por meio de "pedido de expedição de guia para pagamento do débito do credor".

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedente o pedido contido na petição inicial da reclamação

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalĥo da 2ª Região, Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008. JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-190374/2008-000-00-00.7

REQUERENTE TOYOMI YAMAMOTO ADVOGADO DR. NELSON VELO FILHO

REQUERIDA HELOÍSA PINTO MARQUES - JUÍZA DO TRT DA 10ª

REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de terceira reclamação correicional formulada por Toyomi Yamamoto perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a mesma finalidade: obstar os descontos efetuados em seu salário para atender ordem de penhora emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da execução trabalhista nº 00847-

Na primeira reclamação correicional, autuada na Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sob o nº TST-RC-186835/2007-000-00-06, a Requerente insurgiu-se diretamente contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da qual se ordenou a penhora de salário.

Diante da incompetência funcional para o exame da pretensão formulada pela Requerente, determinei a remessa dos autos à Corregedoria Regional do Eg. TRT da 10ª Região. Aludida reclamação correicional, uma vez submetida à apreciação daquele Tribunal, recebeu numeração idêntica à do processo principal a que se referia, qual seja TRT-RC-00847-1996-018-10-00-9.

Por sua vez, a segunda reclamação correicional apresentada pela ora Requerente, autuada nesta Corregedoria-Geral sob o nº RC-187394/2007-000-00-00.2, dirigiu-se contra a v. decisão proferida pela Exma. Juíza Presidente e Corregedora do TRT da 10ª Região, Dra. Flávia Simões Falcão, nos autos da reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-00-9. Na ocasião, a Autoridade então Requerida indeferiu liminarmente a petição inicial da aludida reclamação correicional, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses regimentais que autorizam pedido de correição contra Juízes de primeiro grau.

Naquela oportunidade, examinei a pretensão deduzida na re-clamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-02 sob o prisma do § 1º do artigo 13 do RICGJT.

Na espécie, reputei nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à Requerente, na medida em que a v. decisão então impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, no que ordenou a penhora de salário.

Assim, por meio de decisão publicada no DJ de 28/11/2007,

deferi a liminar postulada na reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2 para:

a) suspender a eficácia da v. decisão proferida na reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-40-3; e

b) sustar a ordem de penhora sobre o salário da ora Requerente, emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília, até julgamento definitivo do agravo regimental interposto nos autos da aludida reclamação correicional.

Vem agora a Requerente, mediante a terceira reclamação correicional perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impugnar a v. decisão de fls. 15/16, da lavra da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 10^a Região, Dra. Heloísa Pinto Marques, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00049-2008-000-10-00-3.

Por meio da referida decisão, a Autoridade requerida indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Ressalte-se que aludido mandado de segurança (fls. 17/29) fora impetrado pela ora Requerente contra a mesma ordem de penhora sobre salário emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília, na execução trabalhista nº 00847-1996-018-10-00-9, a qual já se encontrava com a eficácia suspensa por força da v. decisão por mim proferida nos autos da Reclamação Correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2. Temia a então Impetrante o exaurimento do prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental, bem como a perda de objeto da decisão proferida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da iminência de publicação do acórdão regional que negou provimento ao agravo regimental interposto na reclamação correicional nº 00847-1996-018-

ISSN 1677-7018

Na presente reclamação correicional, a Requerente busca atacar os fundamentos jurídicos adotados na v. decisão impugnada no tocante ao indeferimento liminar da petição inicial do mandado de

A propósito, tece vasta argumentação em torno do cabimento A proposito, tece vasta argumentação em torno do caomento do mandado de segurança contra decisão que determina penhora de salário, trazendo à baila diversos julgados oriundos do Eg. TST a fim de respaldar tal entendimento. No particular, sustenta que "inexiste recurso judicial próprio apto a impedir eficaz e prontamente a grave violação do direito líquido e certo da Requerente, que não o mandado de certores" (f1.7) de segurança" (fl. 7).

Argumenta, inclusive, que já interpôs agravo regimental contra a v. decisão impugnada, o qual, todavia, por não se tratar de recurso dotado de efeito suspensivo, "não tem o condão de obstar o potencial ato lesivo" inerente à decisão que determinou a penhora de

A Requerente pretende justificar o cabimento da presente medida sob o fundamento de que a liminar por mim deferida nos autos da reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2 "sobrevive apenas até o julgamento definitivo do agravo regimental

interposto, que já foi julgado e desprovido (...)" (fl. 6). Assim, com supedâneo unicamente no § 1º do artigo 13 do Assim, com supedaneo unicamente no § 1º do artigo 15 do RICGJT, requer a "suspensão liminar da r. decisão impugnada através do MS anexo, até o julgamento definitivo do agravo regimental ajuizado no mesmo processo" (fls. 12/13).

É o relatório. DECIDO.
É certo que, ao deferir a liminar na reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2, fi-lo por reputar imperativa a adoração do apravidência constalatório destinada a impedir a consumerão de

ção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, decorrentes da penhora de salário, enquanto pendente de julgamento em definitivo a reclamação correicional no âmbito do Eg. TRT da 10ª Região.

E tal limitação de fato se impunha ante a impossibilidade

técnica de o Corregedor-Geral substituir-se ao juiz natural.

No atual momento processual, contudo, não antevejo a imi-nência de dano irreparável decorrente da v. decisão proferida nos autos do mandado de segurança a justificar a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a teor da certidão de fl. 52, o Eg. TRT da 10ª Região já julgou o agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-40-3, sendo que a publicação do respectivo acórdão ocorreu em 15/2/2008.

Sucede, todavia, que ainda não se operou o trânsito em julgado do aludido acórdão, ante a interposição de embargos de declaração, atualmente conclusos para exame no gabinete da Presidência do TRT.

Nessas circunstâncias, ante a ausência de julgamento de Nessas circunstâncias, ante a ausência de julgamento definitivo do agravo regimental na reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-40-3, por certo que subsistem os efeitos da v. decisão por mim proferida nos autos da reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2, em caráter liminar, de suspensão da eficácia da v. decisão proferida na aludida reclamação correicional, bem como de sustação da ordem de penhora sobre o salário da ora Requerente, emanada da MM. 18º Vara do Trabalho de Brasília.

Não vislumbro, portanto, a superveniência de fato novo de caráter excepcional a autorizar nos termos do artigo 13 8 1º do

caráter excepcional a autorizar, nos termos do artigo 13, § 1º, do RICGJT, em sede de reclamação correicional, a adoção de medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, além das já tomadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, refoge completamente à finalidade extrema da me-

dida ora em apreço o exame do cabimento do mandado de segurança impetrado perante o Eg. TRT da 10ª Região.

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do

Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedente o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional em exame.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à Exma. Sra. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dra. Heloísa Pinto Marques.

Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SECÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1394/2005-013-01-40.1 PETICÃO TST-P-12421/2008.7

BENEDITO DO SERRO MORENO FILHO E OUTROS AGRAVANTE ADVOGADO(A) DR.(a) SEBASTIÃO DE SOUZA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO

DR.(a) CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA ADVOGADO(A) AGRAVADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF

LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO(A)

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se. Em 27/02/2008

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1292/2006-0513-01-40.3 PETICÃO TST-P-12420/2008 2

AGRAVANTE EDMUNDO PEREIRA RANGEL ADVOGADO(A) DR.(a) SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

AGRAVADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

Diário da Justica

FUNCEF

LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO(A)

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se Em 27/02/2008.

PROCESSO

ADVOGADO

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 6 de março de 2008, às 13 horas.

AIRO-80.375/2006-000-02-01.0

ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN PROCURADOR JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR. AGRAVADO AGENOR CASSANTA E OUTROS

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ Secretária

COORDENADORIA DA SUBSECÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-718/2004-051-11-00-0 TRT - 11^a

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR(A) DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) CLEONICE PEREIRA DE MORAES ADVOGADO(A) DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2.974/2008subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI n°3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008. DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-1.995/2004-051-11-00-0 TRT - 11a REGIÃO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR(A) DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR(A) DR RÉGIS GURGEL DO AMARAL IEREISSATI EMBARGADO(A) ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA ADVOGADO(A) DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.029/2008-0, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos.'

Brasília, 29 de fevereiro de 2008. DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-2.058/2004-051-11-00-2 TRT - 11a REGIÃO

ESTADO DE RORAIMA EMBARGANTE DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR(A) FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRA EMBARGADO(A) DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO(A)

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.028/2008-5, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos Lestado de Archamia requeir seja sobrestado o andamento destes aduos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos.'

Brasília, 29 de fevereiro de 2008. DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-2.003/2004-051-11-00-2 TRT - 11a REGIÃO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) ISAILSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO(A)

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.027/2008-0, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o o, substrita pero Di. Regis Guiger do Amaria retersad, peta qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008. DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-1.552/2004-051-11-00-0 TRT - 11a REGIÃO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) MARIA DE NAZARÉ ALVES DE BRITO E OUTRA DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO(A)

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.030/2008-8, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pela interpreta persona parte a distinction de la contra a design per estado de la contra del contra de la parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida

Brasília, 29 de fevereiro de 2008. DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-3.860/2004-051-11-00-0 TRT - 11a REGIÃO

ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR(A) DR. MATEUS GUEDES RIOS LUDIMILA SOUSA PEREIRA EMBARGADO(A) DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6.014/2008-1, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto já julgados os embargos declaratórios.". Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-3.182/2004-051-11-00-5 TRT - 11a

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR(A) DR. MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) ERIVELTO SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO(A) DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6.021/2008-1, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos Estado de Roramia requer seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto já julgados os embargos declaratórios.".

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-A-RR-827/2005-052-11-00-5 TRT - 11a REGIÃO

ESTADO DE RORAIMA **EMBARGANTE**

PROCURADOR(A) DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA ADVOGADO(A) DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.142/2008-9, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos Estado de Rotalina requer seja sobrestado o anidamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.ma Ministra ROSA MARIA WE-BER CANDIOTA DA ROSA, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI-3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008. DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-380/2005-052-11-00-4 TRT -

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) NILO DA COSTA NOGUEIRA

DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO(A)

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.163/2008-7, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.ma Ministra ROSA MARIA WE-BER CANDIOTA DA ROSA, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI-3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.". Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-3.870/2004-051-11-00-5 TRT - 11* REGIÃO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE BEM ES-

TAR SOCIAL - SETRABES PROCURADOR(A) DR. MATEUS GUEDES RIOS DENNIS SAMUEL BARBOSA EMBARGADO(A)

DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO(A)

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.294/2008-9, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-A-RR-1.532/2004-051-11-00-9 TRT -11a REGIÃO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR(A)

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA ADVOGADO(A) DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.278/2008-8, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos Estado de Rorama requer seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.ma Ministra ROSA MARIA WE-BER CANDIOTA DA ROSA, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI-3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais PROC. Nº TST-E-RR - 696.570/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL REINALDO LUIZ ABRANCHES DA SILVA EMBARGADO DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS ADVOGADA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1 Observe-se a nova representação recorrente.
- 2 Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.

3 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008. LELIO BENTES CORRÊA Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-943/2003-074-02-00.9 TRT - 2ª R

SÉ SUPERMERCADOS LTDA. EMBARGANTE DR. ANDRÉ LUIZ GONCALVES TEIXEIRA E DR. GE-ADVOGADOS

Diário da Justiça

RALDO BARALDI JÚNIOR LUIZ JAMBERG

ADVOGADA DRA. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.306/2008-7, a reclamada manifesta desistência do recurso de embargos por ela interposto, em razão de ter celebrado acordo com a parte contrária. Requer, então, a remessa dos autos à Vara de origem para a homologação da composição celebrada.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente

habilitado, investido de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 61-62 e 313).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

EMBARGADO

Brasília, 29 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA

PROCESSO Nº TST-E-RR-42.629/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª R

BANCO SANTANDER BANESPA S.A. EMBARGANTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO CÉLIO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. NICANOR JOAOUIM GARCIA

DESPACHO

Observe-se a nova representação recorrente.

2 - Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA Ministro Relator PROCESSO N.º TST-E-RR-659.508/2000.5

EMBARGANTE ARY KERNE DE SANTANA FILHO ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO DR JOSÉ EYMARD LOGUERCIO ADVOGADO

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA EMBARGADO PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 306 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêia da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267

do RITST. Brasília, 28 de fevereiro de 2008 Rider Nogueira de Brito

267 do RITST.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-467.748/1998.8

JANE MARÍLIA GOMES EMBARGANTE DRA. MÔNICA DE MELO MENDONCA ADVOGADO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-**EMBARGADO**

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-EMBARGADO

GIÃO PROCURADOR DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS

DESPACHO Considerado o impedimento declarado a fl. 1029 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêia, nos termos do parágrafo único do art.

> Brasília, 28 de fevereiro de 2008 RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, de conformidade com o disposto no art. 95 do RITST.

PROCESSO E-RR - 621.227/2000.1 EMBARGANTE LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO ADVOGADO DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE EMBARGADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPI-TAL DO BRASIL - NOVACAP ADVOGADO DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

Brasília, 29 de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora

PROCESSO E-RR - 1034/1999-054-15-40.0 EMBARGANTE DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE-MAS

ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR EMBARGADO DEILSON DE SOUZA LORDEIRO ADVOGADO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8204/2008-6, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual Deilson de Souza Lordeiro requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, exarou o seguinte despacho: "Vistos, etc. Atenda a Secretaria ao requerido. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 474.353/1998.0

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-EMBARGANTE CIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍ-

RITO SANTO

ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-

EMBARGADO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11361/2008-5, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o Banco Santander Banespa S.A. requer correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova razão social da empresa -Banco Santander S.A. - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.'

Brasília, 28 de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de março de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO E-RR-37/2000-004-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT ADVOGADO DR(A), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA DR(A) GISELA ALVES CARDOSO EMBARGADO(A) JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO ADVOGADO DR(A). ADALZÍZIO VIEIRA DE ARAÚJO PROCESSO

E-RR-47/2002-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATOR EMBARGANTE MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO ADVOGADO DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE

SÃO PAULO DR(A). ANDRÉA METNE ARNAUT

PROCURADOR PROCESSO E-AIRR-82/2004-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE BRASIL FERROVIAS S.A. ADVOGADO DR(A). NILTON CORREIA

JAMES EMERSON SECCO E OUTROS EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

EMBARGADO(A) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A), NILTON CORREIA

E-RR-83/2002-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATOR BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F EMBARGANTE DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI ADVOGADO

EMBARGADO(A) SATURNINO NETO DE MEDEIROS DR(A), KIYOCO HOSOUME ADVOGADO

PROCESSO E-AIRR-141/2007-007-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA

DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA ADVOGADO TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ EMBARGADO(A)

DR(A). JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO ADVOGADO

PROCESSO E-RR-155/2004-090-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS

EMBARGADO(A) GERALDO MIGUEL PEREIRA ADVOGADO DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO

PROCESSO E-RR-156/2001-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

EMBARGANTE SUELI RIBEIRO ALVARENGA

DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO ADVOGADO

EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE FUNDÃO

1808

1808	24	ISSN 1677-7018		Diário da Justiça		N° 43, terça-feira, 4 de março de 2008
ADVOGADO	-	DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-518/2006-585-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-749/2003-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADO	RA :	DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A INB
PROCESSO	:	E-A-AIRR-169/2006-077-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE EDUARDO BORLACHENCO	* /	: AMADEU DIAS RAIMUNDO E OUTROS
EMBARGANT	Έ :	COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MI- NAS GERAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADA EMBARGADO(A)	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA : OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR-761/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGADO			PROCESSO	: E-A-AIRR-520/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO		E-ED-RR-190/2006-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO ADVOGADA	: DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RELATOR		MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES : EDEMIR REINALDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SIMÃO PEDRO BARROS
EMBARGANT	Έ :		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS		: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	110 (001 100	. DA(A). HEEDING DO HAMANIE DIN 100	nn o ornago	T IND TO LOCAL AND CO. IN C. TIPE D. A. DEGY.
EMBARGADO	O(A) :		PROCESSO	: E-RR-571/2003-010-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO		: E-AIRR-784/2002-252-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO		SERPRO DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
		. ,	ADVOGADO	EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR		: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
PROCESSO		E-RR-196/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS	EMBARGADO(A)	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
RELATOR EMBARGANT		MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO		DR(A), RENATO ARIAS SANTISO		~	PROCESSO	: E-AIRR-797/2003-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO		MARGARIDA MARIA FERREIRA CÂMARA	PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-587/2002-006-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA		DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: PAULO JOZÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CAR-
PROCESSO		E-RR-264/2002-113-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	EMBARGADO(A)	RASCOSA : EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE
RELATOR		MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	ADVOGADO	: EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE : DR(A). NILTON MARANHÃO DOS SANTOS
EMBARGANT	Έ :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOCADO	- ECT		
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO ADVOGADA	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA		: E-A-AIRR-802/2002-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO		JAIRO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS	AD VOGADA	. DR(A). MINIM JOSE DA SIEVA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ÁLVARO PERIM BERTOMORO
ADVOGADO		DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	PROCESSO	: E-AIRR-604/2002-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO		: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO
PROCESSO		E-A-AIRR-278/2003-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		NETTO
RELATOR		MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE PROCURADORA	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU : DR(A). GISELE DE BRITTO		: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANT ADVOGADA		TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
EMBARGADO		FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ	ADVOGADA	: DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO		DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		~	PROCESSO	: E-RR-816/1999-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
PROGESSO		E A AIDD 204/2005 020 02 40 2 TDT DA 24 DEGLÉ O	PROCESSO RELATOR	: E-AIRR-618/2005-059-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO RELATOR		E-A-AIRR-304/2005-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU- RAL - EMATER/DF
EMBARGANT			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO		DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	EMBARGADO(A)	: PAULO LUCAS TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
EMBARGADO	O(A) :	EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA ME	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GERALDO LIMA	PROCESSO	: E-AIRR-624/2002-001-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-817/2002-122-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-337/2002-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: E-AIRR-024/2002-001-07-00-3 TRI DA /A. REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE	: FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRO
EMBARGANT		TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
ADVOGADO		DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: JOELIA RODRIGUES DA SILVA	* /	: JOAREZ CASTRO LOPES
EMBARGADO ADVOGADO	. ,	JOBIM DE BARROS MONTEIRO DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LUIZ BERNARDI
ADVOGADO		DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-RR-627/2003-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-840/2005-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO		E-RR-412/2002-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR		MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANT ADVOGADO		BRASIL TELECOM S.A. DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: RUI FRANCISCO LANA POSSAS	* /	 : JOÃO LEDO DE SÁ : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO		MARA HELENA GONÇALVES MATZENBACHER	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS		. BR(1), TERVIO CIRDOSO ROLSBERG MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	: E-RR-658/2003-053-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO		: E-RR-858/2004-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO		E-RR-419/2005-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: MIN. VANTUIL ABDALA : CHOCOLATES GAROTO S A
RELATOR		MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: MARCELO MENDES DA SILVA		: CHOCOLATES GAROTO S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANT	E :	BENEDITO FERNANDES MARTINS	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). LEANDRO MELONI : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE		: MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO
ADVOGADA		DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	LIVIDARUADU(A)	SÃO PAULO S.A.		: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO			ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-RR-897/2004-050-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR CORNACCHIONI	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR-424/2005-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-665/1996-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO		: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
RELATOR		MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		LURB
EMBARGANT			EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI-
ADVOGADO EMBARGADO		DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE EMERSON MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	VEIRA : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO		DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: LANDERICO DOS SANTOS		: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
			ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS		
PROCESSO		E-A-RR-426/2003-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-671/2002-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO		: E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR EMBARGANT		MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		: MIN. VANTUIL ABDALA: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO		DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	LMBARGANTE	S.A ENERSUL
ADVOGADO		DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO		JOSÉ RIBEIRO ALVES	EMBARGADO(A)	: OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO	` '	: JADIR CAMILO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
PROCESSO	:	E-RR-459/2006-136-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-706/2001-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-902/2003-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR		MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANT		•	EMBARGANTE	: MOISÉS JOSÉ DA SILVA		: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO		DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA		: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO			EMBARGADO(A) ADVOGADO	: TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN	- ' ' '	: ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA	AD TOGADO	. DAME, INCLO CLEAN SILITEN	ADTOUADU	. DR(A). I REDERICO UARCIA UUIWAKAES

PROCESSO	: E-ED-RR-925/2002-060-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.027/1996-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.144/1999-115-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	: IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO	EMBARGANTE	:		EMBARGANTE	:	
	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO		DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADA		DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	•	EMBARGADO(A)		BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	PROCURADOR		RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.145/1992-402-14-42-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.028/2004-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR-925/2003-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR		MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIEN-
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	SEDNEI MIKOKAK MOURA			TE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, AR-
	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE HIGINO NETO			MAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOL- VIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO
	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.			BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA
* *	: MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO			EMPREA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF
	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	: DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	nn o erreso		T DD 4 05 4000 054 44 00 5 FDD D4 444 DEGY 0	EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	E-RR-1.074/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO			ACRE - DERACRE
PROCESSO	: E-ED-RR-937/1999-007-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE		MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CRUZ SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	:		PROCESSO		E-RR-1.153/2000-009-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGADO(A)	:		RELATOR		MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO		DR(A). MESSIAS GONCALVES GARCIA	EMBARGANTE	:	
. ,	: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES			•	ADVOGADO		DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN
ADVOGADO	: DR(A). NADER COURI RAAD	ZZ/ING/IDO(A)	•	ÇOS	EMBARGADO(A)	:	
PROCESSO	: E-AIRR-980/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	
	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	. ,		PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	DDOGEGGO		E ED DD 1 150/2000 004 04 00 0 mpm D4 4 4 22277
	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	pp.0.5====		B . I I I I I I I I I I I I I I I I I I	PROCESSO		E-ED-RR-1.159/2000-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	: NILTON CORRÊA NETTO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.086/2006-139-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE		MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA		OLGA BORGES DA CUNHA DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -	EMBARGANTE		TIM NORDESTE S.A.	ADVOGADA		DR(A). LUCIANA MARTINS BARBUSA DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
	FORLUZ	ADVOGADO		DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	EMBARGADO(A)	•	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	EMBARGADO(A) EMBARGADO(A)		AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES A & C SOLUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO	: E-RR-985/2005-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	•	A & C SOLUÇÕES LIDA.			
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-RR-1.091/2003-068-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO		E-RR-1.190/2003-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JAILSON FERREIRA LEITE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR		MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE		VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO		DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	:	JEREMIAS DE MELLO SENRA	ADVOGADO		DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
PROCESSO	: E-RR-986/2005-401-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO		FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA DR(A). AIRTON GUIDOLIN
	: MIN. VANTUIL ABDALA				ADVOGADO	•	DR(A). AIRTON GUIDOLIN
	: LUIZ CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO		E-AIRR-1.099/2000-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.233/1999-900-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR		MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO	EMBARGANTE ADVOGADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE		VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
	ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	EMBARGADO(A)			ADVOGADO		DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN	ADVOGADO		DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	` '		HILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR-992/2003-048-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AD VOGADO		DR(N). NORMENON WHICH IS DE CENTERON	ADVOGADA	:	DR(A). NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR-1.109/2005-014-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.257/2004-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	TOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ	EMBARGANTE	:	RUBENS HAMILTON RIBEIRO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)			EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO ARENARE FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO		DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
	: DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A)	:	,
ADVOGADA	: DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	PROCESSO		E DD 1 112/2000 670 00 00 1 TDT DA OA DECLÃO			DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
PROCESSO	: E-AIRR-998/2000-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR		E-RR-1.113/2000-670-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.259/2005-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE		MAURÍCIO DE PAULA	RELATOR		MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.	ADVOGADO		DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	EMBARGANTE	:	,
	: DR(A). OSLÚZIO FÉLIX FONSECA	EMBARGADO(A)			ADVOGADO	:	,
	: MÁRCIA ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	:		EMBARGADO(A)	:	MARCOS TÚLIO DA CUNHA
	: DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	EMBARGADO(A)			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
DDOCEGGO	. E AIDD 1 002/2004 000 02 40 0 TDT D1 04 DECLEO		•	CO DO BRASIL - PREVI	DDOCESSO		E DD 1 267/2005 026 02 00 1 TDT DA ZA BEGLÃO
	: E-AIRR-1.002/2004-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO · MIN POSA MARIA WEBER CANDIOTA DA POSA				PROCESSO RELATOR		E-RR-1.267/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA
	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	E-RR-1.116/2004-012-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	,
	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	
	: DR(A). ANDRE SCHMIDT DE BRITO : JOSÉ AMELINO DA SILVA	EMBARGANTE	:		EMBARGADO(A)	:	
	: DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOCARO		- ECT	ADVOGADO		DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO		DR(A). FLÁVIA SCHMIDT EL LANE LAQUELINE PEREIRA SOARES E QUITROS			
	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	EMBARGADO(A)			PROCESSO		E-ED-AIRR-1.284/2001-002-03-42-7 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR		MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	: E-RR-1.003/2003-011-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.119/1997-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO		DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	: BRASIL TELECOM S.A TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	EMBARGANTE	:	IVONE DA COSTA SIMAS	EMBARGADO(A)	:	
	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS	ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADA		DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
	: MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	EMBARGADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	EMBARGADO(A)	:	2 '
A OUADU	. DR(A). JOAO TAULU BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO		DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
	: E-ED-AIRR-1.016/2003-141-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.			
	: MIN. VANTUIL ABDALA	pp.0.5====		T DD 4440 2002 000 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	PROCESSO		E-ED-RR-1.288/2003-004-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
	: ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	E-RR-1.140/2003-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR		MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	: DR(A). EDUARDO GOMES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE		MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
	: ANÍSIA ALEXANDRINO DA ROCHA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO		DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- ' ' '	: COTONIFÍCIO MORENO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	EMBARGADO(A)		BRASIL TELECOM S.A.
	: DR(A). MARIA ALZIRA LIMA	EMBARGADO(A)			ADVOGADO	:	
EMBARGADO(A)	: ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA





1808	_	15511 1077 7010		Diarro da jastiça		N 45, terça-rena, 4 de março de 2006
PROCESSO		E-AIRR-1.312/2005-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.750/2003-050-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.058/1997-006-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR		MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: E-AIRR-2.038/1997-000-13-41-3 TRI DA ISA. REGIAO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:		EMBARGANTE	: JOSÉ TAVARES DE BRITO	EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR		DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A)		JOSIMEIRE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		: JOSÉ VALENTIM BOCADO
ADVOGADA		DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ODONEL URBANO GONÇALES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.371/2005-056-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO			PROCESSO	: E-AG-AIRR-2.072/2003-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR-1.752/1999-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGANTE	 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI 	ADVOGADA	: DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
EMBARGADO(A)	:	•	PROCURADOR EMBARGADO(A)	: DR(A). ESTANISLAU TALLON BOZI : MUNICÍPIO DE SERRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO	PROCURADORA	: DR(A). ANABELA GALVÃO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO AKIRA SUDO
DDOCESSO		E DD 1 202/2002 010 05 00 7 TDT DA 5A DECLÃO		: GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
PROCESSO		E-RR-1.393/2003-019-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI		
RELATOR EMBARGANTE		MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO ADEMIR LEÃO SILVA			PROCESSO	: E-RR-2.090/2004-072-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:		PROCESSO	: E-ED-RR-1.761/2003-010-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA		DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: VÂNIA MARIA COTTA
EMBARGADO(A)		TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: MARISETE BARROS BORBA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA EMBARGADO(A)	 DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF 	- ' ' '	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO		DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADORA	: DR(A). DAISY ROSSINI DE MORAES
			ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO	: E-RR-2.126/1996-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.487/2004-070-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO		: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA	EMBARGANTE	: ADALGIZO MACHADO E OUTROS
EMBARGANTE	:	HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR				: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGADO(A)	:		PROCESSO	: E-ED-RR-1.855/1997-068-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
PROCESSO		E-RR-1.498/2003-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	TÂNIA MARIA PEREIRADR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A)	
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA		: BANCO BANERJ S.A.		RES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO
EMBARGANTE	:	,	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS		DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍ-
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS MAXIMILIANO LEAL T. MOTA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		RITO SANTO
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA CRISTINA TEIXEIRA FERREIRA			PROCESSO	: E-RR-2.146/2003-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: E-ED-ED-RR-1.861/1994-003-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:		RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRA
		ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: WILIAM CARLOS		SIL S.A.
PROCESSO		E-ED-RR-1.560/2004-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	 DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RELATOR		MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DA COSTA
EMBARGANTE		MARIA FILOMENA WALDRICH	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR HARASYMOWICZ	EMBARGADO(A)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROGESSO	F FD DD 1 000/2002 007 15 00 5 7777 D4 154 DEGLÃO	PD C CTCCC	T DD 44504004 044 44 00 4 TDD D4 444 DDQX O
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.880/2002-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR-2.170/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO		E-RR-1.568/1999-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE PROCURADOR	: ESTADO DE RORAIMA : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR		MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CHEIM JORGE		: LICÉLIA DE SOUZA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA	ADVOGADO	. DR(A). JOSE JEROWINO PROCEREDO DA SIEVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ JESUS ALVES	PROCESSO	: E-RR-2.195/1998-047-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA		NETTO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	: E-RR-1.918/1998-068-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO		E-RR-1.586/2003-003-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA
RELATOR		MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
EMBARGANTE	:	,	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS
ADVOGADO		DR(A). THADEU BRITO DE MOURA		: JOSÉ CHAQUIB PEREIRA JOAQUIM		DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
EMBARGADO(A)	:		ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	DD OCESSO	E DD 2373/2000 3/1 02 00 2 TDT DA 24 BECLÃO
ADVOGADO		DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: E-RR-1.956/2002-018-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: E-RR-2.373/2000-341-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA
			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MIN. VANTUIL ABDALA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
PROCESSO		E-RR-1.637/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: NILSON FELISBERTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR		MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE PROCURADOR	:	ESTADO DE RORAIMA DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		: SICPA BRASIL LTDA.		: ROBSON DA SILVA ADOMAITIS
EMBARGADO(A)	:		ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	DDOCESSO	. E AIDD 1 072/2001 072 01 40 0 TDT DA 1A DECLÃO		
			PROCESSO RELATOR	: E-AIRR-1.973/2001-072-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.464/2001-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO		E-AIRR-1.706/2002-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MIN. VANTUIL ABDALA : MARIA APARECIDA DE BARROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR		MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE BARROS : DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
EMBARGANTE		BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGADO(A)	: FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBAMA XAVIER
EMBARGADO(A)		GENIRA EUDOXIA COELHO DE MATOS			ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	PROCESSO RELATOR	: E-RR-1.976/1999-046-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR-2.473/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.730/2004-018-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO GUERINO OLIVEIRA LEME E OUTRO		
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:		ADVOGADO	: DR(A). WALTER BERGSTROM : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI-	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,		GUES DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
		POUSADAS,	EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.		: ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,	PROCESSO	: E-RR-1.976/2005-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO		
		FAST-FOODS E	RELATOR	: E-RR-1.976/2003-067-13-00-9 TRT DA 13A. REGIAO : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR-2.514/2002-058-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FRANCO	EMBARGANTE	: VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ		: HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A)	:	MOTEL PARATY PLAZA LTDA.		LTDA.	* *	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL VILLEGAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

ISSN 1677-7018

PROCESSO	: E-AIRR-2.554/2001-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.942/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-11.768/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA				
	: LUCIANA GIORDANO CÔNSUL	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA		: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- ' ' '		` '	: FRANCILENE ROSA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: DIRCE APARECIDA NOVAIS DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERREIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR-2.574/2001-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-6.953/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-12.088/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LEIDE LEILA MARTINELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: GILSON QUERICONI E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A BESC		
	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A SPTRANS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
	. DR(II). RODELI DILIRICII	EMBARGADO(A)	: NERELES RAMOS NUNES		TU
PROCESSO	: E-ED-RR-2.784/2002-003-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		_	PROCESSO	: E-RR-12.568/2002-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: E-RR-7.167/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: IVONE APARECIDA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA		
EMBARGADO(A)	: HÉLIO MACIEL BEZERRA		PAULA SOUZA - CEETPS		: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO		: BRASIL TELECOM S.A.
DDOCESSO	: E-RR-2.933/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ARY XAVIER OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
		ADVOGADO	: DR(A). ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	PROCESSO	: E-RR-18.074/2002-015-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				: MIN. VANTUIL ABDALA
	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR-7.380/2001-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO		: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	- ECT
` '	: ERINALDO GOMES	EMBARGANTE	: HANS WERNER GEBER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		: DÉBORA MARLY CARNEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR-3.010/2001-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA NICHNIG		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI
	: ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: E-RR-26.499/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA		No. J. Commission Contract		: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-7.474/2001-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	LINDAROANTE	DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
AD YOUADO	. PA(A). JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
PROCESSO	: E-ED-RR-3.046/2005-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		: JEAN IACHINSKI	/	
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI		: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ODILON CERILO BARBOSA JÚNIOR	AD VOGADO	. DR(1). GEESON BINDIERI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO	: E-RR-7.836/2004-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-26.892/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
	~	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-RR-3.133/1999-046-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A BESC		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). NORTON LISBOA LEMOS		: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA		: LUCAS MAGNO DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		: ANA CAROLINA BASTOS BONATELLI	. ,	: DR(A). CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO
` '	: DARCI BERTOLINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	. DR(A). CAIO LOCIO MELO PERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	PROCESSO	: E-RR-27.723/2002-002-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-3.352/2002-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: E-RR-7.865/2000-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		: DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A TELESC		: WALQUI HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	` '	: DR(A). ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO DIONISIO BERNARI I			AD COORDIT	. DK(N), NEIVE WINKIN I EKERNI MENDONÇA EMDEN
PROCESSO	: E-RR-3.635/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: E-ED-RR-27.767/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	` '	: FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	: DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA		: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PDOCEGGO	E DD 7 075 0005 027 12 00 2 TDT DA 12A DECLÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: MARIA DENIZE BERNARDES BARBOSA	PROCESSO	: E-RR-7.975/2005-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO		: BRAULINO DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
		EMBARGANTE	: CLAUDIOMAR DOS SANTOS E OUTROS	UP LOOUDO	. DAME, OLDBERTO RODRIGUED DE FREITAD
PROCESSO	: E-RR-3.683/2003-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	PROCESSO	: E-ED-RR-29.839/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: RITA DE CÁSSIA GHISLENI MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO		: JOSÉ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT	PROCESSO	E DD 0 552/2002 002 02 02 02 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0		: DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-9.552/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO		: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE	EMBARGANTE	: ADRIANO PIMENTA	ADVOGADO	. DR(A). MAURICIO GRANADEIRO GUIMARALS
		ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-33.082/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-3.718/2001-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	: ELISEU PEREIRA DOS SANTOS				: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	PROCESSO	: E-AIRR-9.648/2005-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO		: FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA
	: DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRO-	EMBARGANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A TRANSPORTADORA DE VA-		
	DUTOS - CLASPAR		LORES E SEGURANÇA	PROCESSO	: E-RR-40.176/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-A-AIRR-3.844/2005-016-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VINÍCIUS CRISTIANO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	: MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICOS	nn			: ADAIL BESERRA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR-11.746/2005-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO		: DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA
	: OSMAR ALVES DE LIMA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA		: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-42.190/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOUADA	. DA(A). CALITANE CADRIELA DONES SALDANIA	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI BRAGA MENDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-3.868/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A)	: SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E CO-	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
	: MÁRCIO GLEIDSON MELO	• * *	MÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		QUE E OUTROS

1808	1001, 10,, ,010		Diario da jastiça		N 45, terça-rena, 4 de março de 2006
PROCESSO	: E-RR-42.875/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-108.988/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-473.846/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS		EE
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	- ' ' '	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE: ANDREIA CRISTINA CAREGANATO BULLA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA: ORDY FIGUEIREDO DE BAIRROS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO DAMBROS	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
		EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.		
PROCESSO	: E-RR-44.918/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-475.032/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: E-RR-161.249/2005-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	 : PAULO SÉRGIO ROSA COSTA : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
	: JOSIEL ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN
ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-52.960/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RENILDO CLÁUDIO BLEY	PD C CTCCC	Dan de angues o man a con a pagaño
	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO RELATOR	: E-RR-475.229/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-173.776/1995-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN
EMBARGADO(A)	: JOELSON MOREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	LMD/IRO/IRVIE	TONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
PROCESSO	: E-RR-65.990/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO		TOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: VALDIR ALVES LEITE
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
LDVOC: DC	- ECT	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOU- ZA		: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA		LO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS : DR(A), MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	PROCESSO	: E-RR-436.958/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-479.022/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MILION JOSE MUNHOZ CAMARGO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE	: DOMINGOS PEGORARO
PROCESSO	: E-RR-69.822/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES		: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	: ABERÍCIO FERREIRA DANTAS		BANRISUL	PROCESSO	: E-ED-RR-481.288/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR-87.871/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCIDES DAL RI	EMBARGANTE	: ADEILDO SOARES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A	PROCESSO	: E-ED-RR-438.881/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO DESP
	BANRISUL	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
* *	: ANA REGINA KLEIN ALVES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	EMBARGADO(A)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-492.455/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-91.568/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOAO BATISTA BRITO PEREIRA : MARISA DE ALMEIDA BOEING
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DIAS
EMBARGANTE ADVOGADA	: DARCI MICELI DOURADO	PROCESSO	: E-ED-RR-453.030/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO		: SHELL BRASIL S.A.
	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
EMB: INO. ID O(11)	EE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ORMANES	ADVOGADO	: DR(A). URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
PROCESSO	: E-ED-RR-92.452/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO	: E-RR-523.589/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-A-RR-457.281/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: THEODORO KAISER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	EMBARGANTE	: ODIR MUNIZ CYRILLO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP		: GILBERTO PONTES
PROCESSO	: E-RR-98.328/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA	ADVOGADO	: DR(A). GIORGIO LONGANO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	PROCESSO	: E-RR-524.725/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
	: RICARDO XAVIER	PROCESSO	: E-RR-464.453/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: NELSON BENEDITO	PROCURADOR EMBARCADO(A)	: DR(A). LUIZ PAULO ROMANO : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
	: MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RIAD SEMI AKL	EMBARGADO(A) ADVOGADA	: MARIA JOSE SILVEIRA DIAS: DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
PROCESSO	: E-RR-99.688/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-RR-526.577/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: E-RR-99.088/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIAO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WALLY MIRABELLI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE	PROCESSO	: E-RR-464.774/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
	PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA ADVOGADO	 DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE		: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR : EUCLIDES ALVES DE SOUZA
	: ANA AURORA DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A), MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO		QUE		
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: RUBENS PEREIRA FERNANDES	PROCESSO DEL ATOR	: E-RR-526.619/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO . MIN. MADIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR-100.495/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING : ALDIR DE SOUZA FREIRE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR-465.574/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: ALDIK DE SOUZA FREIRE : DR(A). DENISE NEVES LOPES
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE E OUTROS	EMBARGANTE	: FÁBIO JOSÉ ROQUE E OUTRO	()	DESP
EMBARGADO(A)	: DANIEL LEMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO	: E-RR-527.560/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR-106.893/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-466.765/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGANTE	: MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA LOPES PINTO
	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO		: MARCELO NIQUELE
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BERTI DE MELO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO





			, 3		, , , ,
PROCESSO	: E-RR-654.474/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-720.294/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-742.147/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		: BANCO SANTANDER S.A.
EMBARGANTE	SANTO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
	: UBIRATAN LEPRE DOS SANTOS		: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO	* *	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
	: DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOES		
					: E-RR-742.468/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-657.156/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO		: E-RR-721.083/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO		: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-	ADVOGADA	SANTO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO		TRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: ADILSON CAPOVILLA DOS REIS JÚNIOR
	EMBASA	- ' ' /	: ILÁDIO ADEMAR RIBEIRO : DR(A), MAXIMILIANO NAGL GARCEZ		: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	. DR(A). EUCLERIO DE AZEVEDO SAMIAIO JUNIOR
		PROCESSO	: E-RR-721.835/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-743.680/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
	: E-RR-657.559/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: VERA SILVIA RODRIGUES	EMBARGANTE	: AMERICEL S.A.
	: JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO		: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS		: CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	PROCURADOR	: DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH FERNANDES
	: CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-721.865/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-746.877/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-663.038/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-	EMBARGANTE	: CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA
	: MIN. VANTUIL ABDALA	LADAROANIE	DOS		: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
	: DINÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: BANCO BANDEIRANTES S.A.
	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS ALVES CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
	: DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO		: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	DISTRITO FEDERAL)				
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES		: E-AIRR-723.638/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-749.442/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
			: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-RR-665.946/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO		: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP		: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO	* *	: ANTÔNIO CARLOS DE BARROS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
	DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CÉSAR THOMAZETTI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	PROCESSO	: E-RR-724.578/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
* *	: ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	E DD 751 777/2001 4 TDT DA 24 DECLÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		: E-RR-751.767/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PDOGEGGG	E DD 450 555 2000 5 FDT D4 04 DEGLÉO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	: E-RR-672.555/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: PAULO EULÁLIO		: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		: JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA
	: LUCIANO FREIRE SANTOS : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-726.046/2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO	* *	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	: ENESA ENGENHARIA S.A.		: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO		: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A TELERON		: E-RR-751.995/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	. DR(A). LAURT SERGIO CIDIIVTEIAOTO		: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-672.585/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO		: DENIZE RIBEIRO NUNES DA SILVA		: GEREMIAS DOS SANTOS LUZ
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO		: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.			ADVOGADA	 : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-735.932/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS- SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
EMBARGADO(A)	: REGINALDO ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : REINALDO MENDES TEIXEIRA		
	: E-ED-RR-702.693/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADA	: REINALDO MENDES TEIXEIRA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA		: E-ED-RR-752.828/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). SIRLENE DAMASCENO LIMA		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: SEBASTIÃO MARIA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR-737.237/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO		: CÉSAR CLAUDINO PEDROSO
	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
` '	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA		: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA		: DR(A). MARLENE RICCI : MRS - LOGÍSTICA S.A.
	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		: MRS - LOGISTICA S.A. : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: BANCO BANERJ S.A.		: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: E-ED-RR-703.296/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A BA-		: E-RR-758.842/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH	ADVOCADO	NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA		: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	. DK(A). DOUGLAS FUSPIESZ DE GLIVEIKA		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)		PROCESSO	: E-ED-RR-737.399/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO		: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	BANRISUL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	- ' ' '	: FRANCISCO ADELCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-758.901/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES		: NILSON JORGE DE ASSIS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		PROCESSO	: E-RR-740.856/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	: E-RR-717.399/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO		: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	- ' ' '	: GILMAR DIAS SILVA
	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-758.980/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		: MAURÍCIO DA SILVA		: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	: ALMIRO SOARES DE SOUZA		: DR(A). NANCY IARA CRUZ		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA				: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
DDOCESSO	. E ED DD 717 046/2000 4 TDT DA 44 DECLÃO	PROCESSO	: E-RR-741.614/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO		: JOSÉ HÉLCIO DA ROCHA
	: E-ED-RR-717.946/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: EUNICE MARIA DE SOUZA		
	: CLEUSA DE LIMA VIEIRA : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA		: E-RR-760.991/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
	: DR(A). IGNACIO RANGEL DE CASTILHOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A	- ' ' /	: BANCO BANERJ S.A.		: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
LIVIDAKUADU(A)	BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: ELOIR DE OLIVEIRA INÁCIO
	: SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
,	•		. ,		,



PROCESSO E-ED-A-RR-769.541/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA EMBARGADO(A) EVALDO DA SILVA HENRIQUE DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA ADVOGADO E-RR-771.499/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO PROCESSO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A EMBARGANTE DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EMBARGADO(A) DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI ADVOGADA LEONARDO PERES FAGUNDES EMBARGADO(A) DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO PROCESSO E-RR-773.902/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR MIN. VANTUIL, ABDALA EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADA DR(A) IUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER ADVOGADA DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE PROCESSO E-RR-778.679/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE FRANCISCO CÂNDIDO FILHO ADVOGADA DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A), PEDRO LUCAS LINDOSO E-ED-RR-779.593/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. EMBARGANTE DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO GERALDO SIMÕES DE MELO E OUTROS EMBARGADO(A) DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA E-ED-RR-784.678/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO PROCESSO MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR EMBARGANTE AGOSTINHO RIBEIRO NETO DR(A), JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO PROCESSO E-RR-784.896/2001-0 TRT DA 3A, REGIÃO RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES ADVOGADO DR(A), ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO EMBARGADO(A) LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTROS ADVOGADO DR(A), ALUÍSIO SOARES FILHO PROCESSO E-RR-785.169/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DR(A). CINTIA TASHIRO EMBARGADO(A) NORMA MARIA MENDONCA FINATO ADVOGADA DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO E-RR-786.207/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA ADVOGADO DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO FLÁVIO ORSOLIN EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO ADVOGADO PROCESSO E-ED-RR-787.685/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CARLET DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ADVOGADO E-ED-RR-792.109/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO RELATOR MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA

DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

MIN. VANTUIL ABDALA

E-RR-796.832/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO

DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

VILSON JOSÉ DA SILVA MATTOS DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO DR(A), JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

E-RR-803 918/2001-0 TRT DA 4A REGIÃO RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE GERDAU S.A ADVOGADO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) PAULO RENATO DE LIMA DOMBROSKI DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN ADVOGADO PROCESSO E-RR-816.543/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EMBARGANTE ADVOGADO DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) WILLIAN GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DR(A), JOSÉ CARLOS SOBRINHO A-E-ED-AIRR-2.389/2004-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADVOGADA DR(A), ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA DR(A) ANTÔNIO SOUILLACI ADVOGADO AGRAVADO(S) RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA DR(A), NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA ADVOGADO DR(A). FABIANO SANTOS BORGES

Diário da Justiça

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-190114/2008-000-00-00.9

AUTOR VALDIR SANTA MÔNICA FERREIRA ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS RÉ

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial e junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-ROMS-36/2005-000-03-00.0

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DRA, ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA PROCURADORA RECORRIDOS CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS NORBERTO MÂNICA E OUTROS MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 1632/1658 o acórdão de fls. 1604/1609, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no processo principal, no qual ajuizada a Ação Civil Pública no 561/2004-096-03-00-8, foi prolatada sentença em 21/10/2005 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi liminarmente indeferida, às fls. 891/895, a tutela antecipada combatida no mandado

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado pela decisão que julgou parcialmente procedente a ação originariamente proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, inciso VI, do CPC).

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 891/895, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo recorrente, das quais é isento, nos termos do art. 790-A, II, da CLT.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-253/2007-909-09-00.0

: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -RECORRENTE FUNCEF

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

RECORRIDO CLAUS ECKSTEIN ADVOGADO DR. NELSON RAMOS KÜSTER

RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE

COATORA CURITIBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 325/329, por meio do qual o Eg. TRT da 9ª Região denegou a segurança.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, ale-

gando o cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar litígios envolvendo contratos civis de concessão de benefícios por entidades fechadas de previdência complementar. Afirma a validade do termo de adesão do Litisconsorte às regras de saldamento do Plano REG/REPLAN e ao Novo Plano, motivo pelo qual não cabia o deferimento da medida cautelar na ação originária (fls. 333/351).

Guia de custas a fl. 352.

Admitido o recurso (fl. 353), o Litisconsorte-Recorrido apresentou contra-razões (fls. 356/376).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 404/405).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 30 e 95, apresentadas em cópias autenticadas em cartório, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 92/93), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 31/91, 96/189 e 192/259, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenti-cação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compre-endido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração, feita pela advogada da Impetrante, com os dizeres "certifico que a presente fotocópia foi extraída dos autos de Medida Cautelar nº 98074-2006-010-09-00-0, oriunda da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, onde consta como Autor Claus Eckstein", no verso de parte dos documentos que instruem o mandado de segurança (fls. 31/93), pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24 8 2007

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/29.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou da Autoridade Coatora.

Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI Relator

PROC. Nº TST-ROAR-256/2004-000-15-00.7

RECORRENTE : GILMAR DOMINGOS VANSAN ADVOGADO DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN RECORRIDO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

32

DESPACHO

1) RELATÓRIO

- O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-19) calcada nos incisos III (dolo) e VI (prova falsa) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, proferida na RT-
- O 15º TRT rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram configurados o dolo e a prova falsa, aptos ao corte rescisório, ao tempo em que condenou o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do CPC (fls. 633-643).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 647-666).

Admitido o apelo (fl. 668), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 672-673).

O presente feito foi a mim redistribuído, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 (fl. 684).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 644, 646v. e 647), tem representação regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 667), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fl. 55) juntada aos autos não está autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, cabe assinalar que o Autor não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3°, da CLT, no sentido de requerer ao 15° TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da

Por fim, em face da extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3°), resta prejudicada a aplicação da referida multa, a par de que tal se revela indevida, na medida em que o Autor tão-somente utilizou o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5°, XXXV).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3°, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-557/2003-000-01-00.6

· WILSON FORTES RECORRENTE

ADVOGADOS : DRS. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E ERYKA

FARIAS DE NEGRI

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

- CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 618/687 contra o acórdão regional de fls. 610/613, que julgou improcedente a ação

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 257/261, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 609 e 688.

Diário da Justica

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-770/2002-732-04-40.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS

: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS PROCURADOR

RECORRIDO : LEANDRO CASADO

METALFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDA

RECORRIDA HOELTZ & CIA, LTDA, DESPACHO

Pela petição de fl. 54, a recorrente requer a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais no presente feito até o término da greve deflagrada pelos integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia Geral da União.

Assim, nos termos do art. 265, inciso V, do CPC, considerando caracterizado o motivo de força maior, **defiro** o pedido, na forma do ATO SETPOEDC.GP Nº 88/2008 (fls. 55/56)

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-952/2006-000-05-00.0

RECORRENTE : MANOEL DA SILVA DONATO ADVOGADO DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR MAURO FRANCISCO DE MORAES RECORRIDO DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 1-36) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir os acórdãos da 2ª Turma do 5º TRT (fls. 41-53, 55-56 e 58-59).

O 5º TRT rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir a multa de 1% aplicada em face dos embargos declaratórios protelatórios (fls. 290-296).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 299-329).

Admitido o recurso (fl. 331), foram apresentadas contrarazões (fls. 333-338), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 342-346).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 297 e 299), tem representação regular (fl. 37) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 291), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda juntada aos autos não está autenticada (fl. 260). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da ĈLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de-senvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SB-DI-2 do TST).

Ressalte-se que a certidão de trânsito em julgado é peça

- essencial à lide rescisória, a fim de possibilitar a aferição:
 a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item
 I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";
- b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, tratase de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente da SBDI-2 desta Corte, em caso análogo: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 15/09/06. Ademais, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3°, da CLT, no sentido de requerer ao 5° TRT que procedesse à autenticação da referida peça essencial da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ánte o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.012/2006-000-15-00.3

RECORRENTE : EDSON ROBERTO PISSINATTI ADVOGADA DRA. JULIANA GIAMPETRO RECORRIDO PLÍNIO FERNANDES ALVES VIEIRA

ADVOGADO DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEI-

RECORRIDA PANIFICADORA MERCEARIA E CONFEITARIA MONTENEGRO DE CAMPINAS LTDA. - ME

DESPACHO

para emissão de parecer circunstanciado, nos termos do art. 82, IV, do RITST. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1052/2005-000-05-00.9

RECORRENTE : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS ADVOGADO DR. MATHEUS FERREIRA BEZERRA RECORRIDA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS RECORRIDA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL-PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 260/266, complementado a fls. 281/282, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação rescisória e procedente a ação

Pelas razões de fls. 285/296 e 297/308, o Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485 do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

Admitido o recurso a fl. 310, concedendo-se ao Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fl. 297. A Recorrida PETROBRÁS apresentou contra-razões a fls. 312/321.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Marcia Raphanelli de Brito) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação das peças essenciais para a propositura da ação rescisória (fl. 325). Caso ultrapassada a argüição, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 325/329). Petição da PETROBRÁS a fls. 335/337, pretendendo a ne-

gativa de seguimento do recurso ordinário, na forma do art. 557, \$1°-A, do CPC, em face da incidência da compreensão da O.J. 84/SBDI-2/TST.

É o relatório. DECIDO:

Assite razão à D. Representante do Ministério Público do

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 22, a certidão de trânsito em julgado (fls. 24/25), o acórdão rescindendo (fls. 38/41), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 19/20, 27/36, 42/152, 241/244 e 249/250, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que a eventual existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/17).

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.



Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 13.10.2005).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora à inaplicabilidade do art. 365, ÎV, do CPC, ao processo do trabalho.'

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação oportuna da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Publique-se Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-ROAR-1.094/2006-000-03-00.1

RECORRENTES : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO E OUTRO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO ALEXANDRE NUNES MADEIRA FILHO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RECORRIDA SERVIPEÇAS BOM ESPACHO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO Edite de Melo Franco Gontijo e outro, na condição de "Terceiros-interessados" (sócios da Empresa-Executada), ajuizaram ação rescisória (fls. 2-21) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 10 e 448 da CLT, 741, I, do CPC, 5°, XXII e XXXVI, e 114, "caput", da CF buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 3° TRT, que deu provimento ao agravo de petição do Reclamante, o qual desconsiderou a personalidade jurídica da Executada e, por conseguinte, declarou subsistente a penhora de bens dos sócios (fls. 199-203 e 213).

O 3º TRT julgou improcedente o pedido, por entender

a) os arts. 10 e 448 da CLT, 741, I, do CPC, 5°, XXII e XXXVI, e 114 da CF não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298 do

b) a matéria alusiva à desconsideração da personalidade jurídica da Empresa-Executada é de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 613-623).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando, em essência, os argumentos expendidos na exordial e sustentando, ainda, a violação do art. 5°, LIV e LV, da CF (fls.

Admitido o apelo (fl. 641), foram apresentadas contra-razões (fls. 642-653), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 656-661).

2) FUNDAMENTAÇÃO

que:

O recurso é tempestivo (fls. 624 e 626) e tem representação regular (fls. 22, 23, 662, 663 e 664).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que os Autores tão-somente reiteraram, em essência, os argumentos expendidos na exordial da presente ação e atacaram tão-somente o óbice da Súmula 83 do TST, mas não infirmaram o outro fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice da Súmula 298, I, do TST (falta de prequestionamento).

Diário da Justiça

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Oportuno assinalar que a alegada violação do art.5°, LIV e LV, da CF, inserta apenas no recurso ordinário patronal (fl. 630), constitui inovação recursal, na medida em que o referido dispositivo não constou expressamente na inicial da presente ação.

Por fim, em que pese o fato de a cópia da procuração do Réu não estar autenticada (fl. 417), tal vício não implica confissão na ação rescisória, a teor da Súmula 398 do TST, "verbis": "na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmulas 398

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1295/2006-000-03-00.9

RECORRENTE : JULIANA APARECIDA COSTA RODRIGUES ADVOGADA : DRª GERMANA BARROS DE SOUSA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UR-RECORRIDA GÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC ADVOGADA : DRª BÁRBARA ALESSANDRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 90/95, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório de sentenca em que declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o deslinde da questão debatida nos autos originários. A Autora foi dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 95).

Pelas razões de fls. 100/104, a Recorrente sustenta, em re-

sumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, IV e V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório, por ofensa à coisa julgada e por afronta ao art. 113 do CPC.

Admitido o recurso a fl. 106.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 107/111.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 114/116).

É o relatório. DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 13 e declaração de pobreza de fl. 14, a sentença rescindenda (fls. 26/27), a certidão de trânsito em julgado (fl. 27-verso), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 15/25 e 28/38, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 11), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/12).

Ressalte-se também que a declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado (fl. 12), não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se pe sicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 26.9.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:
'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver

no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos

Impende considerar que, como exposto no orientador iurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Por outra face, a pretensão de corte rescisório dirige-se a sentença proferida nos autos do processo nº 709/2005-031-03-00.0, por meio da qual o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Contagem se declarou absolutamente incompetente para julgar a demanda (fl.

Como exposto no acórdão recorrido, a decisão rescindenda se ateve a aspecto processual - incompetência da Justica do Tra-

Assim, o julgado rescindendo não constitui decisão de mérito apta a ensejar o corte rescisório, tendo em vista que não foi decidido o mérito da causa.

Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC.

Foi proferida, na sentença rescindenda, decisão de mérito do processo, e não de mérito da causa, situação, volto a frisar, que inviabiliza a pretensão de corte rescisório.

Não se diga que seria o caso de aplicação da compreensão da Súmula 412/TST, pois a controvérsia não gira em torno de uma questão processual afastada pela Vara do Trabalho, na decisão rescindenda, que, caso acolhida, inviabilizaria o exame do mérito da

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV, VI e § 3°, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, estando a Autora dispensada do pagamento de custas processuais

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-ROAR-1312/2006-000-03-00.8

: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD RECORRENTE ADVOGADO DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO RECORRIDO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 336/341, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a ação rescisória e condenou a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor do Réu.

Pelas razões de fls. 344/353, a Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485 do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório. Afirma a ausência de litigância de má-fé.

Guia de custas a fl. 354.

Admitido o recurso a fl. 355.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 355-verso.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SB-DI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação das peças essenciais para a propositura da ação rescisória (fl. 358). Caso ultrapassada a argüição, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 359/360).

É o relatório.

DECIDO:

Assite razão ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.



Verifica-se que, à exceção da certidão de fl. 18, as procurações e substabelecimentos de fls. 115/120, a sentença rescindenda (fls. 123/133 e 138/142), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 19/114, 121/122, 134/137 e 143/284, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.'

Observo que a eventual existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria a Autora de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos do-cumentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/17).

Ressalte-se também que a declaração de autenticidade de tais pecas, feita pelo advogado a fls. 2/3, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 28.9.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos. Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo

365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3°, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela Autora, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$10.000,00, já recolhidas.

Publique-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2008. MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-2.275/2006-000-13-00.0

REMETENTE

RECORRENTE FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO

TINTO/PB

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PORTO

· NILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRAS RECORRIDOS ADVOGADO DR. JOSÉ FRANCISCO DE LIRA RECORRIDA SEVERINA AMBRÓSIO DA SILVA DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO ADVOGADO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MA-

MANGUAPE/PB

DESPACHO

Intime-se o Recorrente (Fazenda Pública) para manifestar-se sobre a celebração de acordo com os litisconsortes passivos necessários da presente ação mandamental, que foi homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mamanguape(PB), em 10/05/07, como noticiado pela Reclamante Severina Ambrósio da Silva (fls. 190-192), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2314/2006-000-07-00.2 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COEL-

ADVOGADO DR. ANTONIO CLETO GOMES EMBARGADO ANTÔNIO AMAURY ALEXANDRE

ADVOGADA DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE AL-

MEIDA MORAIS

DESPACHO

1. Contra o acórdão de fls. 268/272, mediante o qual a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante e, no mérito, negou-lhe provimento, a Impetrante interpõe embargos à SBDI-1 (fls. 274/292 - fax - e fls. 293/311 original). Apresenta guia de recolhimento de custas processuais a fl.

2. Nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Corte, cabem embargos "das decisões **das Turmas** do Tribunal". Por sua vez, o art. 73, II, "a", do RI/TST estabelece que compete à SBDI-1 "julgar os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, com Orientações Jurisprudenciais ou com Súmula e, ainda, as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República' (negritei).

3. Na hipótese, trata-se de decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte, em última instância (art. 73, III, alínea "c", item 1, do RI/TST), situação que afasta a incidência dos artigos do RI/TST mencionados no item 2 deste despacho, restando descabido o apelo.

4. A Parte, a fls. 275/277 e 298/300, deixe clara a intenção

de interpor embargos contra decisão da Eg. 3ª Turma desta Casa.

5. Ante o exposto, denego seguimento aos embargos, por incabíveis, no caso concreto (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008. MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRO-3396/2004-000-01-40.8

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSE AUTRAN PEDRAL SAMPAIO ADVOGADO DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS AGRAVADO SERGIO CANDIDO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES AGRAVADA CONSTRUTORA PEDRAL SAMPAIO LTDA. DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/3 contra o despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, por deserção.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Ve-

O agravante não juntou duas peças consideradas indispen-sáveis ao conhecimento da demanda, em específico, o ato judicial impugnado no mandado de segurança e o comprovante de recolhimento das custas a que fora condenado à fl. 22

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do de-pósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida"

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - Ás peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor dos arts. 896, § 5°, da CLT c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6063/2006-909-09-00.5

CANÍSIO ADAUTO STINGHEN RECORRENTE

DR. JOAQUIM LOPES ADVOGADO RECORRIDA SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LT-

: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 340/343, complementado pelas decisões em embargos de declaração de fls. 356/361 e 370/372, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pronunciando a decadência. Condenou o Autor ao paga-

mento de custas processuais, na forma da lei (fl. 343).

Nos embargos de declaração de fls. 347/352, o Autor postulou os benefícios da justiça gratuita (fl. 352), apresentando a declaração de pobreza de fl. 353. No acórdão de fls. 356/361, o TRT concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais (fls. 359/361).

Pelas razões de fls. 375/381, o Recorrente insiste na ocor-

rência de nulidade processual, por cerceamento de direito de defesa e violação dos arts. 5°, LV, e 93, IX, da CF, em todos os acórdãos proferidos nos autos originários e na certidão de fl. 42 da ação rescisória, todos listados no item 1 de fl. 377 do recurso. Diz que o cerceio de defesa decorre da ausência de sua intimação, naquele feito, do despacho de fl. 42.

Acrescenta que mencionado despacho padece de nulidade. por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "infra petita", eis que não apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado no recurso ordinário interposto contra a sentença proferida, na fase de conhecimento, nos autos originários.

Sustenta, quanto à decadência pronunciada, que não ocorreu o alegado trânsito em julgado em 13.12.1999, na forma da Súmula 100/TST, que diz contrariada, assim também ocorrendo quanto ao Verbete Sumular 262/TST.

Admitido o recurso a fl. 383.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 386/389.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 393/394).

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção das peças de fls. 7/47, da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, que acompanham a inicial, e, ainda, das peças de fls. 150/182, ofertadas com a emenda à inicial de fls. 148/149, autenticadas em cartório de notas ou Secretaria do TRT da 9ª Região, a sentença rescindenda de fls. 58/65, assim expressamente indicada a fl. 149, primeiro parágrafo, da emenda, bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 49/57 e 66/139, encontramse em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência do pedido de autenticação em Secretaria das peças que instruem a ação rescisória formulado a fl. 142 (protocolizado na mesma data da petição inicial, em 19.4.2006), sob a alegação de o Autor ser beneficiário da justiça gratuita (sem haver pedido expresso nesse sentido) -, verifico que mencionado pleito não foi apreciado.

Noto, por outra face, que o Autor somente veio a formular pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos autos da ação rescisória, quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 347/352, contra o acórdão de fls. 340/343, ocasião em que apresentou a declaração de pobreza de fl. 353, datada de 23.3.2007. Como já exposto, o pedido foi deferido no acórdão de fls. 356/361.

Ressalte-se também que a declaração de autenticidade das peças apresentadas com a contestação a fls. 233/300, feita pela advogada da Ré, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se po sicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando

da protocolização da rescisória, em 19.4.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:
"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem

apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo

830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.



Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10727/2002-000-02-00.4

: RAUL SCHWINDEN E OUTRO RECORRENTES ADVOGADA : DRª, ELIS CRISTINA TIVELLI MARIA NILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE E RECORRIDA OUTROS RECORRIDA LEILA MARQUES JORGE ANTÔNIO CARLOS AFONSO RECORRIDO DR. JOSÉ DE JESUS AFONSO ADVOGADO WILMA NOGUEIRA REZENDE RECORRIDA RECORRIDA ROSEMARI DEZZOTI PILAR ROSE JEANNE BATLLE GALCERAN COR-RECORRIDOS NACHIONI E OUTRO DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI ADVOGADO RECORRIDOS MARIA ESTELA CAPOVILA TANCLER E OU-ADVOGADO DR. CELSO DOS SANTOS NOGUEIRA RECORRIDA WILMA DE CAMPOS MORETTI RECORRIDA LEYLA MARQUES JORGE RECORRIDA MARLENE DEZZOTI

RECORRIDA VANDA JOANA ANSELMO DORSA RECORRIDA MARIA ESTELA MOURÃO ROBERT LÚCIA ERNESTINA SOTIS

RECORRIDA RECORRIDO CLÁUDIO MOREIRA

AUTORIDADE 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-COATORA BALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 313/322, contra o acórdão de fls. 306/312, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, III, IV e VI, do CPC). Entendeu o TRT que os Impetrantes não instruíram adequadamente o "mandamus", pois, instados a fornecer os endereços atualizados dos Litisconsortes cujas citações resultaram negativas, quedaram-se inertes, por mais de trinta dias, sem manifestação, situação que acarretou o comprometimento dos pressupostos legais de admissibilidade do feito, impedindo seu regular prosseguimento.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida. Afirmam que os endereços dos Litisconsortes fornecidos no mandado de segurança são os indicados nos autos da reclamação trabalhista e que, portanto, não podem ser responsabilizados pelas citações negativas. Aduzem excesso de formalismo, ainda acrescentando que a matéria debatida no "mandamus" não prejudica o andamento do feito originário e, tampouco, o recebimento, pelos lá Exeqüentes, dos valores executados.

Alegam a configuração de direito líquido e certo, na medida em que, com a aplicação, no julgamento do agravo de petição interposto, da multa por litigância de má-fé e por prática de ato atentatório à dignidade da Justica, revertida em favor dos Exequentes remanescentes, foram atingidos no exercício de sua profissão de advogados e, de maneira anti-processual, foram transformados em parte naquele feito, onde defendiam Reclamantes clientes seus, sem que lhes fosse dado o direito de defesa.

Acrescentam que o pedido de reinclusão de outros autores desistentes e rescindentes no pólo ativo da reclamação trabalhista nº 1.407/73, cuja situação era idêntica à dos Litisconsortes, foi acolhido por outras Turmas do TRT da 2ª Região, situação que afasta a má-fé vislumbrada pela Eg. 6ª Turma do Regional.

Indicam maltrato aos arts. 5°, II e LV, e 133 da CF e à Lei n° 8 906/94

Guia de custas processuais a fl. 323.

O recurso foi admitido a fl. 324.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 337/339).

Consultando os autos, verifico que, a despeito de expressamente intimados, pelo despacho de fl. 55, para providenciar a autenticação das peças que acompanham a inicial a fls. 39/52, os Impetrantes quedaram-se inertes. Tais peças, portanto, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Diário da Justiça

Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria os Impetrantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis tais documentos. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6° da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada - acórdão proferido pela 6ª Turma do TRT da 2ª Região em sede de agravo de petição (fls. 27/30 e 36/37) - autorizava a interposição, pelos Impetrantes, de recurso de revista (CLT, art. 896; CPC, art. 499), o que não ocorreu, de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte ou terceiro, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5°). Pendente o momento oportuno para o manejo do remédio jurídico próprio, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequada a impetração do

Por fim. compulsando os autos, verifico que o acórdão atacado, mais precisamente aquele proferido em sede de embargos de declaração, foi publicado no DOE-PJ de 7 de dezembro de 2001 (fl. 38), ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 5 de abril de 2002 (fl. 2), quando há muito já operado o trânsito em julgado com relação àquela decisão, iniciando-se sua execução em junho de 2002 (fls. 69 e 120).

Dessa forma, ante o trânsito em julgado operado, resta inviabilizado o manejo de mandado de segurança, na diretriz da Súmula 33/TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Não bastasse, como já corretamente decidido no acórdão recorrido (fls. 310/311), os Impetrantes, regularmente intimados (fl. 294) para fornecer os endereços atualizados dos Litisconsortes cujas citações resultaram negativas, permaneceram inertes, por mais de trinta dias, sem se manifestar (fl. 294-verso), situação que comprometeu os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, arts. 557, "caput", e 267, III, IV e VI; Súmulas 33 e 415/TST; art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmulas 267 e 268/STF).

Publique-se

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12601/2005-000-02-00.7

INPAR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS RECORRENTE IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADO DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA RECORRIDO MARCONDE BATISTA DOS SANTOS ADVOGADA DRª. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA RECORRIDA GALOZZI ENGENDRO DE INSTALAÇÃO LTDA AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE COATORA SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Litisconsorte contra o acórdão de fls. 82/88, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança definitiva para determinar que a execução nos autos do processo nº 1045/2002, que tramita na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, prossiga contra a responsável subsidiária.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, alegando o não-cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que os atos atacados, por meio dos quais as Autoridades ditas coatoras decidiram pela necessidade de habilitação do crédito do Impetrante junto ao Juízo Falimentar, comportavam o manejo de agravo de petição. Afirma sua ilegitimidade para figurar como Litisconsorte Passiva e, no mérito, diz que a falência da devedora principal nos autos originários não autoriza o redirecionamento da execução contra ela, enquanto responsável subsidiária, devendo ser esgotados todos os meios de execução do patrimônio da devedora principal (fls. 89/95).

O acórdão recorrido não fixou valor a título de custas processuais

Admitido o recurso (fl. 96), o Impetrante-Recorrido apresentou contra-razões, argüindo a deserção do recurso ordinário (fls. 98/101).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 106/108). DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 35, apresentada no original, os atos judiciais atacados por meio do mandado de segurança (fls. 27/29), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 9/26 e 30/31 e aqueles apresentados a fls. 36/38, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circuns-tância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compre-endido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus". Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração, feita pela

advogada do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/8.

Impende considerar que, enquanto condição específica da

ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3°, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre R\$10,00, valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12931-2006-000-02-00.3

RECORRENTE PLÍNIO MINUCCI DR^a. LILIAN CRISTINE FEHER ADVOGADA RECORRIDO MÁRIO BRESCHILIARI ADVOGADO DR. ABRAHÃO ZUGAIB RECORRIDA

RACCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ-VEIS LTDA.

AUTORIDADE

JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Litisconsorte contra o acórdão de fls. 98/102, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu a segurança, confirmando, em definitivo, a liminar de fl. 71.

O Recorrente pugna pela reforma do acórdão, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do "mandamus", ressaltando que a condição do imóvel como bem de família já fora discutida em sede de embargos de terceiro. Aduz que não restou configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que o ato impugnado era passível de recurso próprio (fls. 103/114).

Admitido o recurso (fl. 115), o Impetrante-Recorrido apresentou contra-razões (fls. 116/120).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador

Dan Caraí da Costa e Paes) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2/TST, em face da existência de remédio jurídico próprio, embargos à execução, para impugnar a decisão objeto do presente "mandamus", consubstanciada na designação de praça e leilão do imóvel penhorado, de propriedade do Impetrante (fls. 125/127).

É o relatório. DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 10, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 12/13), bem como os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 11 e 14/69, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

ISSN 1677-7018

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, a fl. 9 da petição inicial, item 14, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei no 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 1º.9.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Ressalte-se que não há nos autos formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/9.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST, nos arts. 830 da CLT e 6º da Lei nº 1.533/51 e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$408,79, calculadas sobre R\$20.439,89, valor dado à causa.

Publique-se.

RECORRENTE

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

: NELSON FERNANDES

PROC. Nº TST-ROMS-13313/2004-000-02-00.9

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO RECORRIDA ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉR-CIO LTDA. : DR. DANIEL GONCALVES BAPTISTA ADVOGADO RECORRIDA ARC TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO RECORRIDA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DRª, VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES ADVOGADA JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE AUTORIDADE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 130/134, contra o acórdão de fls. 125/126, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para discutir a hipótese de concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita, para fim de dispensa do pagamento das custas processuais, máxime em se considerando a possibilidade de apresentação de recurso ordinário e agravo de ins-

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que preencheu os requisitos exigidos em Lei.

O Impetrante foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 126)

Diário da Justica

O recurso foi admitido a fl. 135.

As Recorridas apresentaram contra-razões a fls. 136/137, 138/140 e 146/147.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, na forma da Súmula 415/TST e do art. 267, IV, do CPC (fl. 145).

Razão assiste ao D. Representante do "Parquet"

Consultando os autos, verifico que, à exceção das peças de fls. 12/14, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança, bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls 15/54), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal dos documentos que acompanham a inicial o que não ocorreu. conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação das Recorridas ou da

Por outra face, o ato atacado, decisão definitiva proferida em fase de conhecimento que, em complementação àquela mediante a qual o feito foi extinto, na forma do art. 267, III, do CPC, indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 39 e 42) - com posterior determinação de inscrição da dívida relativa às custas processuais junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 52/53) -, autoriza a interposição, pelo Impetrante, de recurso ordinário, e, ainda depois, de agravo de instrumento (CLT, arts. 895, "a", e 897, "b"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5°). Pendente o momento oportuno para a interposição de recurso ordinário e agravo de instrumento, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST).

Retifiquem-se os registros de capa, para que também conste, como Recorrida, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada Dra Vera Lúcia Fontes Pissara Marques (fls. 62/63 e 66).

Publique-se

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13604/2005-000-02-00.8

RECORRENTES : GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO ADVOGADO DR. VICENTE ROMANO SOBRINHO RECORRIDO MÁRIO AUGUSTO PINTO ADVOGADO DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE COATORA SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 616/651, contra o acórdão de fls. 594/597, complementado pela decisão em embargos declaratórios de fls. 609/611, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF, que o ato atacado por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial em que decretada a existência de fraude à execução e declarada a ineficácia da alienação do imóvel aos Impetrantes, máxime em se considerando a possibilidade de apresentação de agravo

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que preencheram os requisitos exigidos em Lei. Afirmam, com base na Súmula 202/STJ, a possibilidade de impetração do "mandamus", dada sua condição de terceiros, bem como a inviabilidade de manejo do agravo de petição, por não integrarem a relação processual estabelecida nos autos da reclamação trabalhista que se encontra em fase de execução.

Guia de custas processuais a fl. 652.

O recurso foi admitido a fl. 653.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 656/672. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 678/679).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 37/38 e substabelecimento de fl. 39, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 435), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 40/434, 436/555 e 562/563), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.'

Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria os Impetrantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada autorizava a interposição, pelos Impetrantes, de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"; CPC, art. 499), e, na hipótese de efetivação de penhora sobre o bem imóvel por eles adquirido, ainda não procedida (fls. 569, item 5, 580/581 e 651), de embargos de terceiro, estes dotados de efeito suspensivo (CPC, arts. 1.046 e 1.052), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5°, II, da Lei n° 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte ou terceiro, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para o manejo dos remédios jurídicos próprios, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequada a impetração do

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5°, II, da Lei n° 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-ROAG-14171/2006-000-02-00.9

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ADROALDO HENRIQUE FARIAS ADVOGADO DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDA HIBRATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ASSESSO-RIA DE ELEVADORES LTDA

ADVOGADO : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental inter-posto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 105/108, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou a decisão monocrática de fl. 89, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (arts. 5°, II, e 8° da Lei n° 1.533/51 e Súmula 267/STF), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 80), na qual restou indeferido o pleito de penhora sobre o faturamento diário da empresa Executada nos autos da reclamação trabalhista nº 003-0226/1999.

O Recorrente, pelas razões de fls. 109/117, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que se faz necessária a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento diário da Empresa, sob pena de inviabilizar-se o processo executório. Diz que o agravo de petição somente é cabível contra as decisões terminativas ou definitivas, situação em que não se enquadra o ato judicial atacado pelo "mandamus", de natureza interlocutória.

O Impetrante foi dispensado do pagamento das custas pro-

Admitido o recurso (fl. 118), a Recorrida não apresentou contra-razões, embora regularmente intimada (fls. 119, 122 e 123).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fls. 127/128). DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 10, as peças de fls. 11/12 e 14/87, incluindo o ato judicial impugnado (fl. 80), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."



De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelos advogados do Impetrante, a fls. 3/4 da inicial, tampouco aquela de fl. 13, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se po-sicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização do "mandamus", em 15.12.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº

TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo

365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Ressalto que, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8/9), não há formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/9, providência que se impunha ao Impetrante.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Recorrida ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, autoriza a interposição de agravo de petição (CLT, art. 897. "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5°, II, da Lei n° 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST; arts. 5°, II, 6° e 8° da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55600/2000-000-01-00.8

RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO DE CASTRO PEREIRA DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ADVOGADO RECORRIDA : MERCEARIA AGROPASTORIL LTDA. : DR. ANDERSON PEREIRA MARÇAL ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 97/102, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou improcedente a ação rescisória, concedendo à Autora os benefícios da justiça gratuita, para fins de dispensá-la do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Pelas razões de fls. 106/108, a Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório, sendo descabida a aplicação da ex-O.J. 109/SBDI-2/TST.

Admitido o recurso a fl. 109.

A Recorrida não apresentou contra-razões, embora regularmente intimada (fls. 110/111).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora

Marcia Raphanelli de Brito) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação de peças essenciais para a propositura da ação rescisória. Caso ultrapassada a arguição, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 117/119).

É o relatório

DECIDO:

Assiste razão à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Diário da Justiça

Verifica-se que, à exceção da certidão de trânsito em julgado (fl. 67-verso), a procuração de fl. 7, a sentença rescindenda (fls. 14/16), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 8/13 e 18/52, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em iulgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justica gratuita e de protesto expresso da Autora, no sentido da exibição do processo nº 1269/2000, em caso de impugnação, quanto à forma, dos documentos que acompanham a inicial (fl. 2), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria (fls. 2/6).

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 23.11.2000).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador iurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando a Autora dispensada do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-178414/2007-000-00-00.0

GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES ADVOGADO BANCO DO BRASIL S.A. RÉU DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA ADVOGADA

DESPACHO

Vistos os autos etc. No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada

Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AR-183579/2007-000-00-00.9

: EDUARDO JOSÉ GOMES DE FREITAS AUTOR : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES ADVOGADO

COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRAN-RÉ

ADVOGADO DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se pretendem produzir outras provas.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2008

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AR-184.479/2007-000-00-00.0

: JORGE LUIZ DE FRANCA EMBARGANTE DRA. TATIANA BOZZANO ADVOGADA

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -EMBARGADO

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

DESPACHO

Contra o acórdão da SBDI-2 do TST que rejeitou os seus embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória (fls. 619-621), o Reclamante apresentou petição (fls. 623-624 e 625-626) irresignando-se contra a multa de 10% prevista no art. 557, § 2°, do aplicada no julgamento do agravo regimental infundado (fls.

Tendo em vista que restou exaurida a prestação jurisdicional deste Relator no âmbito da SBDI-2, nada a deferir.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185044/2007-000-00-00.0 AUTOR : ILMAR FONTES VIEIRA

: DRª TATIANA BOZZANO ADVOGADA

RÉU BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -

> DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO 1. Vistos os autos etc.

2. Os autos vieram-me redistribuídos.

3. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a con-

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AC-185159/2007-000-00-00.0

· FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SECURIDADE AUTORA DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR : DRª ANA LETÍCIA SILVA FREITAS E DR. LY-ADVOGADOS CURGO LEITE NETO

ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Ante a informação de fl. 298, forneça a Autora, em 5 (cinco) dias, o endereço correto da Ré, sob pena de indeferimento da petição

Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI Relator

PROC. Nº TST-AR-185359/2007-000-00-00.1

MAURO HEIDER SILVA FERREIRA

ADVOGADO MAURO HEIDER SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DR. JAIRO WAISROS

DESPACHO

Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a con-

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-ED-AG-AR-185.419/2007-000-00-00.9

MARGARETE MENDES MARTINS EMBARGANTE ADVOGADA DRA. TATIANA BOZZANO

EMBARGADO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -

DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIA-ADVOGADOS

NA RODRIGUES GONTLIO

DESPACHO

Contra o acórdão da SBDI-2 do TST que não conheceu dos seus embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória, por intempestivos (fls. 287-291), a Reclamante apresentou petição (fls. 293-297 e 298-302) irresignando-se contra a multa de 10% prevista no art. 557, § 2°, do CPC, aplicada no julgamento do agravo regimental infundado (fls. 275-277).

Tendo em vista que restou exaurida a prestação jurisdicional deste Relator no âmbito da SBDI-2, nada a deferir.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185635/2007-000-00-00.9

AUTORA : GILZA MARIA DA SILVA FREIRE CORDEIRO ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE CUISSI RÉH

: ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir a decisão reproduzida às fls. 193/194.

Redistribuído o feito no âmbito da SBDI-2, os autos vieramme conclusos no dia 18 do corrente, após apresentada a contes-

Compulsando a inicial, verifica-se, contudo, que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado não estão autenticadas.

Do exposto e em atenção à OJ nº 84 da SBDI-2, **concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 284 do CPC, para que proceda à autenticação dos referidos documentos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-186115/2007-000-00-00.9

: PAULO CÉZAR TURATTI

ADVOGADO DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM RÉU INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODIS-

: DR. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA ADVOGADO

DESPACHOAnte as informações trazidas mediante a petição de fls. 120/121, digam as partes, no prazo de 10 dias, se desistem da pre-

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186178/2007-000-00-00.6

: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ES-AUTORA

TADO DE SÃO PAULO - SABESP

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

: HIDEO SAKEMI RÉU

DR^aS. CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA E ADVOGADAS

ANELIZA ULIAN ZUCCARATO

DESPACHO

- Vistos os autos etc.
 Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Autora, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. A Autora, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a
 - 3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AR-186517/2007-000-00-00.0

: CHARLES SPERINDIONI AUTOR

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA

RÉ COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-

DESPACHO

1. Os autos vieram-me redistribuídos (fl. 469).

- 2. Por meio do despacho de fl. 462, a então Relatora do feito, Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, determinou ao Autor que providenciasse a autenticação das peças essenciais à propositura da ação rescisória, nos termos do art. 365, IV, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006.
- 3. O Autor, para fim de atender à determinação judicial, apresentou a declaração de autenticidade de fls. 466 (fax) e 468 (original), feita nos moldes do preceito legal mencionado.

 4. Contudo, a jurisprudência da SBDI-2/TST vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, de composição do composições de co
- das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Diário da Justica

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora à inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho.'

- 5. Por outro lado, ressalto que o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1°, do CPC referem-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme também já se manifestou esta Casa, no processo n° TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.
- 6. Observo, ainda, que a apresentação da declaração de pobreza de fl. 17 e a formulação de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a fls. 7/8 da petição inicial não isentam o Autor de requerer a autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica, o que não ocorreu, conforme revela a leitura da peça de
- 7. A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados.
- 8. Assim, considerando que as peças que acompanham a inicial a fls. 18/459 não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT, determino ao Autor, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham.

9. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008. MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AC-187274/2007-000-00-00.8

AUTORA	 TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IN DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOCADA	DDA DENATA SILVEIDA CADDAL SILIZ CON

SALVES RÉU

: JOSÉ MARQUES PAULINO

CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABA-RÉ LHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONS-TRUCÃO CIVIL

DESPACHO

Junte-se a petição 117/2008-3.

A Autora, por meio da referida petição, manifesta a sua desistência da Ação Cautelar, tendo em vista a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do

Custas pela Autora, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor dado à

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-187401/2007-000-00-00.7

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -SANEPAR

: DR. DIOGO SALDANHA MACORATI ADVOGADO

RÉU · RHOGERS MACANHA : DRª FLÁVIA RAMOS BETTEGA ADVOGADA

1. Vistos os autos etc.

- 2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela Autora, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. A Autora, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a con-
 - 3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se. 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-187497/2007-000-00-00.8

: EDESMO PEREIRA ABSOLON AUTOR : DR. CELSO BARROS COELHO ADVOGADO RÉU : BANCO DO BRASIL S. A

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória em que este Juízo constatou a ausência da necessária autenticação das cópias dos documentos que a instruem, considerados indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Por isso, concedi prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providenciasse a emenda de sua inicial, carreando ao feito as cópias autênticas de todas as peças que compõem os autos, de modo a fornecer os elementos de conviçção suficientes à solução da demanda, a teor dos arts. 830 da CLT e 284, caput e parágrafo único, do CPC (vide o despacho de fl. 127).

Ocorre que a parte, conquanto devidamente advertida acerca da sanção legal imposta em caso de descumprimento da determinação judicial, deixou de cumprir a ordem a ela dirigida (vide a certidão de fl. 128).

Uma vez ofertada a oportunidade para a parte interessada sanar a irregularidade processual em tela, indefiro a exordial e, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-187935/2007-000-00-00.8

: EPT - ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGI-AUTOR

CAS S. A.

ADVOGADO DR. RIVALDO LOPES

: LO-AMI ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada às fls. 2/12, com pedido de liminar, visando a suspensão da execução em curso nos autos da reclamação trabalhista originária.

Todavia, noticiam os autos (fl. 18) que o autor já propôs ação cautelar perante o egrégio TRT de origem, cuja liminar foi indeferida

De outra parte, o processo principal, ao qual se vincula a medida acautelatória incidentemente proposta, é a Ação Rescisória nº TRT-AR-12489/2007-000-02-00-6 (fls. 90/99), que ainda não foi julgada pela Corte de origem, encontrando-se em fase de razões finais, conforme se verifica a partir de consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal a quo. Daí a inexistência de interposição de recurso ordinário para o TST.

Logo, declino da competência originária para o exame da presente ação cautelar e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, juízo funcionalmente competente para tanto, nos termos dos arts. 87, 113, § 2°, e 796 e seguintes do CPC.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-188216/2007-000-00-00.7

: JAIRO DOS SANTOS

DR. JOSÉ NAZARENO GOULART ADVOGADO : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. RÉU

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. RÉU

DESPACHO

Jairo dos Santos ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 16747/1999 (fls. 130/133), pelo qual foi decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de apreciação prévia pela Câmara de Conciliação.

Verifica-se, no entanto, que todas as peças apresentadas pelo autor, que constituem cópias da documentação original, encontram-se desprovidas de autenticação.

No presente caso, conquanto tenha sido aposto o carimbo, em que o advogado declara a autenticação das cópias, não há previsão legal a validar tal declaração na hipótese de ação rescisória. Ademais, especificamente quanto ao processo do trabalho, existe norma específica dispondo acerca da questão e prevendo a necessidade de autenticação dos documentos apresentados (art. 830 da CLT).

Ressalte-se, ainda, que não se admite a autenticidade de eças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1°, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento.

Todavia, conquanto haja previsão legal de abertura de prazo para regularização do feito em relação à autenticação das peças, a petição inicial deve ser indeferida ante a ausência de comprovação do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT (redação dada pela Lei nº 11.495, de 22/06/2007), verbis:

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor".

Ressalte-se que, no presente caso, não há declaração do autor de que se encontra em impossibilitado de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Diante do exposto, com base nos arts. 267. L e 490 do CPC. indefiro a petição inicial e, consequentemente, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-AR-188794/2008-000-00-00.1

: TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

ECLLEME LTDA.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -

DESPACHO

TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES propõe ação rescisória em face de ECLLEME LTDA. e COMPANHIA ENER-GÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$1.000,00.

Afirma, em síntese, a extrapolação dos limites da lide pela decisão rescindenda (acórdão de fls. 93/98), na medida em que, na inicial e contestação da reclamação trabalhista, não houve nenhuma alusão à existência de contrato de empreitada entre a Empresa empregadora e a segunda Reclamada, mas de contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual não caberia afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Ré com base na circunstância fática de se tratar de dona da obra, na forma da O.J. 191/SBDI-1/TST.

Compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 11, as demais peças que instruem a petição inicial a fls. 12/109 estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

A existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10) não isenta o Autor de requerer a autenticação, em Secretaria da Vara do Trabalho onde tramita a reclamação trabalhista ou do TRT da 3ª Região, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

Cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, declaração de autenticidade formulada na forma do art. 544, § 1°, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, os quais somente se aplicam ao agravo de instrumento, consoante posicionamento majoritário do TST.

Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AR-188914/2008-000-00-00.6

AUTOR ILSON ROBERTO CÉSAR AMÉRICO DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER ADVOGADO

SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LT-DA.

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008. RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-189454/2008-000-00-00.3

ADVOGADO DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

: BANCO DO BRASIL S.A. RÉU

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Irene Sedoski com fundamento no inciso IX, § 1°, do art. 485 do CPP, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Subseção-2 nos autos do Processo nº ED-AR-101051/2003-000-00-00.8, o qual, conferindo efeito modificativo aos embargos de declaração do réu, acolheu a decadência suscitada na contestação e julgou extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A par disso, concedo à autora o prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adotar as seguintes providências, sob pena de extinção do feito:

a) autenticar as peças que acompanham a inicial, na forma do art. 830 da CLT, valendo sublinhar que não se aplicam em sede de rescisória as disposições contidas na parte final do § 1º do art. 544 e no inciso IV do art. 365, do CPC;

b) juntar cópias reprográficas da decisão rescindenda e das demais peças que instruíram o processo rescindendo, essenciais à propositura da ação rescisória, devidamente autenticadas, não suprindo a exigência documentos extraídos da internet, porque desprovidos de fé pública;

c) juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-CC-189654/2008-000-00-00.4

SUSCITANTE : JUÍZA DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE

JANEIRO

SUSCITADO : JUIZ DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAU-LO/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Titular da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro suscita conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, que acolheu a exceção formulada pela segunda reclamada, ao entendimento de que, quando o reclamante tenha prestado serviço em mais de uma localidade, o foro competente para o julgamento da reclamação trabalhista é o do local em que por último trabalhou.

A juíza suscitante argumenta que, tratando-se de empregador que promova a realização de atividades fora do local da contratação, a reclamação pode ser ajuizada no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, nos termos do § 3º do art. 651 da

Determinada a distribuição dos autos no âmbito da SBDI-2, vieram-me conclusos no dia 15 do corrente.

Conheço do conflito, dada a existência de controvérsia sobre qual autoridade é competente para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado que prestou serviços em mais de

Infere-se da inicial e dos termos da ata de audiência de fls. 135/136, que o reclamante alegou ter sido contratado para exercer suas atividades em municípios de São Paulo, local da sede e da filial da reclamada, e, por último, na cidade do Rio de Janeiro.

Sendo assim, o conflito ora em exame deve ser dirimido à sombra da peculiaridade da norma do § 3º do art. 651, consistente na subentendida possibilidade de o empregado optar pelo ajuizamento da reclamação ou no foro da contratação ou no da prestação de serviços, sobretudo quando essa ocorre em várias localidades.

Isso porque as normas que disciplinam a competência territorial das Varas do Trabalho são ditadas com o escopo de garantir ao empregado ampla e cômoda acessibilidade ao Poder Judiciário, aí incluída a facilidade de produção de prova oral.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando que o reclamante ajuizara a ação em São Paulo, onde alega ter sido contratado e onde reside, firma-se a certeza de ele ter optado pelo foro local, a ensejar a conclusão sobre a competência do juízo suscitado, segundo, aliás, orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, conforme se constata da fundamentação expendida no julgamento do Conflito de Competência nº 92020/2003-000-00-00.0,

No art. 651 da CLT, dispõe-se sobre os critérios para a determinação da competência em razão do lugar, no que diz respeito a reclamações individuais. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, segundo a regra geral, tratando-se de empregado que presta serviço em local fixo, a competência é determinada por esse local, pouco importando o da celebração do contrato de trabalho ou do domicílio do Reclamado. Na legislação trabalhista, inspirada na desigualdade econômica e social do empregado litigante, concedeu-se preferência ao Juízo da localidade mais acessível ao trabalhador e propícia à colheita da prova, ao contrário do que ocorre na lei processual comum - em que se firma como regra geral de competência o foro do domicílio do réu. Todavia, a regra geral comporta exceções, entre as quais a norma constante do art. 651, § 3°, da CLT, verbis: 'Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços'. As regras de competência, na Justiça do Trabalho, destinam-se a beneficiar o empregado e não, o empregador. Portanto, é aplicável na espécie a exceção contida no mencionado § 3º do art. 651 da CLT, ou seja, ainda que tivessem sido prestados os serviços na cidade de Itaguaí - RJ, a contratação se deu na cidade de Cruzeiro - SP, conforme aduzido pelo Reclamante em sua petição inicial, fato que deve ser tido como incontroverso, visto que não foi negada essa assertiva pela Reclamada. Desse modo, como a celebração do contrato de trabalho ocorreu em Cruzeiro - SP, julgo procedente o conflito de competência ..." (DJ 19/11/2004).

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação tra-

balhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AR-189734/2008-000-00-00-0

DIAS HOTÉIS E TURISMO S. A. E OUTRO ADVOGADO DR. ELACIR FREITAS DA ROCHA RÉU MANOEL DE AZEVEDO RODRIGUES

 $\textbf{D} \ \textbf{E} \ \textbf{S} \ \textbf{P} \ \textbf{A} \ \textbf{C} \ \textbf{H} \ \textbf{O}$ Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-189874/2008-000-00-00.4

: ORLANDO DE MENEZES MARTINS DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO ADVOGADO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA E OUTRO RÉUS

D E S P A C H OConcedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos fotocópias autenticadas do recurso de embargos que interpôs contra a decisão rescindenda e do respectivo acórdão.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHI-LIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, DORA MARIA DA COSTA e WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dr^a. EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER AB-DALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 717/1990-012-05-41.7 da 5a.** Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Avelino Firmo Pereira Júnior, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 979/1990-001-08-41.1 da 8a. Região, corre junto com AIRR - 53924/2002-900-08-00.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Agravado(s): Charles Beckman Carvalho e Outros, Advogada: Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por una-nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 250/1991-416-14-41.5 da 14a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Maria da Glória do Nascimento, Decisão: por unanimidade provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2746/1991-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cyntia Regina Takenouchi Goulart, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Caio Schipani, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. Processo: AIRR - 20081/1991-002-04-**40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Felinto Higino Monteiro e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1282/1992-051-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fisher Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Vanieta, Pisher Rosenbulh do Brasil ndustria e Colhecto Edda, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Luiz Roberto Meyer Cherfem, Advogado: Alexandre Pazero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2608/1992-001-22-40.7 da 22a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Mussolini da Silva Carvalho, Advogado: Haroldo Mendes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8033/1992-**011-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jeferson Reksiedler, Advogado: Luiz Sergio Gubert, Agravado(s): Nelson Pereira, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 624/1993-054-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Robson Fernandes Mendes, Advogado: Élvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 1425/1993-011-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hotel Boa Viagem S.A., Advogado: Henrique Buril Weber, Agravado(s): Abelardo Olímpio Barbosa Wanderley Júnior, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2439/1993-008-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Martini, Agravado(s):

Aguinaldo Alves Mota, Advogada: Adriana Cristina Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta por intempestiva e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 221/1994-023-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Devair Antônio de Lima, Advogada: Vivian Kato, Agravado(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/1996-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adilson Francisco de Medeiros, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 970/1996-039-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Palissari Neto e Outro, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): João Anicêncio de Almeida e Outros, Advogado: Ricardo Augusto Pazianotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. **Processo: AIRR - 80/1997-029-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 80/1997-029-01-41.9, Relator: Ministro elio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Ana Maria Veiga Jordão, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuandoo como recurso de revista. **Processo:** AIRR - 80/1997-029-01-41.9 da 1a. Região, corre junto com AIRR - 80/1997-029-01-40.6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Ana Maria Veiga Jordão, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A) Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 337/1997-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teresa Cláudia de Farias Freire, Advogado: Aloísio de Melo Farias Júnior, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/1997-243-**01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Nivan Batista dos Santos, Advogada: Ana Beatriz Lobo Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -1802/1997-067-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ismael Gonçalves de Almeida, Advogado: Paulo Evangelista Reis, Agravado(s): Antônio Augusto Dias, Advogado: Sebastião José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** - **1805/1997-012-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo Reis Souto Mayor, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Microsis Automação Industrial Ltda., Advogado: Sérgio Arnaldo Andreoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2507/1997-022-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bue-no, Agravado(s): Aguinalda de Souza Santos, Advogado: Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -** 2524/1997-007-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Quintino, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 14710/1997-008-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlúcia Alves do Nascimento, Advogado: Odilon Mendes Junior, Agravado(s): Augusto Hey Neto, Advogado: José Augusto Vieira Borges, Agravado(s): DNE Assessoria de Cobrança e Vendas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negaram provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/1998-491-02-40.7 da 2a.** Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Sarah Maria Rachid, Advogada: Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 118/1998-261-04-40.0 da 4a. Região, corre junto com RR - 118/1998-261-04-00.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Paulo Tadeu Griebeler, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Fundação dos Economiarios Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 300/1998-641-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A.,

Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Henrique Ebeling, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo:** AIRR - 411/1998-028-04-40.6 da 4a. **Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Pedro Fridolino Britz, Advogado: Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/1998-131-**17-40.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Gustavo de Resende Raposo, Agravado(s): Maria Margarete Gomes Barbosa, Advogado: Wéliton Róger Altoé, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/1998-043-**12-40.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Acary Palma Filho, Agravado(s): Joaquim Réus, Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 683/1998-611-04-**40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Dirceu Antônio Alflen, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 799/1998-161-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Nova Paranaguá Ltda., Advogado: Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Espólio de Everaldo Pereira da Silva, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1732/1998-023-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Ivan Luiz Bastos, Agravado(s): Mariuche de Castro Santos Silva, Advogado: Pedro Barachisio Lisbôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1833/1998-008-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): José Henrique Sedano Maximo, Advogada: Selma Cristina Sallé da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. Processo: AIRR - 2159/1998-271-04-41.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Lídio Marques da Silveira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 39/1999-111-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de João Meirelles, Advogado: José Lúcio de Assis, Agravado(s): Jonas Silvestre Teixeira, Advogado: Dorian José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -55/1999-039-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agropecuária São José S.A., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Humberto Santos, Advogado: Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 372/1999-062-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lídia Patrocínia de Albuquerque Geria, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, covogado. 30st Alberto Could Martel, Decisio. por infanimatae, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 796/1999-333-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Clóvis Luiz Borges dos Santos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1125/1999-654-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dagranja Agroindustrial Ltda., Advogado: Fabiano Silveira Abagge, Agravado(s): Vicente Palmer, Advogada: Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 1190/1999-106-08-00.9 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio Matos Pereira, Advogado: João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar lhe provimento. **Processo: AIRR - 2168/1999-094-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Camilo Barbosa de Castro, Advogado: Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2298/1999-023-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comab - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Orlando Ribeiro Novaes, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2000-501-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pi-

Diário da Justiça

nheiro Torres, Agravado(s): Márcia dos Santos Alves, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2000-331-04-40.7 da** 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Alberto Lanzoni, Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR -** 796/2000-047-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joel Ferreira de Almeida, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1509/2000-007-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lindaci Medeiros de Oliveira, Advogada: Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez, Advogada: Diana Vilas-Boas Jucá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2047/2000-311-02-40.8 da 2a. Região, corre junto com AIRR - 2047/2000-311-02-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Maria Dulce Martins de Toledo, Agravado(s): Rodoviário Atlântico S.A., Advogado: Alexandre Fanti, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A., Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Jacob Barata Filho, Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Empresa de Onibus Guarulhos S.A., Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Agrava-do(s): José Antônio Galhardo Abdalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2047/2000-311-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2047/2000-311-02-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guarulhos Transe Outros, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Maria Dulce Martins de Toledo, Agravado(s): Rodoviário Atlântico S.A., Advogado: Alexandre Fanti, Agravado(s): José Antônio Galhardo Abdalla, Agravado(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2194/2000-431-01-40.6 da la. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos Borges, Advogado: João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 146/2001-132-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Menezes Ro-drigues, Agravado(s): Carlito de Souza, Advogado: Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 182/2001-027-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Adenir Antônio Rossignolo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2001-002-19-41.4 da 19a.** Região, corre junto com AIRR - 403/2001-002-19-40.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogado: Cleane de Araújo Cavalcante, Agravado(s): José Raimundo Roque dos Santos, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2001-002-19-40.1 da** 19a. Região, corre junto com AIRR - 403/2001-002-19-41.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Raimundo Roque dos Santos, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogada: Maria Vana Tenório Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2001-007-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gimmicks Comércio de Utilidades Ltda., Advogado: Acyr Pereira da Motta, Agravado(s): Claudia Regina Milagre Fontes, Advogado: Valter Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 589/2001-005-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adão Antônio Soares Meirelles, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -715/2001-079-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogada: Selma Maria Pezza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Antônio Botelho, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 755/2001-431-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Adilson Costa, Agravado(s): Espólio de Sinomar Medeiros, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 798/2001-402-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Juneto Bueno, Advogada: Fábiola Dall'Agno, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade,



conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 888/2001-202-04-40.1 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Bernadette Zanetti, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2001-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Elisângela Vanessa da Silva, Advogado: Rogério Santos da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR** - 2708/2001-006-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Asbace - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais e Outra, Advogado: Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Adriano Santos Araújo, Advogada: Maria das Neves Matos de Lima Hurst, Decisão: por unanimidade, negar provimento da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Ari Bucez de Castro, Advogada: Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 807476/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Evamar Geraldo de Brito e Outros, Advogado: Jerônymo Brito da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3/2002-001-17-40.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Acrisio Nogueira Filho e Outros, Advogado: Bruno Dall'Orto Marques, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2002-918-18-00.4 da** 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Juliana Mara Fleury, Advogado: Juarez Pires de Campos, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura, Advogada: Jane Vipos, Agravado(s): Societatae Goiana de Cantara, Agrava de ins-lela Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208/2002-511-04-42.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Móveis Cenci Ltda., Advogado José Décio Dupont, Agravado(s): Cleonice de Assis Dichet, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Processo: AIRR - 245/2002-033-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Cristiane da Cunha Melo, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2002-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Alberto Egas Vellela e Outros, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 382/2002-072-09-40.0 da 9a. Região Polatory Misistra Livia Philips VI. gião, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agrarante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ademir José Basso, Advogado: Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -824/2002-024-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Carlos Dimas Santos de Oliveira, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1150/2002-004-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Albino Francisco Paes, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1167/2002-085-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moveterra Ltda., Advogado: Geraldo Augusto de Souza Junior, Agravado(s): Paulo Madalena Joaquim, Advogada: Raquel Rodrigues de Pontes Miguel, Agravado(s): Fátima Aparecida Gionotto Moci e Outra. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e. no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1544/2002-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elson Luis Ferreira do Nascimento, Advogado: Walmir asconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Paulo Melo de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**AIRR - 1559/2002-073-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jailson Santos de Souza, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1578/2002-037-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Walter José da Silva, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, ne-

gar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2002-401-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1716/2002-401-04-41.9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonel de Oliveira Bueno, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2002-401-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1716/2002-401-04-40.6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leonel de Oliveira Bue no, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2002-009-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jonathas Pereira Lima, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2217/2002-010-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hairton Bech, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2583/2002-341-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): André Luiz das Neves Nunes, Advogado: Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3055/2002-009-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Railton Gomes Santiago, Advogado: Adilson Guerche, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4341/2002-036-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson de Amorim, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Mauro Viegas, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29432/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francino Medeiros Mirco e Outros, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29538/2002-902-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Alexandre Maldonado Dalmas, Agravado(s): Luiz Alves de Santana, Advogado: Júlio César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 31836/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Gonçalves Silva, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 41264/2002-900-01-00.1 da 1a.** Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes, Agravado(s): Graziela de Souza Francisco, Advogado: Heleno de Souza Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 41285/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Freitas Machado, Advogado: Rui Santos Reis, Agravado(s): Simone Guedes Félix, Advogado: Aluísio César de Weck, Agravado(s): Areia Indústria e Comércio de Artigos para Vestuário, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 41295/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Virgínia de Jesus Machado, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomuni-cações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 53924/2002-900-08-00.9 da 8a. Região, corre junto com AIRR -979/1990-001-08-41.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Charles Beckman Carvalho e Outros, Advogada: Iêda Lívia de Almeida Brito, Agravado(s): Estado do Pará -Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Victor André Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - **60425/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Fernando Lopes Cavalcanti e Outros, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada, em face da deserção proclamada na 2ª Instância; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** - 66382/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casas Sendas - Co-

Diário da Justiça

mércio e Indústria S.A., Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Cristiane José da Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 69758/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivan Ramiro Yugar Toledo, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 143/2003-003-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 194/2003-030-02-41.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): E B Cosméticos S.A., Advogado: Serafim Ferreira Neto, Agravado(s): Osvaldo Henrique, Advogada: Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -** 235/2003-007-17-41.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas-Brasil, Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano, Agravado(s): Pedro Batista Sobreiro, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 287/2003-141-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Margarida da Conceição, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 321/2003-018-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Rodrigues dos Santos, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Elenice Conceição Passini, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 369/2003-441-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilson Roberto Savaris, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): FM Rodrigues e Companhia Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-061-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eliomarques Machado de Souza, Advogado: Vânio César Bonadiman Maran, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1044/2003-007-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Petigrosso Sobrinho, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** - 1053/2003-122-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): La Rondine Embalagens Técnicas e Promocionais Ltda., Advogado: Edélcio Brás Bueno Camargo, Agravado(s): Charles Farias de Oliveira, Advogado: Renato Gomes Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1098/2003-054-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Renata Martins Moura Meiler, Agravado(s): Marli Inácio dos Santos Santana, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1218/2003-491-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Laurindo Gonçalves, Advogada: Ana Oliveira Espírito Santo, Agravado(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-221-04-40.4** da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldemir Gonçalves de Lima, Advogado: Itacir Forlin, Agravado(s): Ar Valinhos Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1309/2003-465-**02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Adriana Andrade Terra, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito como agravo e, por unanimidade, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1337/2003-006-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Maurício Greca Consentino, Agravado(s): José Brito Zenaro, Advogado: Fructuoso Patrício Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1497/2003-011-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIMED de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação), Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Liane Hulle Catani, Advogada: Cláudia Millan Peinador, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado e, dele não conhecer por irregularidade de representação. Processo: AIRR - 1598/2003-048-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Antonio, Advogada: Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos

Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1666/2003-018-04-40.7 da **4a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2003-018-04-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: José Carlos Pizarro Barata Silva, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Hospital Cristo Rendentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Eliane Rosa Barcelos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2003-018-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2003-018-04-40.7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Hospital Cristo Rendentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. , Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procurador: José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Eliane Rosa Barcelos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/2003-072-01-**40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Renato Nunes Gomes, Advogado: George dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2253/2003-059-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): Gilmar Roberto Piai, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2489/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria do Socorro Costa Lima, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. -SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2508/2003-019-09-40.3 da 9a. Região, corre junto com RR - 2508/2003-019-09-00.9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa,
 Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosinete Aparecida Nascimento, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Derecida Nascimento, Advogada: Jane Giaucia Angen Junqueria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2635/2003-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Nogueira da Silva, Advogado: Domingos Palmieri, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3545/2003-201-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Astral Locação e Lavagem de Roupas Ltda., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Cláudia Regina da Silva, Advogado: Armindo Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 29433/2003-001-11-40.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Clayton da Rocha Brito, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73975/2003-900-04-00.0 da** 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reynaldo Bertoldo e Outros, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosário do Sul, Advogado: Carlo de Rosa, Agravado(s): Bermaq Máquinas e Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 73981/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reynaldo Bertoldo, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Valmir de Freitas Santos, Advogado: Elzio Freitas de Pietro, Agravado(s): Bermaq Máquinas e Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 78398/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Kendzierski, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Processo: AIRR - 84239/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reinaldo Jorge Zaghetto, Advogada: Adriana Simone Piva, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84318/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Luciana Klug, Agravado(s): Jacqueline Medeiros Bastos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84328/2003-900-04-00.3 da 4a.** Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Pelizzari e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87883/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marilu Rodrigues de Souza, Advogada: Ana Paula Bernardo Pereira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -88193/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas Bra-sileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Agravado(s): Ronald Ribeiro Campos, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 100040/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Luiz Florêncio Castilhos Albano, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -50/2004-001-20-40.0 da 20a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Condomínio do Shopping Center Jardins, Advogado: Luigi Mateus Braga, Agravado(s): Charlys José da Silva, Advogado: Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR** -99/2004-025-09-40.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sabarálcool S.A. Acucar e Álcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Marcio Leandro Ferreira, Advogado: Thierry Pierre El Omairi, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inomi-nado, determinando a sua reautuação, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 235/2004-009-18-40.7 da 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Divanilson José Leandro, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2004-161-18-40.3 da 18a. Re**gião, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente, Advogada: Norma Bottosso Seixo de Brito, Agravado(s): Vera Lúcia Bernardino, Advogado: Nélson Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 342/2004-003-18-40.7 da 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alice Maria da Silva Neves, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** A-ED-AIRR - 485/2004-012-05-40.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aristóteles Souza da Silva, Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 602/2004-114-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: cesso: A-AIRR - 002/2004-114-15-40.2 da 15a. Regiao, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Erika Caligher Neme Menna Barreto, Agravado(s): Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogado: Renê Arcangelo D'Aloia, Agravado(s): Marcelo Pereira, Advogado: Marcelo Goulart Floriano, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Hotéis, Restaurantes, Eventos e Similares - CoopEventos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho na Área de Hotelaria, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo, Advogado: Luis Alves de Campos, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A- AIRR - 656/2004-161-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosangela Silveira de Souza, Advogado: Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelas reclamadas como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 710/2004-087-15-**40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Claudiney Pedro Gianlorenço, Advogado: Emilio Emmanuel Dezonne, Agravado(s): Atlas Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Valter Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2004-002-**01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Johnny Henriques, Agravado(s): Ivan Lopes Spindola dos Anjos, Advogado: Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2004-301-06-**40.3 da 6a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Iana Gonçalves Souto Maior Pereira, Agravado(s): Amaro Fernando de Andrade Júnior, Advogada: Ana Maria Cavalcanti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 986/2004-020-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Gudrun Adda do Rêgo Monteiro, Advogada: Flávia Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 993/2004-811-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cimento Rio Branco

Diário da Justiça

S.A., Advogado: Daltro Schuch, Agravado(s): Alfredo Trajano de Alencar Pétersen, Advogado: Sandro dos Santos Péterson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1183/2004-051-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vânia Lúcia Mello Monteiro, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1234/2004-024-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Bra-sileira de Distribuição, Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Adnilse Torres Trajano de Freitas, Advogado: Rogério Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1373/2004-658-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Neron Alípio Cortes Berghauser, Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1711/2004-006-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adílson Nunes de Lima, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Agravado(s): J Melo Ltda., Advogado: Niedson Manoel de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2301/2004-311-06-40.0 da 6a. Região Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Paulo do Vale, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogado: Paulo Américo Passos Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 33/2005-101-22-40.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Taciana Maria de Sousa Carvalho, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -253/2005-016-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rolf Hanssen Madaleno, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Neves, Advogada: Patrícia Helena da Silveira Hiller, Agravado(s): Metalúrgica Wako Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2005-008-**19-40.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Cícera Maria da Silva, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Alagoas - Emater/AL, Advogado: Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 522/2005-080-03-41.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça (Em Liquidação), Advogado: Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): Altair Braz de Faria, Advogado: Waldir Bolivar Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 565/2005-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): Nathalie Peacocq Serrano, Advogada: Ana Carolina Musse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 605/2005-068-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Márcio Luiz Salema Lontra Sampaio, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -636/2005-001-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): João Evaristo dos Santos, Advogada: Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): Taso Transportes Aquaviários e Serviços Ltda., Advogado: José Pinto da Silva Neto, Agravado(s): Deise Albuquerque da Silva, Agravado(s): Rita de Cássia Alves Bernardino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 668/2005-079-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ademilton Mariano de Almeida, Advogada: Dulcinéa Rossini Sandrini, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Carla Verderano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 693/2005-013-03-40.8 da **3a.** Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogado: Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 700/2005-067-02-**40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oziel Ferreira de Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2005-022-**04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Sandra Salete Locatelli, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -908/2005-008-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria José de Souza, Advogado: Ailton Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/2005-108-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Mércia Saúde Franco, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2005-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Guatapará, Advogado: Maria Leonor Sarti de Vasconcellos, Agravado(s): Ivone do Carmo Silva, Advogado: José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1025/2005-007-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco BVA S.A., Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Marcelo Raul Pucciarelli, Advogado: Humberto Mauro Lobo Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1040/2005-077-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Itaoca Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rafael Bezerra de Pinho, Advogado: Marcelo Chambó, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 1113/2005-129-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Leandro Zanotelli, Agravado(s): Cosme Tiago Cambuí, Advogada: Valdenir Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1250/2005-006-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Salim Brito Zahluth Jú-nior, Agravado(s): Irná Guilherme Alves, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1306/2005-058-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Renovadora Arcos Ltda., Advogado: João Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): Marcello Teixeira de Carvalho, Advogado: Davi Batista de Macedo, Agravado(s): Transilha Ltda., Advogado: José de Castro Vieira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**AIRR - 1362/2005-006-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilberto Júnior Lessa Viola, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogada: Danielle Correa Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1367/2005-058-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR - 1367/2005-058-03-40.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ronilson Silva, Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: A-AIRR - 1367/2005-058-03-40.9 da 3a. Região, corre junto com A-AIRR - 1367/2005-058-03-41.1, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Ronilson Silva, Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1394/2005-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosângela Gomes de Godoi, Advogado: Osvaldo Elias da Silva, Agravado(s): RR Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: José Gonçalves de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1420/2005-010-18-40.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Advogada: Rosângela Gonçalez, Agravado(s): Valdivino Rosa da Costa, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1449/2005-121-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanildo Constantino da Silva, Advogado: Terezinha Alves de Oliveira Costa, Agravado(s): Município de Paulista, Advogado: Paulo Roberto de Oliveira, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró Saúde e Cidadania, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2005-005-18-**40.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego Advogado: Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Patrícia Isabel Barbosa, Advogado: Elber Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -1704/2005-013-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Jackeline Fonseca Lopes, Advogado: João José Vieira de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 180/2006-009-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Inês Justina Monticelli e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Processo: AIRR - 267/2006-017-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Madeira Nazário, Agravado(s): Eliane Santos do Nascimento, Advogado: Antônio Aparecido Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 899/2006-172-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simisa Simione Metalúrgica Ltda., Advogada: Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Eudes Gomes da Silva, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 434/2007-111-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilson de Oliveira Furtado, Advogada: Alexandra Karla Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Processo: RR - 486/1984-045-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alcides Fiori, Advogado: Eliél de Carvalho, Recorrido(s): Vicência Pereira dos Santos, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7°, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5°, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade do recorrente, com o levantamento da penhora. **Processo: RR** -11298/1989-006-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Vera Suzana Brandão Rispoli, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 2304/1992-002-07-00.3 da 7a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Re-corrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Odaci de Oliveira Serafim e Outros, Advogada: Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2515/1992-008-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): João Manoel Beraldi de Almeida, Advogado: Marcos Schwartsman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo autor, isento. **Processo: RR** 861/1993-027-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rubens Barboza Guerra, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogado: Jomar de Vassimon Freitas, Recorrido(s): Previdência Privada Paraíban - Previban, Advogada: Maria da Glória Dias da Silva Alves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que: I - rejeitaram a preliminar de deserção suscitada nas contra-razões; II - conheceram do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Violação à Coisa Julgada" por ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, deram-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, de-terminando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado da Paraíba S.A., como entender de direito, conforme os fundamentos do voto. Processo: RR - 2186/1994-095-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Luíza Bernardo, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Eucler Giraldi, Decisão: por unanimidade, não conhectedo recurso de revista. **Processo:** RR - 15/1997-751-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Edi Mucha Martins, Advogado: Roger Eduardo Godoy, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa gamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1258/1997-018-12-85.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Neocir José Leite, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2190/1997-024-07-00.3 da 7a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Rogério Carlos Basílio do Monte, Advogado: Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Processo: RR - 118/1998-**261-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 118/1998-261-04-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): Paulo Tadeu Griebeler, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Recorri-

do(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto Decisão: unanimemente não conhecer do recurso de revista Processo: RR - 579/1998-751-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Leda Fátima Almeida dos Santos de A. Hartemink, Recorrido(s): Mário Luis Recalcatti, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, repousos semanais remunerados, adicional de insalubridade e os honorários advocatícios, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR** - 717/1999-056-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Josafá Marcelo Soares, Advogada: Elaine Cristina Bruscalin, Recorrido(s): Ética Recursos Huwogada. Etaliie Cristina Bruscaini, Recontrol(s). Etalia Recuisos Informanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 972/1999-026-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Zilá Terezinha Silva de Andrade, Advogada: Rosa Maria Mucenic, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo:** RR - 22193/1999-001-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Míriam Pérsia de Souza, Recorrido(s): José Antonio Santa Ritta Rocha, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "prêmios concedidos mediante sorteio - natureza jurídica", respectivamente, por violação dos artigos 62, II, e 457, § 1°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos res-pectivos, bem como os reflexos dos prêmios concedidos ao autor mediante sorteios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR** -**610726/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adair Cabral Nogueira e Outros, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em consequência afastar a nulidade, quanto ao segundo contrato de trabalho, e restabelecer a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 663/2000-018-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Paulo César Bezerra Demarco, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo:** RR - 978/2000-008-17-00.8 da partir de setembro de 2001. F10cesso. AN - 2.00. 2001. 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvátici Baltazar, Recorrido(s): Rosalva Lúcio, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo:** RR - 1575/2000-004-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Milton da Silva, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 2039/2000-114-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivone Aparecida Ambrósio Fernandes e Outras, Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Campinas, Advogado: Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7°, da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do contrato, reconhecer às reclamantes o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República e, em conseqüência, julgar procedentes os pedidos de nº 1 a 5 formulados na petição inicial (fl. 18), observada a prescrição quinquenal declarada. Invertem-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 629/2001-010-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Célia Moura Bittencourt, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o



recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do pre-sente agravo, reautuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7°, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, Ĭ, b, da Lei n° 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a empregadora ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria espontânea. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona da Recorrente(s). Processo: RR - 693/2001-464-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adelmo Pereira da Silva, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Re-corrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I (atual Súmula nº 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra, com os reflexos pertinentes, do tempo residual anotado nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como seus reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 882/2001-020-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procuradora: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Recorrido(s): Filomeno Barbosa dos Santos e Outra, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binicheski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5°, II, e 62, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR** - 1334/2001-005-17-00.9 da 17a. **Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gercílio Carlos Zuqui e Outros, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 18066/2001-651-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luercy Lino Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724242/2001.7** da **2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Antônio Carlos de Paula Garcia, Recorrido(s): Raimundo dos Santos Nas-cimento, Advogado: Mayra Mota Nossaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734285/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorren-te(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): José Augusto Siqueira Paulo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial e, quanto à sua base de cálculo, por violação do artigo 14 da Lei nº 4.860/65. No mérito, negar-lhe provimento quanto à condenação ao pagamento do adicional em questão e dar-lhe provimento apenas quanto a sua base de cálculo, para determinar que o adicional de risco de 40% seja calculado sobre o salário-hora ordinário do período diurno que era pago ao reclamante, ou seja, sem o acréscimo de nenhum outro adicional. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo:** RR - **742181/2001.8** da **11a.** Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Eliana Barros Amorim da Costa, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Processo: RR - 744922/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Denezeu Bispo e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-747667/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Cor-

rêa, Recorrente(s): Alzira Domingues Amadeu, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 754796/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Madalena Rotoli Prado, Advogada: Eliana Conceição Franco Mello Decourt, Recorrido(s): Município de Mogi Mi-rim, Procurador: Sergio Parenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - reajuste salarial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito dar provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição decretada com relação ao pedido de di-ferenças salariais decorrentes da inobservância da Lei Municipal Complementar nº 2/90 e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, julgar improcedente o pedido. **Processo:** RR - 768340/2001.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Adenildo Mendes da Silva, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por contrariedade às Súmulas de n°s 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, conhecer do recurso patronal quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas controvertidas", por violação do artigo 477, § 8°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante. **Processo: RR - 769688/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna e Outros, Advogado: Gilberto Sant'Anna, Recorrente(s): Município de Jarinu, Advogada: Elis Angela Ferrara Paulini, Advogado: Anderson Jamil Abrahão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes. **Processo:** RR - 771183/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Célio Pereira Oliveira Neto, Recorrido(s): Wellinton Santiago Meneses, Advogado: João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas não excedentes do limite de 44 horas semanais, reputadas extraordinárias em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para ajustar a condenação ao pagamento das horas extras em razão do tempo residual anotado nos cartões de ponto aos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR** -771184/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Alcidir Candido, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema afeto às horas extras decorrentes da invalidade da pactuação da jornada com duração de oito horas para o trabalho realizado em regime de turnos de revezamento, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e reflexos respectivos. Por unanimidade, co-nhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto. **Pro**cesso: RR - 798050/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco Tibério de Almeida, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. Processo: RR - 803479/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Itajiba Farias Ferreira Cravo, Recorrido(s): Carlos Roberto Heinritz, Advogado: Jorge Roberto Aun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "período estabilitário exaurido - conversão da reintegração no emprego em indenização", por contrariedade à Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a de-terminação de reintegração no emprego em pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para a in-

Diário da Justica

cidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e os descontos previdenciários, na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. Processo: RR - 803919/2001.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Tassiana Cristina Pasquali Yasin, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 804112/2001.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Aparecido de Miranda, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras resultantes da prorrogação da jornada de seis horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento por meio de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e quanto, aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, bem como os honorários advocatícios. Processo: RR - 805560/2001.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Amilton Quinelato Jacomelli, Advogado: Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 807988/2001.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Batista Pena, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Mecânica Cairu Ltda., Advogado: Otacilio Batista Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e dos honorários advocatícios, diante do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. **Processo: RR - 808488/2001.7** da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Altair Rodrigues Lima, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas afetos às horas extras decorrentes do tempo despendido com o registro de ponto e também da supressão do intervalo intrajornada e por violação do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.510/86 quanto ao benefício da justiça gratuita. No mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, relativamente aos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho; restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do intervalo de quinze minutos diários acrescido do adicional de 50%, com as integrações e reflexos cabíveis (fl. 188) e conceder ao reclamante o benefício da gratuidade de justica, isentando-o do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. **Processo:** RR - 810353/2001.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Carmem Lúcia da Silva de Lima, Advogado: Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade -utilização de produtos de limpeza - lavagem de louças - álcalis cáusticos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendose os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo da reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT. Processo: RR - 814382/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Miranda, Advogado: Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de fundo, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 922/2002-043-15-00.3 da 15a.** Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tuca -Transportes Urbanos Campinas Ltda., Advogada: Lêda Raquel

Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Recorrido(s): Carlos Gustavo da Silva, Advogada: Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR 1057/2002-012-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Jacinto da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): São Paulo Trans-- SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Jairton Aparecido M. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1083/2002-002-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Marlene Medina da Silva Soares, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, co-nhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários



advocatícios" por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR-1195/2002-011-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procurador: Demetrius Abiorana Cavalcante, Recorrido(s): Robson Francisco de Azevedo, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina - Ascap, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo:** RR - 1275/2002-105-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Paulo Afonso Rodrigues, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 1458/2002-464-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Euclides Oscar Bellini, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, de-vidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. Processo: RR - 1491/2002-001-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Luiz de Araújo Dantas Filho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1621/2002-063-**01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Rhapsody, Advogado: Antônio Paulo Fainé Gomes, Recorrido(s): Cezário Rodrigues Sant' Ana, Advogado: Kleber Rodrigues de Menezes, Decisão: por maioria, co-nhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "confissão julgamento ultra petita", por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao limite de 856 horas postuladas na petição inicial, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 1980/2002-009-07-00.7 da 7a.** Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joaquim Doederlem Menezes de Azevedo, Advogado: Maurício Benevides Filho, Advogado: Maximiniano Eduardo Andrade Cardoso, Recorrido(s): Francisco Hilton Domingos de Luna, Advogado: Sandra Tavares, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maximiniano Eduardo Andrade Cardoso, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 2152/2002-044-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Márcia Sinibaldi da Silveira, Advogada: Rosana de Cássia Oliveira, Recorrido(s): Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Gilberto Presoto Rondon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 2153/2002-382-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Antônia Vieira dos Santos Calheiros da Silva, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 2391/2002-341-02-**00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Faustino Rodrigues de Souza, Advogado: Paulo Jorge de Oliveira Correia, Recorrido(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Kauffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurispru-dencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência, na hipótese, da orientação contida na Súmula nº 110 desta Corte superior, condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas não observado, com reflexos e consectários legais. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. Processo: RR - 11303/2002-900-21-00.7 da 21a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisco Adelson de Lima, Advogado: José Osman de Carvalho, Recorrido(s): Município de Água Nova, Advogado: Genilson Pinheiro de Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 15806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Nilson Pinto Duarte, Recorrido(s): Júlio Bento Alves, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 28066/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Nara Beatriz Colla, Advogado: Sandra Marisa Lameira, Recorrido(s): Marcos Luiz Mahl, Advogado: Mau-

rício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal e contrariedade à Sumula nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 33309/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Industrial Levorin S.A., Advogado: Lúcio Mesquita, Recorrido(s): Raimundo Matias dos Santos Silva, Advogado: José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Ultra Petita - Adicional de Insalubridade" e "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seia aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 27/2003-016-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Emília Santos de Azevedo, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor ar bitrado à condenação na sentença. **Processo: RR - 291/2003-003-12-85.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Mazzonetto, Recorrido(s): Gélson Martinhago, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 322/2003-241-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Souza de Oliveira, Advogada: Marli Barbosa da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** -547/2003-027-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rubens Mauro Guelman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Peri Formas e Escoramentos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** -806/2003-014-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gabriel Luz Pinto Neto, Advogada: Regina Mesquita Parada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 807/2003-069-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Gomes, Advogado: Sérgio Carlos Romero Ferreira, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, restabelecer a sentença de origem. Processo: RR - 853/2003-057-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Darcy Jacintho Silva, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Processo: RR - 898/2003-048-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá - STIAI, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto à prescrição por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto ao direito dos reclamantes Ermes Diolino Borges e Fábio Andrade Romão, por violação do artigo 334, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizados e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo:** RR - 932/2003-321-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ladjane Francisco da Silva, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Recorrido(s): Sendas S.A., Advogado: Gustavo Grossi Nunes, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Quebra de Caixa" e "Nulidade da Dispensa - Estabilidade - Doença Profissional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orien-

Diário da Justiça

tação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissidios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do respectivo adicional nos dias 1º a 10 de cada mês. Acrescer ao valor da condenação R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: RR - 1124/2003-003-22-00.2 da** 22a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Clóvis de Carvalho Leite, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo:** RR - 1347/2003-003-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Gustavo Alexandre Magalhães, Advogado: David Oliveira Lima Rocha, Recorrido(s): José Ramalho, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Recorrido(s): Gilson Rodrigues Machado, Advogado: Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Simone Kaukal Valladares Mourão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Pro**cesso: RR - 1355/2003-341-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Robson Teixeira Maciel, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da in-denização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da su-cumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra

Processo: RR - 1380/2003-465-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ostílio Covella, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltrerumando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Lt-da., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Daniel Dominiques Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com se consectários de lai A presidência da 1ª Turma deferiva a instada da os consectários de lei. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1511/2003-075-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Arthur Basaglia e Outros, Advogado: Wilson Silveira Bueno, Recorrido(s): Perfumes Dana do Brasil S.A., Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. **Processo: RR** -1518/2003-053-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elaerço Sbarai, Advogado: Neusa Aparecida Varotto, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR** - 1772/2003-071-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): Sebastião Eurípedes de Andrade, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 2220/2003-027-12-85.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Silveira, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional -CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência juris-prudencial e contrariedade à OJ n° 341 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento ao Reclamante das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Processo: RR - 2508/2003-019-09-00.9 da 9a. Região, corre junto com AIRR -2508/2003-019-09-40.3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rosinete Aparecida Nascimento, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema restituição de despesas. Utilização de veículo próprio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento à autora da indenização por utilização de veículo próprio, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. Processo: RR - 3935/2003-341-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcos Antônio Peixoto dos Santos, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na letra "a" da exordial, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR** -4058/2003-341-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Homerio Meireles de Landes e Outro, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Processo:** RR - 5046/2003-513-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valter Rodrigues, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Valeska Janke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 79478/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IFER -Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Glauce Vistochi Santos, Recorrido(s): Josué Gomes de Lima Filho, Advogado: Eduardo Vitor Torrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo:** RR - 80647/2003-900-02-00.0 da 2a. **Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Re corrido(s): Valter Gimenez e Outro, Advogado: Pedro Zemeczak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos aos Reclamantes seja efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 84317/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ielva Maria Andreoli Balen e Outra, Advogado: Lisandro de Vasconcelos França, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3°, V, da Lei n° 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar as reclamantes do pagamento de honorários periciais. **Processo:** RR - 91312/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Loreci Felisberto Hidelbrando, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 93536/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMORCO - Associação dos Moradores da Rua Coroados Oeste, Advogada: Berta Izabel Rodriguez Marques, Recorrido(s): Gerson Luís Santos de Vargas, Advogado: Evandro Mauro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Processo: RR - 99886/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Augusto de Oliveira e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Manuela Mendes Prata, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que: I - deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conheceu do recurso de revista, por violação do artigo 8°, III, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual da categoria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, para prosseguir no exame do mérito do pedido, como entender de direito. **Processo:** RR - 33/2004-013-21-00.3 da 21a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Edilson da Silva, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Advogado: Felinto Firmo do Patrocínio Júnior, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência dencial, e, no mérito, afastada a prescrição extintiva, dar-lhe pro-vimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na direção do feito como entender de direito. **Processo:** RR - 73/2004-032-12-85.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Army Terezinha de Souza Becker, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, co-

Diário da Justica nhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação oriunda da adesão ao PDI, por contrariedade à OJ nº 270/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que profira novo julgamento sobre o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do alegado acidente do trabalho, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 79/2004-128-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Ricardo Saldys, Recorrido(s): Luciano Rodrigo Chrisóstomo, Advogada: Fernanda Cecília Fuzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade por ausência de juiz revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o art. 477, § 8°, da CLT. **Processo:** RR - 200/2004-325-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Possagnolo, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Francisco Vasconcelos Silva, Advogado: Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal en so de levista poi violação do arigo 3, LV, da Constitução Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários principal e adesivo, como entender de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 259/2004-025-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Regiane Marques de Souza, Advogado: Vinicius Ferreira Paulino, Recorrido(s): Cour Screen Serigrafia Ltda., Advogada: Lêda Regina Gonçalves Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais. Processo: RR - 345/2004-561-04-00.4 da 4a. Região, Reator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Severo de Quadros Neto, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Gilmar da Silva Kai, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: una-nimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 370/2004-075-02-40.5 da 2a.** Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleide Jeronymo Artero Pereira e Outro, Advogada: Antônia Gabriel de Souza, Recorrido(s): Francisco de Assis Almeida, Advogada: Adriana Luzia de Camargo Cruz, Recorrido(s): Kemel Pães e Doces Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda ulgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5°, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade dos recorrentes, com o levantamento da penhora. Processo: RR - 710/2004-056-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Castilho, Advogado: Luiz Carlos Vanzelli, Recorrido(s): Everton Rogério Ferraz Gasparelli, Advogado: Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Juris-prudencial n.º 2 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelo reclamante. In vertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o autor. Processo: RR - 812/2004-021-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido(s): Siluê Bueno Zardo, Advogado: José Edson Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 975/2004-039-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vilson Norberto Schmitt, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Émpreiteira de Mão-de-Obra Sandra Ltda., Advogado: Alcione Antônio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1271/2004-521-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Sandra Márcia Dalponte, Advogado: Marco Antônio Scheuer de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Processo: RR - 1285/2004-521-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Simone Pertuzzatti Bo-nhemxultes, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Processo: RR -1512/2004-074-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): José Lázaro Bueno, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Marcus Winston Di Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se excluiu a recorrente do pólo passivo da

relação processual. Processo: RR - 1798/2004-007-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jandecleyton Moreira de Souza, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Rafa Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Processo: RR - 1864/2004-092-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Raimundo Carvalho de Oliveira, Advogada: Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrido(s): BR Astec Processos Minerais Ltda., Advogado: Fábio Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, darlhe provimento para reconhecer a inexistência da falta grave imputada ao obreiro e julgar improcedente o inquérito. Acordam, ainda, diante da inviabilidade da reintegração do reclamante, dar provimento ao recurso de revista para, julgando procedente em parte a reconvenção, condenar a empresa ao pagamento de salários vencidos, além dos depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3 e 13° salário, com base no artigo 467 da CLT, desde o período de afastamento do obreiro até a data do seu óbito. Defere-se, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **Processo: RR - 9966/2004-012-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., Advogado: Rodrigo Abagge Santiago, Recorrido(s): Benvinda Rauen, Advogado: Paulo César Fachim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso Prévio Indenizado - Anotação na CTPS" e Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário - Horas Destinadas à Compensação de Jornada -Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade -Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 23696/2004-006-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centro de Ensino Superior Nilton Lins - CESNL, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Eduardo de Abreu, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por discrepância com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos índices da atualização monetária observe o contido no citado verbete sumular. Processo: RR - 27668/2004-011-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bernardina dos Santos Silva, Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Recorrido(s): Lima e Souza Ltda., Advogado: Márcio Costa Onety, Recorrido(s): Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Ausência de Fundamentação". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Tomadora de Serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-vimento para atribuir responsabilidade subsidiária à empresa Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Processo: RR - 126033/2004-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Elisângela Vanessa da Silva, Advogado: Rogério Santos da Silva, Recorrido(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente recurso de revista, em face da perda do seu objeto. Processo: RR - 126935/2004-900-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Norberto Petry, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras. A presidência da 1ª Turma deferiu a iuntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 139/2005-232-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Manoel da Silva, Advogada: Célia Conceição dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 162/2005-122-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Renata Martins da Rosa, Recorrido(s): Mauro Kosby Brião, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 244/2005-087-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Merial Saúde Animal Ltda., Advogada: Eliane

Galdino dos Santos, Recorrido(s): Carlos Silva Nucci, Advogado: Marco Antonio Berton Federici, Decisão: por unanimidade, não co-nhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, dos quais fica isento o autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC Processo: RR - 309/2005-032-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luís Gustavo Soares Alfava, Recorrido(s): José Augusto de Brito, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 365/2005-102-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Enio Antônio Mourão, Advogado: Fernando Hofmeister de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Nulidade do Contrato de Trabalho Celebrado após a Constituição Federal sem prévia Aprovação em Concurso Público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) sobre o período trabalhado. **Processo: RR - 373/2005-018-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antenor Vieira Maia Filho, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Fernanda Rocha Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo:** RR - 387/2005-095-**15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos George Maricato, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Recorrido(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. **Processo:** RR - 444/2005-103-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Manoel de Sousa Veloso, Advogado: Damásio de Araújo Sousa, Decisão: por una-nimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal e, no mérito, darthe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo:** RR - 485/2005-021-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Luiz Abel da Silva e Outros, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Mudança de Regime Jurídico - Não Comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo:** RR - 511/2005-001-19-00.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gilson Ferreira do Nascimento, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Recorrido(s): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogada: Carla de Souza Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 664/2005-102-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Ana Paula Oliveira Silva, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, darlhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Processo: RR - 673/2005-101-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Maria Irene Gomes de Souza, Advogado: Telius Ferraz Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo:** RR - 674/2005-047-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Carlos Alberto Rocha Meira, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Transporte Urbano Nova Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. Processo: RR - 690/2005-102-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Ma-rilene dos Reis Carvalho, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a súmula desta Corte uni-formizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo:** RR - 715/2005-064-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Peruíbe, Procurador: Dalmyr Francisco Frallonardo, Recorrido(s): Odair Fernandes Júnior, Advogado: Ademar Garuli Júnior, Recorrido(s): Viação Abarebebê Ltda., Advogado: Maurício Tadeu Yunes, Recorrido(s): Viação Peruíbe Ltda., Advogado: Ana Paula Ferreira Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado para todos os efeitos legais. Processo: RR - 717/2005-028-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Rubens Jair Costa Rolla e Outros, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade dos reclamantes, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento ficam isentos, por serem beneficiários da justiça gratuita. Não havendo mais condenação de-corrente da relação de emprego, absolve-se o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios, ficando dispensados os autores do recolhimento das custas processuais. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: RR - 758/2005**-016-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria do Socorro de Oliveira Lisboa. Advogado: Ubiratan de Aguiar, Recorrido(s): Estado do Pará - Se cretaria Estadual de Saúde Pública, Procuradora: Aparecida Yaci das Neves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 997/2005-741-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agrofel - Agro Comercial Ltda., Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Desconto - Empregados Não Associados", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os empregados não associados da condenação relativa ao pagamento da contribuição assistencial. Processo: RR - 1100/2005-012-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): José Geraldo de Noronha Dantas, Advogado: Leandro Getúlio Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 1182/2005-044-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pratic - Loja de Conveniência Ltda., Advogado: Kleber Henrique Saconato Afonso, Recorrido(s): José Garcia de Almeida, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Relação de Emprego - Existência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8°, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT. Processo: RR - 1838/2005-115-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vladimir Conceição Costa, Advogado: José Octávio Ferreira França, Recorrido(s): Município de Colares, Advogado: Lucivaldo Alexandre de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR** -1962/2005-013-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banca Aliança (Severino da Silva Bezerra), Advogada: Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): Josiene Rodrigues da Silva Alves, Advogado: Adriane Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade Por Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego - Configuração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais. Processo: RR - 3837/2005-004-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco das Chagas Sousa de Carvalho, Advogado: João Henrique de Macau Furtado, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5°. LV. da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela executada como entender de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 4322/2005-047-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Luiz Flores, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Processo: RR - 4369/2005-303-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - Ibadis, Advogado: Jalmir de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Fernanda Daniel, Advogada: Carla Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Foz do Iguaçu. Prejudicado exame dos demais temas trazidos no recurso. Processo: RR -5896/2005-002-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas Secretaria do Estado da Fazenda - Sefaz, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Maria do Carmo Xavier Corrêa, Advogado: Marcos Augusto Pereira de Amorim, Recorrido(s): Massa Falida da Conservadora Unidos Ltda., Advogado: Luiz Augusto de Carvalho Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 5990/2005-001-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adilcéia Ferrari Alves, Advogado: Deni Defreyn, Recorrido(s): Televisão Cultura S.A., Advogada: Juliana Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 31/2006-017-09-00.7** da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dallon Metais e Derivados Ltda., Advogado: Jaime Domingues Brito, Recorrido(s): Adilson Batista de Oliveira, Advogado: Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 46/2006-005-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enerbrax Acumuladores Ltda., Advogada: Maria Luiza Simonelli Konomi, Recorrido(s): Luiz Alberto Vendrami, Advogado: Luiz Gustavo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 65/2006-072-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Inês Rosa Kukul, Advogado: Alexandro Manfredini Schwartz, Recorrido(s): Back Serviços Especializados Ltda., Advogado: Ferdinando Damo, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 91/2006-039-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fátima Isabel de Souza, Advogado: Antônio Ayrton Maniassi Zeppelini, Recorrido(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 153/2006-010-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gercino Antônio Gomes, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Ana Maria Padilha Netto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo:** RR - 247/2006-465-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Maurício Greca Consentino, Recorrido(s): Edna Tiemi Yamanishi, Advogado: Fernando Stracieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância da de-cisão recorrida com os termos da Súmula nº 395, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação no recurso ordinário interposto pela reclamada, de-terminar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da Recorrente(s). Processo: RR - 258/2006-371-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Frigorífico Zimmer Ltda., Advogada: Solange Neves, Recorrido(s): Elaine Maria de Souza, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido à reclamante. **Processo:** RR - 371/2006-014-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Sul Lavanderias Ltda., Advogada: Sandra Regina Perrone Soares, Recorrido(s): Lisiane Leal Batalha, Advogado: Marcos Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 462/2006-031-24-00.8 da 24a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás - C/O, Advogado: Custódio Godoeng Costa, Recorrido(s): Domingos Coradeli - ME, Advogado: Rogério Albres Miranda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo:** RR - 628/2006-028-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Franklin de Castro Faria, Advogado: Tatiana Cassol Spagnolo, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS relativas ao período anterior à jubilação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros e correção monetária na forma da lei. Processo: RR - 628/2006-403-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Giovanni Souza Borges, Recorrido(s): Lourdes Tomazzi Rech, Advogado: Leonel Quadros dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, darlhe provimento para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, invertendo-se, consequentemente, o ônus pelos honorários periciais, dos quais isenta a reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 796/2006-106-22-00.0 da 22a.** Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Barroso Distribuidora Importação e Exportação Ltda... Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Francisca Laura Rodrigues de Lima, Advogado: Mirela Santos Nadler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Processo: RR - 863/2006-024-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Cícero Luiz Messias Denis, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e de honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência, e se dispensara o autor do recolhimento de custas processuais. Processo: RR - 955/2006-001-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho Sonho Real, Advogado: Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): Tania Maria de Oliveira, Advogada: Eliete Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais. Processo: RR - 1024/2006-084-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Joaquim Arlindo Nogueira, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** -1304/2006-052-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lorival Mota, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): Indústria de Madeiras Guilherme Butzke Ltda., Advogado: Ivo de Pim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1614/2006-010-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Raimundo Nonato Modesto Corrêa, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Raul da Silva Moreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1636/2006-921-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Euza Costa Luciano, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 1835/2006-143-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frederico Stohler Filho, Advogado: Dárcio Lopardi Mendes Júnior, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, no período posterior ao advento da Lei nº 10.243/01, seja aplicado o disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. Processo: RR - 2524/2006-148-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Armando Carlos Soares de Freitas, Advogado: José

Diário da Justica Gomes Galvão, Recorrido(s): Cisam Siderurgia Ltda., Advogado: Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira ao autor 45 minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário, conforme o pedido formulado pelo recorrente. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. Processo: RR - 54369/2006-651-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Edirlei dos Santos, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, darlhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Processo: RR -175008/2006-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletri-cidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Felismino Luiz de Araújo, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 145/2007-002-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab, Advogado: Clayton Fernando de Santana, Recorrido(s): Edvaldo Santos de Santana, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Recorrido(s): Construtora TWM Ltda., Advogado: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR** -812828/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Henrique Bolwerk Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da Reclamada. Processo: ED-ED-AIRR - 1055/1988-010-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Espólio de Gilberto Luiz da Silva, Advogado: Leonardo M. Sayão Cardozo, Embargado(a): Massa Falida da Tapeçaria Líder S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Processo: ED-ED-RR - 323/1998-059-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Spártaco Amábile, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 3027/1998-244-01-**00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: C & A Modas Ltda., Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Embargado(a): Mônica Maria Lira dos Santos, Advogado: Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 465553/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Raimunda Ribeiro da Silva, Advogado Luiz Antônio Manchini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado o provimento da revista empresarial no tocante à com-petência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. Processo: ED-RR - 538627/1999.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elenita Senna Quirino, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embarga-do(a): Jaime Câmara & Irmãos S.A. - Jornal de Brasília, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo:** ED-AIRR - 823/2000-048-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Müller de Bebidas, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Regina Célia Martins da Silva, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 2180/2000-045-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Cleber Marques Reis, Embargado(a): Maria Aparecida Junho Faustini e Outros, Advogado: Carlos Coelho dos Santos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para apenas prestar os eslarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR** -28448/2000-007-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Maria Edina Rocha, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Celso Luiz Ludwig, Embargado(a): Gleusa Gouvea Gomes, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 644753/2000.1 da 5a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alberto Moreira dos Santos e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 666872/2000.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Carvalho de Santana, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor

Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 689377/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Prefeitura da Estância Balneária da Praia Grande, Embargado(a): João Martiliano Ferreira, Advogado: Rosana Mendes Bandeira, Decisão: por una-nimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR** -2171/2001-060-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Paula Guerra Vianna, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Célio Tizatto Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. Processo: ED-AIRR - 2272/2001-382-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Maurício Afonso Reis, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 13/2002-032-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Célia Leal Macedo, Advogada: Simone Dias de Menezes, Embargado(a): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Embargado(a): Associação de Moradores "Dr. Júlio Otoni", Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, porque extemporâneos. **Processo: ED-RR - 535/2002-036-15-40.3 da** 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Edmur Antônio de Oliveira, Advogado: Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 2450/2002-036-02-**40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Anna Maria Amato Nardelli Alimentos - ME, Advogado: Valdivino Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. Processo: ED-RR - 35934/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcelo Belo de Andrade, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando a omissão denunciada, acrescentar à condenação os reflexos das horas extras e do adicional noturno nas parcelas de natureza salarial, observando-se que ao trabalho prestado em prorrogação do horário noturno deve-se aplicar a redução prevista no artigo 73, § 1°, da CLT. **Processo: ED-RR - 69546/2002-900-06-00.6** da 6a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: da 6a. Regiao, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz João de Souza, Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AG-ED-AIRR - 1274/2003-009-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Roberto Napoli, Advogado: Camilo Romello Camilo Carmó (a). Estados Sentidos de Carmó (a). Estados Sentidos de Carmó (b). Estados Sentidos de Carmó (c). Estados (Ramalho Correia, Embargado(a): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Priscila Mara Peresi, Decisão: por una-nimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 3069/2003-342-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Espólio de Márcio Rodrigues dos Santos, Advogada: Marly Mota Ferreira Hipólito, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade na formação do agravo e, na sequência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** ED-AIRR - 108/2004-028-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): T'Bone Churrascos para Viagem Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR** -697/2004-071-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Triunvirart Guaçu Stúdio Cerâmica Ltda., Advogado: Sylvio Luiz Andrade Alves, Embargado(a): Benedito Gonçalves dos Santos, Advogado: José Romildo Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1273/2004-071-01-**40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Espólio de Hamilton de Abreu Pimenta, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 475/2005-003-22-00.8** da 22a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Embargado(a): Francisco Nivaldo Vasconcelos Said, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-**RR - 690/2005-043-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: ILP - Imbituba Logística Portuária Ltda., Advogado: César de Oliveira, Embargado(a): Pedro Paulo Fer-



nandes, Advogado: Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 1516/2005-036-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Juliana Graciosa Pereira, Embargado(a): Izob Port Silva, Advogado: Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Às onze horas e cinqüenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

> LELIO BENTES CORRÊA Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR Coordenador da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-24/2003-059-01-40.2

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS AGRAVANTE DRS. GIANCARLO BORBA E CARLOS ROBERTO SI-ADVOGADOS OUEIRA CASTRO : LUIZMAR DA SILVA MAIA AGRAVADO ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 75-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Giancarlo Borba, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, caracterizando, assim, irregularidade

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-93/1999-801-04-40.0

AGRAVANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADA	:	MARIA DAS GRAÇAS SOARES MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
		CA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADA	:	CONE SUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADA	:	ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO- DE-OBRA LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região (fls. 280-283), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07)

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 290-294).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1°, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Diário da Justiça

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2005-001-10-40.3

AGRAVANTE	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISA FREIRE BORGES
AGRAVADO	:	JOACIR SOUSA MELO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região (fls. 286-287), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 295-296).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por aude autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1°, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2005-008-03-40.8

AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
	S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA	: PATRÍCIA HELENA MARINHO
ADVOGADO	: DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
	D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 120-121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897,

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 120-121) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade. porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

De igual forma, não socorre o Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 110), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-272/2003-661-04-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - A BEV	.N
ADVOGADOS	: DRS. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS E JOSÉ	
	ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO	: GELSON LOPES	
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO	
AGRAVADA	: PRIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 84-85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 84-85) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Înstrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-278/2005-011-18-40.0

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: NEURIVAN TAVARES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

50

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 88-89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre registrar que, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 71), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2005-068-09-40.5

AGRAVANTES MARIA ROSANA DELARTE E OUTROS

ADVOGADA DRA. GISELE SOARES AGRAVADO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST (fl. 78).

Irresignados, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivos da Constituição da República (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 86-87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular (fls. 17, 18 e 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-70, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravado, para declarando a nulidade contratual ante a inexistência de submissão a concurso público, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-76), os Reclamantes sustentam ofensa aos arts. 4°, II, 5°, II, 7° e 193, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Ilesos, portanto, os arts. 4°, II, 5°, II, 7° e 193, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-003-02-40.1

AGRAVANTE TV ÔMEGA LTDA. ADVOGADA DRA, FERNANDA APARECIDA MIRANDA AGRAVADA VALÉRIA BORGES DOS REIS CRETELLA ADVOGADA DRA, MARIA DA GRACA FELICIANO AGR AVADA TV MANCHETE LTDA. ADVOGADO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 168-170), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada TV Ômega Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 173-177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 171, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 11/11/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 14/11/2005 (segunda-feira), expirando-se em 21/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 20/02/2006 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2004-049-02-40.5

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES HOS-PEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS

DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA B. LOPES AGRAVADO RESTAURANTE AMÉRICA HIGIENÓPOLIS LT-

: DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 111-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento 7-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peca essencial para sua formação, qual seja do comprovante do recolhimento das custas processuais e relativo ao recurso de revista, na medida em que houve acréscimo da condenação pelo Tribunal Regional.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

AGRAVADO

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-016-21-40.8

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
AGRAVADO	:	ALDERI DA FONSÊCA TARGINO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

GERAIS LTDA.

PREST SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravada PREST SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 297 do TST (fls. 25-26).

Irresignado, o Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 37, opisentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 27), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 07-14, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de servicos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 17-23), o Recorrente sustenta ofensa aos arts. 37, I e II, da Constituição da República e 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada sú-

Ilesos, portanto, os arts. 37, I e II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1°, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como agravado PREST SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-066-02-40.8

AGRAVANTE SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV ADVOGADO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO AGRAVADO EDUARDO FERNANDO DE BARROS ADVOGADO DR. JAYME ADOLPHO PILA AGRAVADA BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. ADVOGADO DR. RICARDO BOCCHINO FERRARI

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Coopserv-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 92-93).

Irresignada, a Coopserv-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-98) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fls. 40-41) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 51-54 e 67, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora agravado, para declarar o vínculo de emprego com a Reclamada, Bandeirante Emergências Mé-dicas Ltda... e reconhecer a solidariedade pelo pagamento das verbas a serem deferidas ao Reclamante da Coopserv-Reclamada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para análise dos pedidos. Nas razões de recurso de revista (fls. 69-84), a Coopserv-

Reclamada alega que o vínculo empregatício não restou configurado, sustenta ofensa aos artigos 128 do CPC, 2º da Lei nº 5764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de

revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enu-meradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008 Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-355/2005-004-17-40.9

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA PROCURADORA DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS AGRAVADAS SILVANI DA SILVA ALVES E OUTRA ADVOGADA DRA. SIMONE MALIEK RODRIGUES PILON AGRAVADA SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nº 276 e 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4° e 5°, da CLT (fls. 106-108).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a Súmula 331 do TST encontra-se em confronto direto com o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois, o ente público não elege seu contratado, apenas habilita aquele que atende às exigências legais, em face do princípio da indisponibilidade da coisa pública. Assevera, ainda, que a Súmula 331 do TST não contemplou a extensão da responsabilidade à multa de 40% do FGTS, ao aviso prévio e ao PIS. Assim, consigna que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-137)

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 141-142, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 109), tenha representação regular nos termos da Orientação Juris-prudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o

acórdão de fls. 77-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos às Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-105), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5°, XLV, e 37 da Constituição da República e 71 da Lei n° 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

Diário da Justiça

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à indenização de 40% do FGTS, indenização do avisoprévio e a indenização substitutiva do PIS inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5°, XLV, e 37 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1°, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-380/2004-002-21-40.7

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADA	:	JM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DO NOR-
		DESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fl. 137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Companhia Brasi-leira de Bebidas, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Lailson Ramalho, subscritor do agravo de ins-

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o enten-dimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1° e § 2° do art. 5° da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação juris-dicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-011-09-40.3

AGRAVANTE ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER AGRAVADA VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA. ADVOGADO DR. IVES PONÉSTKE AGRAVADO NIVANOR JOAQUIM TEIXEIRA GOMES DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravante ESTADO DO PA-RANÁ, sucessor do extinto Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 196-

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado do Paraná, com fundamento nas Súmulas nº 331 e 333 do TST (fl.

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 187), tenha representação regular (fl. 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 87-93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao

Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-123), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5°, II e XLV, e 37, caput e § 6° da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5°, II e XLV, e 37, caput e § 6° da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1°, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravante ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Desenvolvimento educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr.

César Augusto Binder, consoante petição de fls. 196-198; b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4° e 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

> Após a reautuação, publique-se Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-431/2000-046-02-40.5

AGRAVANTE	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO	: JOSÉ RAMOS DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE- LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE TELETRA REDES TELEFÔ- NICAS LTDA

Contra a decisão da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 188-189), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada SPLICE DO BRA-SIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (fls. 192-Verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 190), tenha representação regular (fls. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.



Consoante noticia a certidão à fl. 166, o acórdão recorrido foi publicado em 17/01/2006 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/01/2006 (quartafeira), expirando-se em 25/01/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/01/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº

ISSN 1677-7018

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST. Na hipótese, a Reclamada assegurava nas razões do recurso de revista ter ocorrido feriado local no dia 25/01/2006. Todavia não apresentou nenhum documento que comprovasse essa alegação.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 188-189) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2005-087-15-40.2

AGRAVANTE	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO	:	FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADA	:	TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
		DA.
ADVOGADO		DR RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-89) pelo

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de pecas essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais relativos ao recurso de revista, da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, constata-se que o recurso de revista foi apresentado em cópia de cópia. Não se trata de mero formalismo, e sim de exigência processual de que a parte promova a formação do instrumento com o traslado de cópia fiel e integral das peças do processo, sob pena de não conhecimento do recurso, não suprindo a exigência legal, a juntada de peças extraídas de cópia de cópia.

Se não bastasse, a cópia do acórdão regional também não foi trasladada do processo, na medida em que não contém o número do referido acórdão, bem como a assinatura do relator, o que torna o traslado da peça, inservível a teor da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peca essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557. caput. do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-451/2005-121-15-40.1

AGRAVANTE		PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANGELINO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA HELENA RIBEIRO RODELA VIVIA-NE.
AGRAVADA	:	CONCRETOS VIANINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Petrobrás Transportes S.A. - Transpetro, com fundamento nas Súmulas n°s 331, IV, do TST e no art. 896, § 6°, da CLT (fls. 99-100).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 100v), tenha representação regular (fls. 47 e 60) nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 86-97), a Reclamada

sustenta ofensa aos arts. 5°, II, da Constituição da República e 71, § °, da Lei n° 8.666/93, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n' 191 da SBDI-1, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses

Afirma que o art. 71, § 1°, da Lei 8.666/93, exclui qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelo não pagamento dos encargos trabalhistas das empresas contratadas para prestar-lhe serviços. Também assegura a impossibilidade de responsabilização do dono da obra, conforme Orientação Juris-prudencial nº 191 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada sú-

Ilesos, portanto, os arts. 5°, II, da Constituição da República e 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1°, III e IV).

Ressalte-se que, ainda, que o Tribunal Regional não tratou da matéria tendo em vista a alegada condição da Reclamada de dona da obra. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4° e 5° do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-101-15-40.7

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADA	: NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 133-134), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 42-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-58).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°. I e II. da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua formação não foram trasladadas no prazo recursal.

Cumpre ressaltar que a apresentação extemporânea das peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-499/2005-088-03-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS	: DRS. EDUARDO SIMÕES NETO E CARLOS ROBE
	TO S. CASTRO
AGRAVADO	: JOÃO EFIGÊNIO HENRIQUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADA	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL
	LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 117-118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Companhia Siderúrgica Nacional - CSN interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão regional, do acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos às fls. 96-100 e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Assim, tal irregularidade, especialmente no tocante à certidão de publicação dos embargos de declaração opostos, impossibilita aferir da tempestividade do recurso de revista, inviabilizando, quando provido, seu imediato julgamento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Înstrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2004-669-09-40.6

AGRAVANTES	: SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA NAVAR- RO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO	: EVERTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
	7 _

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 298), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 303-306) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 307-309).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 286-295, encontra-se

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. N° TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. N° TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, forme disposto no item X da Înstrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do

CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-618/2004-003-23-40.0

AGRAVANTE	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
		ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
AGRAVADO	:	EDSON OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS AN-
		JOS

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional

do Trabalho da 23ª Região (fls. 105-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-17).

DECISÃO

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897,

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 105-106) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade

deduzida em suas razões recursais (fl. 91), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659/2004-002-19-40.1

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE ADVOGADAS DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO ELIAS GOMES

DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA ADVOGADO AGRAVADA CARNAÚBA LOCADORA LTDA.

DECISÃO

Diário da Justiça

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, do TST e no art. 896, "a" e § 4°, da CLT (fls. 105-107).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que houve afronta literal ao art. 71 da Lei 8.666/93, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição da República. Salienta que, a administração pública, em regra, não dispõe de prerrogativa de contratar, só o faz mediante procedimento licitatório. Desse modo, resta patente, que a Agravante não tem qualquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas, uma vez que existe norma expressa vedando tal responsabilização. Ressalta, ainda, que o TST criou obrigação até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em relação às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador. Afirma presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 108), tenha representação regular (fls. 47 e 48) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-101), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2°, 5°, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 173, "caput", e § 1°, III, da Constituição da República e art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de te-

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada sú-

Ilesos, portanto, os arts. 2°, 5°, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 173, "caput", e § 1°, III, da Constituição da República e 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1°, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/2004-005-23-40.3

AGRAVANTE CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT DR. WILBER NORIO OHARA ADVOGADO SIGFRID UHDE AGRAVADO DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 90-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 102), tenha representação regular (fls. 23-25), não merece prosperar, tendo em vista que o recurso de revista apresenta-se deserto, pela insuficiência do depósito recursal. Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença de foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 42. Ao interpor o recurso ordinário, o Reclamado recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 75, valor mínimo vigente à

Quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado limitou-se recolher a quantia de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) fl. 76, quando o valor mínimo àquela data era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, apenas complementou a quantia do recurso ordinário, para atingir o valor do recurso de revista.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, resultou desatendida a orientação vertida no item I da Súmula nº 128 do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-697/2002-025-09-40.0

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR ADVOGADO DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES ADVOGADO VITZER - ENGENHARIA MONTAGEM E FISCA-AGRAVADA LIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Sanepar-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento. tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1°, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-706/2000-020-01-40.3

UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO AGRAVANTE MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. ADVOGADO DR. RICARDO S. SILVA AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERINO DE BARROS DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA ADVOGADA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 99-100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).



Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, relativos ao recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Înstrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-811-04-40.0

AGRAVANTE COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE ADVOGADO DR. EDUARDO SANTOS CARDONA AGRAVADO ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 612-614), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 749-756).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, 8 5°. Le II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 553). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 612-614) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-034-01-40.2

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA ADVOGADO LEILA VIDAL BASTOS ALVARENGA DO VALLE AGRAVADA : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, o substabelecimento, à fl. 21, datado de 28/05/2004, que outorgaria poderes ao Dr. José Perez de Rezende, é posterior ao substabelecimento subscrito pelo referido advogado, datado de 29/10/2003, acostado à fl. 20, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, subscritor do agravo de instrumento

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente,

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-901/2004-001-07-40.6

AGRAVANTE LUÍS EDSON NÓGIMO ADVOGADO DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA AGRAVADA CAMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 150-151), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal îrregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 150-151) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente ca so, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator PROC. Nº TST-AIRR-912/2004-114-15-40.7

AGRAVANTE INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IM@

ADVOGADO DR. DANIEL ZORZENON NIERO AGRAVADO MARCOS DAS NEVES

ADVOGADO DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-63).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 24-28.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 36.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 54, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferenca em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que a diferença, no caso, é de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília. 26 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-959/2003-056-01-40.0

AGRAVANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO ANTÔNIO JOSÉ MOUZINHO ADVOGADA DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 45). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 58-59) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-007-02-40.0

AGRAVANTE DULCÍLIA PEREIRA DE CAMARGO ADVOGADO DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO AGRAVADA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP DRA. MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR ADVOGADA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 153-155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do fun-

cionário responsável por sua elaboração. Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 153-155) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Înstrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-

ADVOGADA

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2003-462-02-40.6

MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTA-AGRAVANTE CÃO E SERVICOS DRA. SIMONE ESPALAOR CORRÊA ADVOGADA TAMAE APARECIDA VIANA OKAMURA AGRAVADA

DECISÃO

: DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 37-39), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Diário da Justiça

Cumpre registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle pro-cessual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 37-39) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, cr forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2000-012-06-40.1

CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IG-AGRAVANTE NÊZ ANDREAZZA ADVOGADO DR JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÔA AGRAVADA IRACIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 224), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 248-253) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 255-259). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por au-

sência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento

não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1°, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos, consoante assentada na certidão à fl. 242.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2005-006-18-40.0

AGRAVANTE PAZ UNIVERSAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. ADVOGADO DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO AGRAVADO ANTÔNIO CARLOS DE BARROS ADVOGADA DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 36), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento 45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-50). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ir-regularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Éder Francelino Araújo, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação juris-dicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557. caput. do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2004-052-03-40.0

AGRAVANTE COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA ADVOGADO DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚ-AGR AVADO DALTON JOSÉ GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 115-117), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-131). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 117), tenha re-presentação regular (fl. 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 99, o acórdão recorrido foi publicado em **04/06/2005** (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 07/06/2005 (terça-feira), expirando-se em 14/06/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 05/07/2005 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 115-117) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2003-095-15-40.4

AGRAVANTE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIO-NAIS DE INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADA DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE AGR AVADO MAURÍCIO AGAZZI DUARTE DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-ADVOGADO AGRAVADO BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Cooperativa-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 49 não consta o nome da Dra. Karla Almeida Cavalcante, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2003-461-02-40.3

JOSÉ NILSO BARBOSA SILVA AGRAVANTE DR. FÁBIO PIRES ALONSO ADVOGADO THE VALSPAR CORPORATION LTDA. AGRAVADA

DR. HERMENEGILDO RECCO ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 148-150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-162).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 108). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 148-150) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ânte o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

AGRAVADA

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-004-15-40.8

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ FERNANDO MAIA E JOSÉ ALBERTO
		COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	LUIS FERNANDO MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

Diário da Justica DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, §

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo porquanto demonstrada a divergência juriprudencial e a violação literal de disposição de lei federal (fls. 02-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista. (fl. 183).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, \$ 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 181v), tenha representação regular (fls. 41-47) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 155-159, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao

Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 161-179), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República; 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada sú-

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando - "teoria do risco" - pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o

óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República; 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1°, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2005-078-02-40.8

AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO FLORIDO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LIMA DO AMARAL
AGRAVADO	:	GENIVAL SANTOS PEDROSO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI
AGRAVADO	:	COMÉRCIO DE CARNES REI DO RIO BONITO
		LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 56-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Terceiro-Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-71) pelo

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, \$ 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, Cumpre registrar que, nos termos da Orientação Jurispru dencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle pro-cessual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 56-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se admissionidade recursa, indicando as fondas dos adols das quals se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-CPC e 897, o trumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

AGRAVANTE	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBAC
AGRAVADO	:	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOCENIR MONTEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 189-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 236-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 242-244).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto

intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 190v, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 12/01/2005 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/01/2005 (quinta-feira), expirando-se em 20/01/2005 (quinta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 21/01/2005 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST. Na hipótese, o Agravante afirma ter ocorrido feriado local no dia 20/01/2005 (fl. 03). Todavia, não apresentou nenhum documento

que comprovasse essa alegação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1234/2002-251-04-40.6

AGRAVANTE	:	KOCH METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 61-62), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto

deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da

SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.



Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 61-62) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1250/2004-141-17-40.4

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO AGRAVANTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICO-

DR. DAVID GUERRA FELIPE ADVOGADO CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA AGRAVADO DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 06-07), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento

(fls. 61-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-76).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho
O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1°, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-501-02-40.6

AGRAVANTE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNO-MOS INTEGADOS - SOCIALCOOP ADVOGADA DRA. VALOUÍRIA ROCHA BATISTA AGRAVADA MARIA NILDETE ONOFRE RODRIGUES

ADVOGADO DR PAULO GIURNI PIRES AGR AVADA PROMOPAIRE LTDA.

ADVOGADA DRA ADRIANA CARVALHO GAETA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 11-112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 114-v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 113), tenha representação regular (fls. 15 e 64), não merece prosperar, tendo em vista que o recurso de revista apresenta-se deserto, pela insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fl. 62. Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 77, valor mínimo vigente á época.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada limitou-se recolher a quantia de R\$ 5.871,22 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) fl. 110, quando o valor mínimo àquela data era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, apenas complementou a quantia do recurso ordinário, para atingir o valor do recurso de revista.

Diário da Justiça

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, resultou desatendida a orientação vertida no item I da Súmula nº 128 do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2005-035-03-40.8

AGRAVANTE EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. DRS. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO E URSU-ADVOGADOS LINO SANTOS FILHO AGRAVADO MIGUEL RIBEIRO DE AQUINO ADVOGADA DRA. SANDRA HELENA DE ARRUDA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls 143-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls 149-154)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 140), tenha representação regular (fl. 39 e 138) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada do instrumento de mandato à fl. 39 não consta o nome do Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, subscritor do referido recurso, e o substabelecimento que confere poderes a ele só foi juntado aos autos em 04/04/2006, após, portanto o decurso do prazo recursal, que se deu em 22/03/2006, data da interposição ao apelo.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação juris-dicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1464/1998-342-01-40.1

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MILLER RODRIGUES ADVOGADO DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA RE-AGRAVADA DONDA - COHAB - VR ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 105-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07)

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instru-(fls. 114-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do RITST.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 106v.), tenha representação regular (fl. 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 26 não constam os nomes dos Drs. Eduardo Tadeu Lobo Teixeira, Lincoln Ferreira Dalboni, Paula Silva Kozlowski, Tatiana Valeriano Nolli e Raquel de Souza Guimarães, subscritores do recurso de revista (fls. 95-104).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação iurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 105-106) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque amparado em folha não trasladada para esses autos, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-074-02-40.3

AGRAVANTE DARGIL GIGLIO DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA ADVOGADO AGRAVADO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE-DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 90-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da íntegra das razões do recurso de revista.

Às fls. 83/89, verifica-se o traslado apenas de parte do arrazoado em questão. Com efeito, o traslado incompleto da referida peça equivale à ausência da mesma, visto que impossibilita a análise de toda argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: Proc. TST-AIRR-425/2005-761-04-40, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 11/10/2007; TST-AIRR 791/2002-025-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 05/10/2007; TST-AIRR-523/2003-007-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ de 10/08/2007; TST-AIRR-69/2004-005-06-40, Ac. 6^a Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 08/09/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Diário da Justica

PROC. Nº TST-AIRR-1637/2004-025-03-40.0

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GE-RAIS - COPASA

DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA ADVOGADO VANDERLUCIO GUSMÃO AGRAVADO : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA ADVOGADA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 161-163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 415-419).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 163, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/11/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 18/11/2005 (sexta-feira), expirando-se em 25/11/2005 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 28/11/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-2053/1995-006-02-40.7

AGRAVANTE FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-

DR. NILTON DE BRITO GOMES ADVOGADO SÔNIA MARIA BATISTA GARCI AGRAVADA DR. CLAUDINEI BALTAZAR ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 124-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-132).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 135, opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 126, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/03/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/03/2006 (segunda-feira), expirando-se em 04/04/2006 (terça-feira), considerando ser a FEBEM beneficiária da contagem do prazo em dobro. Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 05/04/2006 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1°. inciso III. do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2105/2003-069-09-40.0

LUCIANE MARTA PANDOLFO AGRAVANTE ADVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ AGRAVADO ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 236-238.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nº 333 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento. insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento pelo Reclamado (fls. 224-228).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 232-

233, opinou no sentido do não-provimento do apelo. O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 219), tenha representação regular (fls. 30 e 216) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os

acórdãos de fls. 171-191 e 200-207, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravado, para, restringir a condenação nos termos da Súmula nº 363 do TST, e mantêla a condenação quanto às horas extras e diferenças salariais.

Nas razões de recurso de revista (fls. 209-215), a Reclamante sustenta ofensa ao art. 182 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art 19-A da Lei nº 8.036/90.

Ileso, portanto, o art. 182 do Código Civil.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

> Após a reautuação, publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-2123/1999-511-01-40.2

AGRAVANTE JORGE DA SILVA REIS ADVOGADO DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS AGRAVADA IOLANDA AGUIAR ROSAS DR. JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 03-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal îrregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897,

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 98-99) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 113), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-2611/2004-111-18-40.2

BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS AGRAVANTE DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ A. C. MACIEL AGRAVADO DOUGLAS SIQUEIRA DE ANDRADE ADVOGADO DR. LÁZARO DIVINO BORGES AGRAVADA J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, com fundamento na Súmula nº 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 896, § 4°, da CLT (fls. 109-111).

Irresignada, a Reclamada, Brasil Telecom S.A. - Telegoiás,

interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os re-quisitos necessários à admissibilidade, pois demonstrada contrarie-dade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 112v.), tenha representação regular (fls. 12 e 13-14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

Responsabilidade Subsidiária

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-94, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-105), a Recorrente

sustenta ofensa ao art. 5°, II, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331,

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada sú-

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de servico absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ileso, portanto, o art. 5°, II, da Constituição da República, vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1°, III e IV).

Adicional de periculosidade

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao Re-

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-105), a Recorrente sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Quanto ao adicional de periculosidade, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1.



A citada OJ é taxativa ao fixar que é devido o aludido adicional aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, figuem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, e com a OJ nº 347 da SBDI-1, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não enseiar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negarlhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-3886/2003-241-01-40.5

AGRAVANTE

CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S.A.

ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADA

DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA LEONARDO MARIANO DE OLIVEIRA SILVA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTLIOTTO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-700).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Consoante assentado na decisão agravada, a cópia da procuração que outorgaria poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. André Ricardo Smith da Costa, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumpre mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897,

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Înstrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Diário da Justiça

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12433/2004-005-11-40.6

AGRAVANTE ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. ADVOGADA DRA, MARIANA PEREIRA BASTOS AGRAVADO AUGUSTO PLÁCIDO DA SILVA ADVOGADO DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 289-290), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 296).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°. I e II. da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja: comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de

O recurso de revista teve seguimento denegado em face da complementação a menor do depósito recursal, motivo pelo qual foi considerado deserto.

Nas razões do agravo de instrumento, a Agravante, em síntese, sustenta a regularidade do depósito efetivado. No entanto, a ausência de traslado da cópia do depósito efetivado, quando da interposição do recurso, impossibilita aferir a veracidade dos argumentos do agravante no tocante a não deserção em razão da regularidade do depósito efetuado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-13522/2003-651-09-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO	:	JOSIAS GOSLAR
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN-
		TOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ WLODARCZYK
AGRAVADO	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO
		DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ WLODARCZYK
AGRAVADA	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIO-
		NAIS LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 147-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Sanepar-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-155) pelo

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ir-

regularidade de representação.

Com efeito, a procuração datada de 17/09/2003, que conferiria poderes ao Dr. José Luiz Costa Taborda Rauen, fls. 19-20, subscrevente do substabelecimento à fl. 21, datado de 28/07/2003, que outorgaria poderes ao Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, que, por sua vez os substabeleceu, em 31/05/2005, à subscritora do agravo de instrumento, fl. 144, é posterior ao substabelecimento à fl. 21. O substabelecimento à fl. 21 é, portanto, anterior à procuração às fls.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente,

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília. 26 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38543/2002-900-03-00-7

AGRAVANTE ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR DR. RICARDO MILTON DE BARROS JOSELINO GOMES DA CRUZ AGRAVADO ADVOGADO DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE AGRAVADA SERVICOS LTDA. MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS LT-AGR AVADA

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSVALDO COE-AGRAVADO

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que constem como Agravados ADMISA - AD-MINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA., MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e CONDO-MÍNIO DO EDIFÍCIO OSVALDO COELHO.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT (fl. 217).

Irresignado, o Reclamado, Estado de Minas Gerais, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a Súmula nº 331, IV, deixa margens à interpretação sobre a questão de estarem excluídas da responsabilidade subsidiária as parcelas indenizatórias (fls. 218-220).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-232) pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 285, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 217 e 218), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e tenha sido processado nos autos principais, consoante autorizava a Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 209-212, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado de Minas Gerais, ora agravante, para limitar a sua responsabilidade subsidiária, quanto a férias indenizadas, 13º salário, diferenças de FGTS, e multa de 40%, ao período no qual o Reclamante declarou lhe ter prestado serviços -22/05/2000 a 28/12/2000 - , respondendo integralmente (sempre de forma subsidiária) pelo aviso prévio e pela multa convencional.

Nas razões de recurso de revista (fls. 214-216), o Reclamado transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Diário da Justica

- a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que constem como Agravados ADMISA ADMINISTRADORA MI-NEIRA DE SERVIÇOS LTDA., MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSVALDO COELHO;
- b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Após a reautuação, publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-35793/2002-902-02-00.3

: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE ADVOGADO DR NILTON CORREIA

AGR AVADO : JOSÉ BERNADO MATTOS NETO ADVOGADO DR JOSÉ LOURENCO ARANEO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 281. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 283-292.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 25 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-089-02-40.8TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI SOARES DA ROSA

ADVOGADO DR. LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA AGRAVADO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

DRS. ANA CLÁUDIA VIANA E JOSÉ ALBERTO ADVOGADOS

COUTO MACIEL

DESPACHO

- 1 Observe-se
- 2 Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.
- 3 A petição de no 2910/2008.2 foi protocolizada após a publicação da pauta de julgamento, razão pela qual a nova denominação do recorrente - bem como o seu novo patrocínio - deverão ser observados nas publicações futuras.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AC-190394/2008-000-00-00.6TRT - 2ª REGIÃO

: FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA AUTORA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO

PAULO - PUC

ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO JOÃO WALDECY TENÓRIO DE LIMA RÉU ADVOGADO : DR. DANIEL PRATA T. DE LIMA

DECISÃO

- 1. Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com pedido de liminar inaudita altera pars, na qual pretende a Autora, de um lado, "a concessão do efeito suspensivo aos efeitos do acórdão proferido pelo E. TRT até o trânsito em julgado da ação" (sic - fl. 04); e, de outro, "seja concedida a medida cautelar, liminarmente, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03445/2006-085-02-00.4, sustando, até o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo SDC/TRT-SP nº 20058/2006-000-02-00.2 ou da r. sentença de origem, todos e quaisquer atos executórios no mencionado processo, em especial a reintegração da requerida' (sic - fl. 17). Afirma restarem presentes os requisitos processuais autorizadores da medida de cautela - fumus boni iuris e periculum in mora -, haja vista a "plausibilidade do direito substancial invocado", no caso, a negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso de revista e a impossibilidade de reintegração do Réu à luz da Súmula nº 396, I, do TST e do art. 899 da CLT.
 - 2. Relatados, decido.
- 3. O primeiro óbice processual, que se verifica na presente medida cautelar, diz respeito à incompatibilidade entre os pedidos formulados pela Autora, conducente ao indeferimento da petição inicial, por inepta (art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil). A Autora refere-se tanto à concessão de efeito suspensivo em recurso de revista como à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em ação de dissídio coletivo, este último submetido à competência funcional da Seção de Dissídios Coletivos do

- 4. Mesmo que assim não fosse, é possível entrever, em juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos processuais que autorizam a concessão da medida acautelatória: fumus boni iuris e
- 5. O recurso de revista, em regra, é dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 899, caput, da CLT, o que já conspira contra a pretensão inicial.
- 6. Apenas em casos excepcionais (arts. 558 e 798 do CPC) poderá o relator, sendo relevante o fundamento, suspender o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da Turma, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.
- 7. Significa dizer que a medida acautelatória somente será deferida em situação de periclitância de direito substancial da parte, não demonstrada nos presentes autos; portanto, não resta configurado o requisito do fumus boni iuris.
- 8. Da análise da documentação que instrui a petição inicial da medida cautelar, não se evidencia qualquer ato judicial determinando a imediata reintegração do Reclamante, ora Réu, o que
- afasta a alegação de perigo na demora da prestação jurisdicional.

 9. Ao contrário do que afirma a Autora, a Corte Regional limitou-se a dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para mandar reintegrá-lo no emprego; todavia, não houve determinação, no acórdão regional, de imediata reintegração, mas apenas o deferimento de salários vencidos e vincendos, a apurar em execução.
- 10. Em outras palavras, a decisão impugnada no recurso de revista não tem efeitos executórios imediatos, mas futuros, o que faz cair por terra a alegada lesão grave ou de difícil reparação ao direito
- 11. Do contrário, estaria sendo aberta a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para obter-se efeito suspensivo a todo e qualquer recurso de revista, em desacordo com a previsão do art. 899
- 12. Assim, forcoso concluir que a Autora carece de interesse processual, quer em face da ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional cautelar solicitado, quer em face da carência de fundamentação e da não-demonstração de qualquer lesão grave ou de difícil reparação a direito substancial que demande a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.
- 13. Ante o exposto, **indefiro**, de plano, a petição inicial da medida cautelar, por inepta, nos termos dos arts. 267, IV e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil.
- 14. Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a omissão na peca de ingresso da ação.

15. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-348/2006-221-18-40.4

AGRAVANTE CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-ADVOGADA : DR.ª WILMA DE SOUSA SILVA AGRAVADO : MANOEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADA : DR.ª ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO COR-REIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 129/130, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), conforme se vê da sentença proferida às fls. 45/57. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), como se constata à

À época da interposição do recurso de revista (7/11/2006), estava em vigor o Ato TST/GP n.º 215/06, que fixava o valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 128, montou a R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP n.º 215/06 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocor-

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa n.º 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula n.º 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula retromencionada.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5°, da CLT. Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-070-01-40.0

SOUZA CRUZ S.A. AGRAVANTE

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO AGRAVADO DELSON VIANA DE CARVALHO ADVOGADA DRA. DANIELE DE JESUS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão mo-nocrática proferida à fl. 194/195, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheco do agravo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2006-001-03-40.3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE

ADVOGADO DR. LEANDRO GIORNI APARECIDA EUSTAQUIA OLIVEIRA LAMAS E AGRAVADO

OUTROS

DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -AGRAVADO

ADVOGADO

DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO DESPACHO

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-943/2005-304-04-40.8

AGRAVANTE COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚS-TRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN AGRAVADA : MARISTELA DORNELES

ADVOGADO DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS AGRAVADO FRANCISCO TAKATA YONEKAWA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 65, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado com-pleto da decisão agravada. O referido documento, em sua integralidade, é peça que deve acompanhar, necessariamente, a petição de interposição do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o referido dispositivo e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.650/2001-007-05-41.6

: JAIRO DAMASCENO SILVA ADVOGADO DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO ADVOGADO DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS

DESPACHO

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-1856/2002-102-06-41.8

AGRAVANTE COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADA MARIA DE LOURDES FIGUEIROA ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 515, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição encontra-se ilegível. Tal peça, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. A invalidade de tal documento, indispensável ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede seu conhecimento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta for-mação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-2.088/2004-263-01-40.4

AGRAVANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO JOEL ALVES PEREIRA

MASSA FALIDA DA MASTEC INEPAR S.A - SIS-AGRAVADO TEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

DECISÃO

DR. OZÉAS DA SILVA MELO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 100/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diário da Justiça

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se. Brasília, 28 fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.187/2005-201-04-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS ADVOCADO DRA NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO ACRAVADO VICENTE POSTICLIONI NETO ADVOGADO DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANE AGRAVADO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.218/1999-013-01-40.8

AGRAVANTE : QUALY FORT AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ADVOGADO : GLADSTON JOSÉ MUNIZ DA SILVEIRA AGRAVADO ADVOGADO DR. DAVI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 95, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença proferida às fls. 29/33. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), como se constata à fl. 47.

À época da interposição do recurso de revista (3/7/2006), estava em vigor o Ato TST/GP n.º 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 92, montou a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP n.º 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocor-

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa n.º 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula n.º 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula retromencionada.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5°, da CLT.

Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2008. LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-16.265/2004-007-09-40.1

AGRAVANTE J. HENRIQUE DA SILVA & CIA. LTDA. E OU-TROS

ADVOGADO DR JOÃO MAESTRELI TIGRINHO AGR AVADO RENATO DE OLIVEIRA BONFIM ADVOGADO DR. ROBERTO BARRANCO

DESPACHO

Observe-se.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabí-

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-100336/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-707/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

ANTONIO MAURICIO LIMA **EMBARGADO** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

DESPACHO Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5

(cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR/711/2004-008-04-00.5

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-EMBARGANTE VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCLIR ADOR DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS

EMBARGADO RODRIGO SANTOS VIEIRA ADVOGADO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-650/2006-001-03-00.9

RECORRENTE : APARECIDA EUSTÁQUIA OLIVEIRA LAMAS E

ADVOGADO : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA RECORRIDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. LEANDRO GIORNI

RECORRIDO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

DRS. TATIANA DE MELLO FONSECA E LUIZ AN-ADVOGADOS

TÔNIO MUNIZ MACHADO

veis

62

DESPACHO

Observe-se

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabí-

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-RR-1.338/2003-462-02-00.8

: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC RECORRENTE : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA ADVOGADO

VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. RECORRIDO ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

O documento que acompanha a petição não serve ao embasamento da pretensão deduzida pela Recorrida, por se tratar de mera impressão, sem autenticação, indicação do sítio da internet de que extraída ou assinatura que permita aferir a sua autenticidade. Ademais, do próprio documento consta, no canto superior direito, advertência quanto à sua imprestabilidade como certidão.

De outro lado, a Certidão lavrada pelo Setor de Processamento de Recursos do TRT (fl. 696 verso), atesta que os autos foram enviados a este Tribunal Superior no dia 16/3/2007 e não no dia 09/02/2007, conforme alegado pelo peticionante.

O prejuízo alegado não se evidencia. Indefiro o pedido de devolução do prazo.

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-469.477/1998.4 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI RECORRENTE ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LT-

: DR. CARLOS ALBERTO MAURO ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-RECORRENTE

NESPA

ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

RECORRIDA : CLEIDE REGINA CALEGARI ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

1 -Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

3-À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências ca-bíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-6/2005-002-23-40.1

AGRAVANTE	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDIT	TC
	DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MA	TC
	GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS	
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	
AGRAVADA	: JULIANA LETÍCIA DO CARMO	
ADVOGADO	: DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL	
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANT	ГΑ
	NAL LTDA SICOOB PANTANAL	
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR ZAMAR TAQUES	
	DECISÃO	

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 542-543), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, SICOOB Central MT/MS, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 551-558) pela reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 395-410).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada, SICOOB Central MT/MS, realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 479.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada, SICOOB Central MT/MS, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 540, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Diário da Justica

Esta Corte, por meio da Súmula nº 128, I, firmou o seguinte entendimento: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, também, a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seia ínfima, referente a centavos, sendo certo que, no caso, é de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/2003-033-02-40.7

AGRAVANTE MANOEL ALVES FEITOSA ADVOGADO DR. BENIVALDO SOARES ROCHA AGRAVADA PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ADVOGADO DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 20-21), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 34). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 20) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, forme disposto no item X da Înstrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do

CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília, 28 de fevereiro de 2008. ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-254/2005-068-03-40.3

AGRAVANTE	: UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LEMOS GONÇALVES
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO JÚLIO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
	~ ~ ~ ~ ~

DECISAO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 281-282), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-27).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 284-289) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-295).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 282, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 10/11/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 11/11/2005 (sexta-feira), expirando-se em 18/11/2005 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 21/11/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

Brasília. 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-364/2005-004-23-40.7

AGRAVANTES	:	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DE CUIA- BÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADA	:	MARINETE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO REUS BIASI
		D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fl. 170), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177-180).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do RITST.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 171), tenha representação regular (fls. 30 e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, a cópia do comprovante do depósito recursal, referente ao recurso de revista, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pelos Agravantes, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da protocolização do recurso de revista, não se presta à comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008. ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-403/2004-342-05-40.4

AGRAVANTE	:	ASCOP-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMO-
		NIAL
ADVOGADO	:	DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
AGRAVADO	:	JORGE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
		DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 62-63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-81). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 64), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 56, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 22/06/2005 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 23/06/2005 (quinta-feira), expirando-se em 30/06/2005 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 04/07/2005 (segunda-feira) (fl. 57), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 62-63) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou dia útil em que não houve expediente forense que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008. ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-048-03-40.9

AGRAVANTE. · EDUARDO DE JESUS MARTINS ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO SANTOS AGRAVADA TRANSPORTADORA SKINA LTDA. DR. AIRES MARCOS DE ANDRADE ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 44-45), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1°, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-519/2005-030-03-40.0

AGRAVANTE	:	THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADA	:	MARIA DA GLÓRIA LARA SANTOS
ADVOCADO		DR EDISON LIBRANO MANSLIR

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 108-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

DECISÃO

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, subscritor do agravo de instrumento e subscrevente do substabelecimento à fl. 10, que outorgou poderes aos demais subscritores do apelo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o enten-dimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5° da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Diário da Justiça

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-650/2001-021-01-40.4

AGRAVANTE	:	PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CENTURIONI VITORINO
AGRAVADO	:	JORGE LUÍS TRUBAT DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA TEIXEIRA D'ÁVILA
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO	:	DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI
		D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 87-88), mediante a qual se negou se guimento ao recurso de revista, a Reclamada, PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista,(fls. 220).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 87) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional relativo aos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008. ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-686/2005-741-04-40.7

AGRAVANTE	:	FRANCISCO WASCHBURGER
AGRAVADO	:	IESA - INSTITUTO CENECISTA DE ENSINO SU- PERIOR DE SANTO ÂNGELO
		PERIOR DE SANTO ANGELO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARI ANTONIO GRIEBELER
		DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 115-117), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a petição do recurso de revista enviado por fac-símile e a certidão de publicação do acórdão

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897,

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 115-117) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional e a data de interposição do recurso de revista via fac-símile) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do

art. 896, § 1°, da CLT.
Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do

CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-754/2002-252-02-40.9.

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: AGNALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADA	: TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUS TRIAIS LTDA.
	D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fls. 79 e 80) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 90, o acórdão recorrido foi publicado em 08/11/2005 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/11/2005 (quarta-feira), expirando-se em 16/11/2005 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/11/2005 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº

Consoante se depreende do carimbo de juntada, fl. 90-v., o recurso de revista foi interposto primeiramente via fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800/99. Todavia, a cópia do referido fac-símile não foi trasladada para os presentes autos. Assim, impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 108-110) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi interposto o recurso mediante fac-símile) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.

Brasília. 28 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-862/2003-251-02-40-6

AGRAVANTE ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR ADVOGADO DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADA CARBOCLORO S.A.- INDÚSTRIAS OUÍMICAS

ADVOGADA DRA. REJANE SETO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 62-64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 58). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284, também da SBDI-1, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT; e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 62-64) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente ca-so, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557. caput. do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-ROAC-904/2007-000-15-00.8

RECORRENTE BANCO SANTANDER BANESPA S.A. DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA ADVOGADO RECORRIDO PAULO CÉSAR FERNANDES DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO

O Banco Santander Banespa S.A. propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na RT nº 127/2007-005-15-00.3, que versava sobre reintegração no emprego (fls. 2-27). Em decisão monocrática, sem examinar o pedido liminar ou

abrir vistas ao Réu, o Juiz Relator julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que lhe faltavam a aparência do bom direito e o perigo de prejuízo irreparável (fls. 290-291).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário para esta Corte, pleiteando a reforma do julgado (fls. 292-318).

Inicialmente, verifica-se o equívoco no direcionamento do apelo, diretamente para esta Corte Superior, a quem não cabe reformar decisão monocrática proferida em processo de competência originária de outra Corte. No caso, o Autor primeiramente deveria manifestar seu inconformismo perante o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que fosse proferida decisão colegiada, esta, sim, apta a ser objeto de recurso para o TST.

Portanto, mostrar-se-ia cabível a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 do TST:

FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMI-NAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURAN-ÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

Todavia, em face da informação, constante do site do 15º TRT, de que houve o julgamento do recurso ordinário interposto no processo principal e já foi publicado o acórdão regional, tendo sido inclusive aviado recurso de revista a esta Corte, constata-se a perda de objeto da presente ação cautelar, com a consequente ausência de

Diário da Justica

interesse processual quanto ao seu desfecho.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAC-962/2003-000-03-00, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2^a Turma, DJ de 22/02/08; TST-ROAC-1.145/2004-000-15-00, Rel. Min. Lélio Bentes, 1^a Turma, DJ de 08/02/08; TST-ROAC-1.664/2005-000-15-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5^a Turma, DJ de 30/11/07; TST-ROAC-64/2006-000-02-00, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 30/11/07.

Diante disso, conforme permissivo dos artigos 267, VI, e 557, caput, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-044-01-40.3

MÁRCIA HELENA DE BARROS WOLF AGRAVANTE ADVOGADA DRA. MICHELE DA SILVA LESSA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-AGRAVADA CÕES S.A. - EMBRATEL ADVOGADA DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls 02-04)

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 76), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 65, o acórdão recorrido foi publicado em 28/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/11/2005 (quintafeira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense a justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 75) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília 28 de fevereiro de 2008 ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2005-025-03-40.7

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO AGRAVADO CHARLES ROBSON DUARTE DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS ADVOGADA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 141-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-152).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a íntegra do acórdão regional, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e do recurso de revista.

In casu, às fls. 131-135, verifica-se o traslado apenas de parte do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o que equivale à ausência da mesma, visto que impossibilita a compreensão dos fundamentos nele adotados. O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos o precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC N°. TST-AIRR-640/2005-007-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22/02/2008 e PROC Nº ED-AIRR-1026/2002-105-15-40, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 09/02/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557. caput. do CPC e 897, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1597/2005-035-03-40.4

AGRAVANTE BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE ADVOGADA AGRAVADA ZÉLIA MARIA BEZERRA JACOMELLI DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SIL-ADVOGADO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 105-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-183).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5°, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 105-107) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1°, da CLT.

De igual forma, não socorre o Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 97), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008. MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20145/2002-651-09-40.4

AGRAVANTE NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI CARLOS ALBERTO TRANCOSO AGRAVADO ADVOGADO DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA AGRAVADA AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.



DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 319), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Nextel Telecomunicações Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 323-325).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 319), tenha representação regular (fls. 57, 58, 173 e 216) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a Agravante interpôs agravo de instrumento, às fls. 310-317, contra a decisão proferida em grau de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Como se depreende da decisão agravada, o apelo foi recebido como recurso de revista, mesmo porque esse seria o recurso cabível, na hipótese, nos termos do art. 896, caput, da CLT.

Por um lado, verifica-se que o recurso em questão se revela intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 309, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 21/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 24/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 31/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Se assim não bastasse, consoante consignado na decisão agravada, o recurso de revista também revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl. 230.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 266.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou da diferença do valor total da condenação - R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) - ou o valor legal vigente àquela época R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que não

Como a Agravante não efetuou o depósito recursal relativo ao recurso de revista, efetivamente inadmissível o apelo ante a sua

Ressalte-se que, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1°, e 899, § 1°, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro 2008 Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	AIRR - 23/2003-059-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZMAR DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 193/2002-011-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO

MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO ADVOGADO AGRAVADO(S) ANTÔNIO DE PAULA RAMOS

DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA ADVOGADO

PROCESSO	:	AIRR - 251/2002-027-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDIMAR PINHEIRO DE MIRANDA SANTOS E OUTROS

DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES ADVOGADA AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO(S)

Diário da Justiça

ADVOGADO

DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A), MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO RR - 386/2004-007-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. ADVOGADA DR(A), GABRIELA STEFFENS SPERB

RECORRIDO(S) NÉLVIO GILBERTO ESMÉRIO ADVOGADO DR(A), SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉR-RECORRIDO(S) CIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES AIRR - 568/2003-029-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ADVOGADO DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) ΜΑΡΙΑ ΕΛΤΙΜΑ ΒΑΡΡΟSΑ ADVOGADO DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO AIRR - 688/2003-002-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) ANTÔNIO JOSÉ AMORIM ADVOGADA DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO(S) DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO ADVOGADO

AIRR - 778/2001-021-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO PROCESSO MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) JUCELINO BALBINO DA SILVA ADVOGADA DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PROCESSO AIRR - 871/2004-040-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -AGRAVANTE(S)

DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

ADVOGADO DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO MARCELLO MONTEIRO VANNIER AGRAVADO(S) DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZE-ADVOGADA

AIRR - 956/2004-006-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO PROCESSO

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) ERONDINA SOUZA DE LIMA ADVOGADO DR(A), CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO AIRR - 1121/2003-024-03-41.0 TRT DA 3A, REGIÃO MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-8

AGRAVANTE(S) MÁRCIO SIQUEIRA MAURÍCIO ADVOGADO DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DR(A), CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO · AIRR - 1121/2003-024-03-40 8 TRT DA 3A REGIÃO MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-0

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS AGRAVANTE(S)

DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA MÁRCIO SIQUEIRA MAURÍCIO AGRAVADO(S) DR(A), FÁBIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO

PROCESSO AIRR - 1145/2002-531-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO AGRAVADO(S) RONALDO DA SILVA ADVOGADO DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

PROCESSO AIRR - 1198/1997-061-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

DR(A). ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ RICARDO VENÂNCIO ADVOGADO DR(A). JOSÉ CARLOS COSTA BORGES

PROCESSO AIRR - 1207/2003-030-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) JUAREZ DE SOUZA SILVA ADVOGADA DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO AIRR - 1226/2002-026-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DR(A), MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEE

DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA ADVOGADO

AIRR - 23443/1998-006-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO PROCESSO

RELATOR MIN WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) BASTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO ADVOGADA DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO DR(A). ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) SANDRO APARECIDO VACARO

ADVOGADO DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO AIRR - 45995/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO

MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO DR(A). JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO AGRAVADO(S) MG NE-PRODUKTHANDEL GMBH E OUTRA

ADVOGADO DR(A). ROBSON FREITAS MELLO ADVOGADO DR(A), SYLMAR GASTON SCHWAR

PROCESSO AIRR - 80676/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO

MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) GILBERT PRATES DR(A), MARCELO DA SILVA SÁ ADVOGADO

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA ADVOGADO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO(S) DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS ADVOGADO

PROCESSO AIRR E RR - 760729/2001.4 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-

JUDICIAL)

ADVOGADO DR(A), NILTON CORREIA AGRAVANTE(S) E RE-: EDER DE ANDRADE COUTINHO CORRIDO(S)

DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO ADVOGADO ADVOGADO DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS CORRENTE(S) DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

DR(A). CARLO PONZI ADVOGADO Brasília, 29 de fevereiro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

RR - 162/2005-034-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO PROCESSO MIN RENATO DE LACERDA PAIVA

RELATOR RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A), MANOEL MACHADO BATISTA RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRENTE(S) AMÉRICA ALVES GUIMARÃES DOS SANTOS E OU-

DR(A). DANIELA MARTINS EVANGELISTA

RECORRIDO(S)

ADVOGADA

ISSN 1677-7018

PROCESSO					
	: RR - 299/2005-028-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 899/2003-002-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1559/2003-023-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA : ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	Complemento: Cor	re Junto com AIRR - 1559/2003-0
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE		_
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL		JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
. DVIOG . DO	- PETROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA			ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DIAS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS : DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS	PROCESSO	: RR - 998/2004-036-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	. DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-	ADVOGADO	FRANCO
PROCESSO	: RR - 435/1999-067-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	DES : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A TELEMIG
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO CAMPOS	RECORRENTE(S)	: GRÁCIA CRISTINA BAZZO PIERINI		
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO THOMÉ	PROCESSO	: RR - 2034/1999-004-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
KECOKKIDO(3)	BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA		DES
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.			RECORRENTE(S)	 FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: RR - 1002/2004-043-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	: RR - 441/2000-079-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: EDE QUEIRUJA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OU
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: ALAIR JOSÉ DA SILVA		TROS
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
ADVOGADA	: DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES				
	GALLO	PROCESSO	: RR - 1116/2001-701-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2429/2001-461-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 515/2004-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICOS
	DES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRACALOSSI : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	AGRAVADO(S)	: RIVALDO SATURNO DA SILVA
ADVOGADO	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚ-	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL
AD VOGADO	NIOR	PROCESSO	: RR - 1150/2002-001-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: AMADEU RIBEIRO DO CARMO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 11091/2002-002-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 570/2003-255-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S)	: CAETANO HOLANDA TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO CASSIANO CAMPOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE- QUIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE		QUIL	RECORRIDO(S)	 FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOCADO	FERTILIZANTES DR(A) MARGELO DIMENTEL	PROCESSO	: RR - 1309/2001-027-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	- PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-	ADVOGADO	. DR(A). MARCOS TEAVIO HORIA CALDEIRA
PROCESSO	: RR - 570/2004-012-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO		DES	PROCESSO	: AIRR - 96660/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
Complemento: Corre	e Junto com AIRR - 570/2004-0	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ DA SILVA BORGES
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCOS VALÉRIO ROSA DIAS: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SIL
ADVOGADO	. BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO			¥ 7.4
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	. DR(A). ANTONIO CARLOS FORTO JUNIOR		VA
RECORRIDO(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS: RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO PROCESSO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS			ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO 	PROCESSO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	 : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS: RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO 	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	 : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA.
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre	 : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA 	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATIS-	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR	 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÓA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	 : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS 	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E F	 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E F CORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE-: PAULO MIRANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e JUNTO COM AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E F	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÓA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E CORRIDO(S) ADVOGADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE-: PAULO MIRANDA DE SOUZA DR(A). VICENTE SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e JUNTO COM AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E CORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE-: PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E CORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE- : PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) APPOCESSO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e JUNTO COM AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E F CORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E F CORRIDO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE- : PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E CORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE- : PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-LESP	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E F CORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVADO(S) E F CORRIDO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE-: PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S)	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : PUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E F CORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E- PAULO MIRANDA DE SOUZA RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS COMIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO DE COMIN. RENATO DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-LESP	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E E CORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE- : PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e JUNTO COM AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA : JOSÉ MILTON LOPES : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E FOOREINDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE-: PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e JUNTO COM AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA : JOSÉ MILTON LOPES : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO : RR - 890/2003-013-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO : RR - 1553/1999-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E ORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RE- : PAULO MIRANDA DE SOUZA : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAI - PETROS : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e Junto com AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA : JOSÉ MILTON LOPES : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO : RR - 890/2003-013-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO : RR - 1553/1999-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E FOOR E FO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E- PAULO MIRANDA DE SOUZA RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). VICENTE SOARES ORBAN RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e JUNTO COM AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA : JOSÉ MILTON LOPES : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO : RR - 890/2003-013-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO : RR - 1553/1999-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E ORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E- PAULO MIRANDA DE SOUZA RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). VICENTE SOARES ORBAN RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR Complemento: Corre RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) RELATOR RECORRENTE(S)	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA e JUNTO COM AIRR - 740/2004-7 : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA : DR(A). HÉLIO FERNANDES : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA : JOSÉ MILTON LOPES : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO : RR - 890/2003-013-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : SÉRGIO EYER JORAS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDVANDA MACHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO : RR - 1553/1999-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E FOOR E FO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA. DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJE TOS LTDA. AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E- PAULO MIRANDA DE SOUZA RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). VICENTE SOARES ORBAN RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER



COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PROCESSO RR - 596/2001-030-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) LÚCIA ESCALANTE

ADVOGADO MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO RECORRIDO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA ADVOGADO

MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA

ADVOGADO

RR - 541314/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS RECORRENTE(S) MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. CARLOS LAURINDO BARBOSA ADVOGADO

> VICTOR RUSSOMANO IIÍNIOR Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AIRR - 4554/2002-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO HÉLIO PUGET MONTEIRO ADVOGADO EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM ADVOGADO

ANA LÚCIA ALVES AGRAVADO(S)

ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR ADVOGADO BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVADO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

PERFIRA

PROCESSO AIRR - 71054/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) MARIA GELCI ERPEN ZARPO ADVOGADO ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

PEREIRA

AIRR - 88879/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

AGRAVANTE(S) MÁRIO BUIS

ADVOGADO VALDEMAR A. L. DA SILVA

TECNISA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO FRANCISCO DORNELLES KIRCHER

RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PROCESSO AIRR - 91017/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADO GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) PEDRO PAULO EIDELWEIN FONSECA CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

RELATOR MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA

RR - 181/1989-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT RECORRIDO(S) VERA LÚCIA MARIA DE AZEVEDO LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Brasília, 29 de fevereiro de 2008

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) \parallel 3ª TURMA NOS TERMOS DOS INCISOS III E IV, DO ART. 4°, DA RESOLUÇÃO ADMINIS-TRATIVA Nº 1264/2007.

RELATOR MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

AIRR - 1237/1999-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL ADVOGADO EDUARDO BERTOGLIO

AGRAVADO(S) ELOIR TEREZINHA SCHOENHERR DA SILVA

HERMÓGENES SECCHI ADVOGADO

MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

RR - 227/1997-081-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ ADVOGADO LISIANE CRISTINA DURANTE RECORRIDO(S) CÍNTIA CRISTINA CARDOSO

PROCESSO

ADVOGADO ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

Diário da Justiça

PROCESSO RR - 120936/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-

ADVOGADO DENISE MARIA SCHELLENBERGER MUNICÍPIO DE CAXIAS RECORRIDO(S)

CEZIRA HÖCKELE ADVOGADO

ELOIR TEREZINHA SCHOENHERR DA SILVA RECORRIDO(S)

ADVOGADO HERMÓGENES SECCHI

RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PROCESSO AIRR - 179/1993-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

ERENI KRETZMANN AGRAVADO(S)

ADVOGADO ADROALDO MESOLUTA DA COSTA NETO RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RR - 1690/2002-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO PROCESSO

RECORRENTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADO WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

RECORRIDO(S) MARIA DA PENHA CORREA

ADVOGADO CÉSAR GILIOLI

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR PROCESSO RR - 1814/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) FRANGO SERTANEJO LTDA. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) JOÃO JOSÉ DE SOUZA ADVOGADO FABIANO RENATO DIAS PERIN

MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RELATORA

A-AIRR - 679/2004-016-15-41.0 - TRT DA 15a RE-PROCESSO

ZF DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO URSULINO SANTOS FILHO AGRAVANTE(S) MARCO AURÉLIO SALVANY ALEXANDRE PESSOA AFONSO ADVOGADO

OS MESMOS AGRAVADO(S)

MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RELATORA

PROCESSO AIRR - 387/2002-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA ADVOGADO LUCIANA SOUTO MIRANDA AGRAVADO(S) WALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS

JOSÉ SÉRGIO MEIRELES CAMPOS ADVOGADO AGRAVADO(S) IOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA ADVOGADO HORÁCIO REGIS MINÉ AGRAVADO(S) CAF - SANTA BÁRBARA LTDA. ADVOGADO VICTOR RAYMUNDO LAMEGO

AGRAVADO(S) UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA AGRAVADO(S) S.A. SERVICOS LTDA

RELATORA MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA PROCESSO RR - 4/2004-003-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) JOSÉ CARLOS PACHECO ADVOGADO MILTON MENDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1.088/1996-002-04-00.9

: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE EMBARGANTE ADVOGADA DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE **EMBARGADA** MALVINA MADALENA FORGIARINI DE OLIVEI-ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

tensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo,

no prazo legal. 2. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE

ADVOGADO

ADVOGADO

EMBARGADA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-4.954/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª RE-

: LUÍS HENRIQUE ROCHA

DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

: ACO MINAS GERAIS S.A. - ACOMINAS

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

1. Os embargos de declaração (fls. 470/477) contêm pre-

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-1792/2003-014-08-00.0

: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA EMBARGANTE

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO WILTON FERREIRA DE MATTOS ADVOGADA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 15 de fevereiro de 2008

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-169/2003-026-04-40.6

JOSÉ ADROALDO RODRIGUES **EMBARGANTE**

DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E MARIA MORAES CHUY

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-EMBARGADA

GRAFOS - ECT ADVOGADO

: DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 15 fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561/2005-037-03-00.1

EMBARGANTES : RONALDO JOAOUIM OLIVEIRA E OUTRO DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI ADVOGADA EMBARGADO MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA

DRA. SILENE HELENA ABJAUD ADVOGADA

DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA RELATOR RR - 672383/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-

TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO RÉGIS HOTÉIS LTDA RECORRIDO(S)

ADVOGADO MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA RELATOR MINISTRO EMMANOEL PEREIRA PROCESSO RR - 765462/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) SADIA S.A.

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES RECORRIDO(S) ELI GONÇALVES JERÔNIMO ADVOGADO FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES RELATOR MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO RR - 891/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE RECORRIDO(S) EDGAR DUTRA

ADVOGADO WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RELATOR MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Coordenador - 5ª Turma

RELATOR

1808 1808	68	ISSN 1677-7018		Diá	ário da Justiça			Nº 43, terça-feira, 4 de março de 2008
PROCESSO RECORRENTE(S)		: RR - 17581/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA	Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma, nos termos do art. 91 do RECOL			PROCESSO RECORRENTE(S) ADVOGADO	:	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO RECORRIDO(S		: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES : REGINALDO PEREIRA DANTAS				ADVOGADO	:	ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO	')	: REGINALDO PEREIRA DANTAS : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR		: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	ED-AIRR - 2714/2001-069-09-40.8 - TRT DA 9° RE-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
PROCESSO		: RR - 703970/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE		GIÃO BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	ADVOGADO	:	ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA
RECORRENTE	(S)	: MARCOS CORRÊA	ADVOGADO		INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO		: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)		LÚCIA SAMPAIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 703981/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S	5)	: MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E PRES-	ADVOGADO		FLÁVIA RAMOS BETTEGA	RECORRENTE(S)	:	METRODADOS LTDA.
ADVOGADO		TAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. : EMMANUEL ROST VIDAL	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RELATOR		: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO PEGOPPENTE(S)	:	RR - 622765/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BONFIM
PROCESSO		: RR - 34602/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO		ISABEL DE FÁTIMA NUNES MENEZES MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRENTE	(S)	: CARLOS ALBERTO BRACCO	ADVOGADO		LEANDRO MELONI	RELATOR PROCESSO	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RR - 705996/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO		: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	RECORRIDO(S)		GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO		: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADO		VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S	5)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)		BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO MARCONDES
ADVOGADO RELATOR		: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO		JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
PROCESSO		: RR - 45660/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)		ARNOR SERAFIM JÚNIOR HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVICOS	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE	(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	KECOKKIDO(B)	•	TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 16047/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	(-)	: LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO	ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
ADVOGADO		: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOCADO		CODESP SÉRCIO OUNITERO
RECORRIDO(S	5)	: ANGELO GALVANI	PROCESSO	:	RR - 688592/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO		: ANTONIO GALVÃO DE PAULA	RECORRENTE(S) ADVOGADO		NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)		HAROLDO DE ABREU MACEDO
RELATOR		: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)		JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO	ADVOGADO	:	ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO	(4)	: RR - 48702/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE ADVOGADO	(S)	: ANTÔNIO ORTONA FILHO : LEANDRO MELONI	RELATOR		MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 59023/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO		: LEANDRO MELONI : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	RR - 699540/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S	6)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE	RECORRENTE(S)		BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
	•	DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO		PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO		: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO RECORRIDO(S)		TÂNIA MARIA SETIN	RECORRIDO(S)	:	TATIANA FANTONI FERREIRA
RELATOR		: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO		CYNTHIA GATENO	ADVOGADO	:	FÁBIO GOULART FERREIRA J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO		: RR - 75622/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR		MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	RELATORA PROCESSO	:	AIRR - 1008/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6° REGIÃO
RECORRENTE	(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 724923/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		TELEMAR NORTE LESTE S.A TELPE
ADVOGADO RECORRIDO(S	3	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO : KENJI NAKAIDO	RECORRENTE(S)		BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	''	: VALDIR KEHL	ADVOGADO		NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
RELATORA		: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) ADVOGADO		SIDNEI GONÇALLES TARCISIO FERREIRA FREIRE	ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO		: AIRR - 28960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª RE-	RELATOR		MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BENILDES FERREIRA DA SILVA
		GIÃO	PROCESSO		RR - 17266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVANTE(S	S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO		: ASSAD LUIZ THOMÉ : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO		NILTON CORREIA	RELATORA		J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO AGRAVADO(S)		: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO		RENILTON ALVES DA SILVA	PROCESSO		ED-RR - 467035/1998.4 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
ADVOGADO	,	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	RECORRIDO(S) ADVOGADO		AUROLIGHTS SISTEMA ILUMINAÇÃO S/C LTDA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANES-
RELATORA		: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR		MINISTRO EMMANOEL PEREIRA			PA
PROCESSO		: RR - 639718/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 29576/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRENTE	(S)	: PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍS-	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,	ADVOGADO	:	
		TICAS E EDITORA S.A.			APART-HOTÉIS	EMBARGADO(A)	:	SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
ADVOGADO		: GUILHERME MIGUEL GANTUS : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO ADVOGADO		JOSÉ FERNANDO RIGHI JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S ADVOGADO	')	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	RELATORA		J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA		: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	RR - 529018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO		: RR - 645305/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO
RECORRENTE	(S)	: MULTICARNES COMERCIAL LTDA.			LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO			DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁ-
ADVOGADO		: LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES			RIOS
RECORRIDO(S	5)	: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO		ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS			EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS
ADVOGADO		: LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	DELÍCIA CROCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS			PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E
RELATORA		: J.C. KÁTIA MAGALHĀES ARRUDA			LTDA.			RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
PROCESSO RECORRENTE	(2)	: RR - 672468/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	ADVOGADO RELATOR		MÔNICA PEREIRA MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO		ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	(5)	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO		RR - 59154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO		: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	RECORRIDO(S)	:	REINALDO FERREIRA DE JESUS
RECORRIDO(S	5)	: INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.			DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO		: CHRISTIANE LAPORTA	ADVOGADO		ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA		: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO		JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 634773/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO		: RR - 21312/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO		CLEONICE PEREIRA LOPES FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO	RECORRENTE(S)		BANCO BANORTE S.A.
RECORRENTE	(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR		MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	
ADVOGADO	'\	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 586001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S ADVOGADO)	: JANDIRA DE PAULA SILVA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)		JOSÉ AUGUSTO CASSIANO
RELATORA		: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO		LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO RELATORA		ARTHUR VALLERINI J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO		: RR - 33606/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE	PROCESSO		RR - 660256/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	(S)	: COSWAY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO		DE SÃO PAULO S.A. LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
ADVOGADO		: NORBERTO GUEDES DE PAIVA	RELATOR		MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	(-)		DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S	5)	: NILCE MACIESZA CARDOSO	PROCESSO		RR - 631195/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO		: LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	RECORRENTE(S)		MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
	Br	asília, 28 de fevereiro de 2008.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)		LEON RODRIGUES DE SOUZA
		•	RECORRIDO(S)		JOÃO TAMAYO OGEDA	ADVOGADO	:	
		FRANCISCO C. FILHO	ADVOGADO PELATOR	:	JOÃO APARECIDO DEL FAVERI MINISTRO JOÃO RATISTA BRITO PERFIRA	ADVOGADO PELATORA	:	LEON RODRIGUES DE SOUZA

: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATORA

: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

ADVOGADO

RELATOR

ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA



FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR(A)

JOSÉ CARLOS VIANNA

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR(A)

: EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE

: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ISSN 1677-7018 Diário da Justiça

			17 13, terçu renu, 1 de março de 2000
PROCESSO	: E-RR - 2094/2003-342-01-00.3	PROCESSO : E-RR - 4876/2005-053-11-00.3	PROCESSO : E-ED-RR - 905/2003-023-01-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MILTON LOURENÇO DA SILVA	EMBARGADO(A) : IRANEIDE ALVES DE LIMA	EMBARGADO(A) : IVAN MELO COELHO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	: E-RR - 2157/2003-010-05-00.0	PROCESSO : E-RR - 28133/2005-004-11-00.9 EMBARGANTE : LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS	
EMBARGANTE	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1285/2003-110-08-40.3
ADVOCADO DD(A)	LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES : JORGE MOURA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	S.A ELETRONORTE
EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS	PROCESSO : E-RR - 110/2006-013-10-00.7	ADVOGADO DR(A) : ANDREI BRAGA MENDES EMBARGADO(A) : CÍCERO DOS SANTOS PAULINO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2662/2003-075-02-40.1	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A) : CICERO DOS SANTOS PAULINO ADVOGADO DR(A) : FABIANA DA SILVA BARROZO
EMBARGANTE	: SOMAIA BADRA	PROCURADOR DR(A) : RENATO DE OLIVEIRA ALVES	AD VOCADO DIK(A) . TABIANA DA SILVA BARROZO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CINTRA ZARIF	EMBARGADO(A) : EDVALDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 90215/2003-900-02-00.8
EMBARGADO(A)	: WALTER APARECIDO	ADVOGADO DR(A) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ROSELLA	EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURAN	ÇA CA - DAEE
EMBARGADO(A)	: BADRA S.A.	LTDA.	PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
	: E-RR - 3963/2003-341-01-00.0	ADVOGADO DR(A) : MOZART CAMAPUM BARROSO	EMBARGADO(A) : DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : E-RR - 154/2006-021-10-00.1	ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : E-RR - 863/2004-051-11-00.1
EMBARGADO(A)	: WALTER VIEIRA DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS EMBARGADO(A) : LUIS LINO DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	EMBARGADO(A) : LUIS LINO DE CARVALHO ADVOGADO DR(A) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: E-RR - 4163/2003-341-01-00.7	EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURAN	THE LEGISLAND AND THE STATE OF
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO DR(A) : MOZART CAMAPUM BARROSO	
EMBARGADO(A)	: JUBIRÁ MACHADO FILHO	PROCESSO : E-RR - 872/2006-246-01-00.0	PROCESSO : E-RR - 1054/2004-051-11-00.7
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	EMBARGANTE : ARISLENO TEIXEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 6357/2003-001-12-85.6	ADVOGADO DR(A) : LURDES EYER CAMPOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A	EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO OLIVEIRA SOUSA NETO
	BESC	ADVOGADO DR(A) : VANDERSON TORRES BARRETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Brasília, 04 de março de 2008.	PROCESSO : E-RR - 1450/2004-051-11-00.4
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	FRANCISCO CAMPELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS	Coordenador da 5ª Turma	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
	: TATIANA BOZZANO	COORDENIA DODIA DA CA TUDA	EMBARGADO(A) : JONAS SOARES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	COORDENADORIA DA 6ª TURMA	ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: DJALMA GOSS SOBRINHO	DECDACHOC	
PROCESSO	: E-ED-RR - 6512/2004-036-12-00.6	DESPACHOS	PROCESSO : E-RR - 1751/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A	PROC. Nº TST-ED-RR-449/2004-101-15-00.2TRT - 15a REGI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
LWIDARGAIVIE	BESC	1 KOC. N 131-ED-KK-44//2004-101-13-00.21K1 - 13 KEGI	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : LUIS ANTÔNIO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : CÉLIO DA SILVA PENA
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO : DR. FÁBIO EVANDRO PARCELLI	PROCESSO : E-RR - 1971/2004-051-11-00.1
EMBARGADO(A)	: GLADIS OTILIA KUHL DA ROSA	EMBARGADO : MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	EMBARGADO : AMERICAN SPORT S/C LTDA. ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	EMBARGADO(A) : EDIVAN RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 12277/2004-011-11-00.0		ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-	D E S P A C H O 1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE
	DO DA SAUDE - SUSAM	acórdão das fls. 353-6, haja vista a oposição dos embargos de	de-
	: LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA	claração pelo reclamante, às fls. 362-5, concedo o prazo de 5 (cir	co) ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS	dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orienta	cão EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO- RES DE SERVICOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE	Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissíd	lios RES DE SERVIÇOS DE RORAINIA - COOFROMEDE
PROCESSO	: E-RR - 21141/2004-015-09-00.8	Individuais (SDI-I) desta Corte.	PROCESSO : E-RR - 2545/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: RENATO PIO TREVISAN : CIRO CECCATTO	2. Publique-se.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	: CIRO CECCAITO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Brasília, 07 de fevereiro de 2008. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	Ministra Relatora	EMBARGADO(A) : JONNY MICHAEL MORAES CAMPOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 72/2005-138-03-00.4	PROC. N° TST-ED-RR-17/2006-009-04-00.6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	FROC. IV 151-ED-RR-1//2000-009-04-00.0	
ADVOGADO DR(A)	: CAIAA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTES : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIST	
ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS E CA	AR- EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EVELYN MEDINA COELHO	MEM ROSANE DA SILVA SANTOS	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O
ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DAYA PESSOTA LEITE	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -	EMBARGADOS : OS MESMOS	
• *	FUNCEF	D E S P A C H O	PROCESSO : E-RR - 2652/2004-051-11-00.3
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos o	em- EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 953/2005-052-11-00.0	bargos de declaração, concedo, primeiro à Reclamante e depoi	S à PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	Reclamada, o prazo sucessivo de cinco dias para se manifestar	em, EMBARGADO(A) : KELLY JANNE GOMES DE ALMEIDA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS	Publique-se.	PROCESSO : E-RR - 2784/2004-051-11-00.5
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	Após, retornem-me os autos conclusos.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-AIRR - 1618/2005-044-15-40.7	Brasília, 27 de fevereiro de 2008.	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOCADO DECE	LESP	PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
EMBARGADO(A)	: ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, quere	PROCESSO : E-A-RR - 3054/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A) PROCESSO	: JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA : E-A-RR - 3872/2005-052-11-00.1	do, apresentar impugnação no prazo legal.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: E-A-RR - 38/2/2005-052-11-00.1 : ESTADO DE RORAIMA	30, aproventar impagnação no prazo regai.	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
	: MATEUS GUEDES RIOS	BDOCESCO . E BB 3/00//3003 000 03 00 4	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 36996/2002-900-02-00.4	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRAN PORTES POR ÔNIBUS	S- ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 4167/2005-051-11-00.5	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	PROCESSO : E-RR - 3291/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A SPTRANS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
	: EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE	EMBARGADO(A) : JESUS BARCALA CASTRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA

: MARIA HELENA CHEDIACK

ADVOGADO DR(A)

RONALDO MAURO COSTA PAIVA

ADVOGADO DR(A)

PROCESSO	: E-RR - 3295/2004-051-11-00.0	PROCESSO	: E-RR - 4425/2004-051-11-00.2	PROCESSO	: E-RR - 401/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ONIZOMAR GAMA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ODILHA ALBERTINA SOARES	EMBARGADO(A)	: DAVID RODRIGUES NETO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3599/2004-052-11-00.4	PROCESSO	: E-RR - 4503/2004-051-11-00.9	PROCESSO	: E-RR - 528/2005-052-11-00.0
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTIANE PINTO	EMBARGADO(A)	: MAGDA ELISABETH PORTELA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: IOLANDA FREITAS NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONCALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
PROCESSO	: E-RR - 3600/2004-052-11-00.0	PROCESSO	: E-RR - 4544/2004-053-11-00.8		DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-
EMBARGANTE	: E-RR - 3000/2004-052-11-00.0 : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A)	: DEONICE LEAL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RAUL ALMEIDA DE SOUZA		DE NÍVEL TÉCNICO
		ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE		DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3681/2004-053-11-00.5		DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-	BDOCECCO	E DD 0/0/2005 052 11 00 1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO EMBARGANTE	: E-RR - 868/2005-052-11-00.1 : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 4725/2004-051-11-00.1	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO FERREIRA NUNES	EMBARGANTE	: E-A-RR - 4/25/2004-051-11-00.1 : ESTADO DE RORAIMA		: MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: MARIA PEREIRA DE ANDRADE : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DK(A)	. JOSE CAREOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AD VOGADO DK(A)	. JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3689/2004-053-11-00.1	EMBARGADO(A)	: GUADALUPE RAMERA SILVA LIMA	PROCESSO	: E-RR - 869/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO DK(A)	. JOSE RIBANIAN ABREO DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA LEVEL DE MOURA	PROCESSO	: E-RR - 4749/2004-052-11-00.7	EMBARGADO(A)	: MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
LIND/INOADO(A)		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3700/2004-052-11-00.7	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 928/2005-052-11-00.6
	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA BABILÔNIA DE LIMA E SILVA			PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 4782/2004-052-11-00.7	EMBARGADO(A)	: ELIENE LIMA DA SILVA
AD TOGADO BR(A)	. Jose Chicos Bridosh Chilechite	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3718/2004-053-11-00.5	PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO LOPES ALFAIA		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JANARI PUGA BRITO	PROCESSO	: E-RR - 1103/2005-052-11-00.9
	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ÉRICA LIMA DA SILVA			PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCESSO	: E-A-RR - 4800/2004-052-11-00.0	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
AD VOGADO BR(A)	. THAT BETTRIE GETVERAT REGO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3820/2004-051-11-00.8	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-A-RR - 1105/2005-052-11-00.8
	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
* *	: EDINALDO XAVIER RÊGO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-A-RR - 5135/2004-053-11-00.9	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA DE MARIA SILVA COUTINHO
EMB/ING/IBO(//)	ORSERV	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA		: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-A-RR - 1156/2005-052-11-00.0
		EMBARGADO(A)	: LUZIA SANTOS DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3854/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	AD VOGADO BR(A)	. JOSE CHREOS BARBOSA CAVALCARVIE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5136/2004-053-11-00.3	EMBARGADO(A)	: ZORAIDE BARBOSA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: JOCICLEY RODRIGUES DAMASCENO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	TID TO GILDO DIK(II)	. Herribert subestitute be trabellilette
		EMBARGADO(A)	: NEILA PATRÍCIA DE SOUZA PAULO	PROCESSO	: E-RR - 1373/2005-053-11-00.6
PROCESSO	: E-RR - 3887/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA			PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5229/2004-052-11-00.1	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA FERNANDES SILVA
EMBARGADO(A)	: OCIDENE GOMES DA COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
		PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS		
PROCESSO	: E-RR - 3899/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: E-RR - 2215/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5231/2004-052-11-00.0	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: NAILDA OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	EMBARGADO(A)	: ROZILDA DE ALMEIDA SILVA	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-
	DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-
	CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	TID (COLIDO DIK(II)	. VODE CIMEOU BIMBOUT CIMEDCIAVIE	EMBARGADO(A)	NAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MU-
PROCESSO	: E-RR - 3909/2004-053-11-00.7	PROCESSO	: E-A-RR - 5389/2004-052-11-00.0		NICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR DR(A)	: ESTADO DE RORAIMA : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 2270/2005-053-11-00.3
EMBARGADO(A)	: GILMAR VITORINO SCHAMM	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
LIND/INOADO(A)	. SLEMIK TITOKINO SCHAMIN	EMBARGADO(A)	: MARIA NEVES DA COSTA PENHA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-RR - 3993/2004-052-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: JONATHAS BENÍCIO SARAIVA
EMBARGANTE	: E-RR - 3993/2004-032-11-00.2 : ESTADO DE RORAIMA			ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5413/2004-053-11-00.8	PD OFFICE	E DD
EMBARGADO(A)	: TÂMARA DE VASCONCELOS LIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 2537/2005-051-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
CONDO DIKIN		EMBARGADO(A)	: ERBESON RENER PERES PIMENTEL	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-A-RR - 4373/2004-051-11-00.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ELIANA GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 55/2005-052-11-00.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 2688/2005-052-11-00.4
` '	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ALBERT SILVA MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: BENEDITA ADÉLIA ROCHA DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: SUELI PEREIRA DA SILVA
		` '			

Diário da Justiça



PROCESSO	: E-RR - 2823/2005-051-11-00.5	PROCESSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	
* *		PROCURADOR DR(A)
EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO LOPES DA SILVA	EMBARGADO(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)
PROCESSO	: E-RR - 2995/2005-053-11-00.1	PROCESSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A)
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUCIVALDO DA SILVA BARROSO	
		EMBARGADO(A)
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A)
PROCESSO	F DD 2107/2007 072 11 00 0	
	: E-RR - 3107/2005-053-11-00.8	PROCESSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)
EMBARGADO(A)	: PARIMA DE SOUZA SALES	PROCURADOR DR(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
		EMBARGADO(A)
PROCESSO	: E-RR - 3287/2005-052-11-00.1	ADVOGADO DR(A)
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	
		PROCESSO
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA	PROCURADOR DR(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)
		EMBARGANTE
PROCESSO	: E-RR - 3294/2005-052-11-00.3	EMBARGANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	El management
PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO LOPES ALFAIA	EMBARGADO(A)
EMBARGADO(A)	: RAOUEL DIOGO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)
		EMBARGADO(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO	E DD 2300/3007 072 11 00 C	
PROCESSO	: E-RR - 3299/2005-052-11-00.6	EMBARGADO(A)
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)
EMBARGADO(A)	: ALEXSANDRO NOGUEIRA BEZERRA	22. 110/11/0(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
IID (OGIDO DIKII)	. Your children bring out children in	
PROCESSO	: E-RR - 3372/2005-052-11-00.0	PROCESSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	
		EMBARGANTE
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)
EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO GOMES	PROCURADOR DR(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)
		ADVOGADO DR(A)
PROCESSO	: E-RR - 3394/2005-052-11-00.0	
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE
EMBARGADO(A)	: MARINETE DA SILVA RODRIGUES	
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)
ADVOGADO DK(A)	. JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)
PROCESSO	: E-RR - 3426/2005-052-11-00.7	ADVOGADO DR(A)
PROCESSO		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA LUCENA DA SILVA	PROCURADOR DR(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)
PROCESSO	: E-RR - 3437/2005-051-11-00.0	EMBARGADO(A)
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	
		PROCESSO
EMBARGADO(A)	: MARIA FREITAS MOREIRA	EMBARGANTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)
		PROCURADOR DR(A)
PROCESSO	: E-RR - 3439/2005-052-11-00.6	
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ ÁTYLA DE MOURA	EMBARGADO(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	
PROCESSO	: E-RR - 3472/2005-052-11-00.6	PROCESSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE
		ADVOGADO DR(A)
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)
EMBARGADO(A)	: RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM	ADVOGADO DR(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOCADO DR(A)
		DD O CEGGG
PROCESSO	: E-RR - 3519/2005-051-11-00.5	PROCESSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)
EMBARGADO(A)	: MARLENE PERES ALVES	EMBARGADO(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)
	Dinibon Cimbernia	
PROCESSO	: E-RR - 3574/2005-052-11-00.1	PROCESSO
		EMBARGANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)
EMBARGADO(A)	: FRANCISLAN LAURENTINO ARAÚJO	EMBARGADO(A)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)
PROCESSO	: E-RR - 3594/2005-052-11-00.2	PROCESSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)
	: ELINEUDA SOUSA BARROS	EMBARGADO(A)
EMBARGADO(A)		` '
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)

PROCESSO E-RR - 4824/2005-053-11-00.7 E-RR - 3602/2005-052-11-00.0 EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR(A) MATEUS GUEDES RIOS MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) ELIZANGELA MARIA DE ALENCAR AMORIM ROSIANE OLIVEIRA DE JESUS JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROCESSO E-RR - 4852/2005-053-11-00.4 EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA E-RR - 3784/2005-051-11-00.3 PROCURADOR DR(A) MATEUS GUEDES RIOS ESTADO DE RORAIMA MANOEL JOAOUIM GOMES MARTINS EMBARGADO(A) MATEUS GUEDES RIOS ADVOGADO DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA PAULA ALVES DE ANDRADE JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROCESSO F-RR - 4883/2005-053-11-00.5 EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA E-A-RR - 3816/2005-051-11-00.0 PROCURADOR DR(A) MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) WALDINÉIA COSTA PONTES ESTADO DE RORAIMA JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO DR(A) MATEUS GUEDES RIOS REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCESSO E-RR - 5426/2005-052-11-00.1 FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROCURADOR DR(A) MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) PATRÍCIA XIMENES DA FONSECA ADVOGADO DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA E-A-RR - 3923/2005-051-11-00.9 ESTADO DE RORAIMA PROCESSO E-RR - 5434/2005-051-11-00.1 MATEUS GUEDES RIOS EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI MATEUS GUEDES RIOS ADVOGADO DR(A) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE EMBARGADO(A) ZAILTON VIANA DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC ADVOGADO DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE DEIJACI SEVERINO GALVÃO PROCESSO E-RR - 1763/2006-052-11-00.0 JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ADVOGADO DR(A) MATEUS GUEDES RIOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-EMBARGADO(A) FRANCINALDO DE ASSUNÇÃO MENEZES CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE Brasília 04 de marco de 2008 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE SERVICOS DE RORAIMA - COOPROMEDE CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE Coordenadora da 6ª Turma DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED COORDENADORIA DA 7ª TURMA **DESPACHOS** E-A-RR - 4103/2005-052-11-00.0 ESTADO DE RORAIMA PROCESSO Nº TST-ED-RR-794836/2001.0 3ª REGIÃO MATEUS GUEDES RIOS REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGANTE MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRI-PEDRA LIRA DE SOUSA JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO ÂNGELO ANTONELLI : E-RR - 4163/2005-052-11-00.3 ADVOGADO DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO ESTADO DE RORAIMA DESPACHO MATEUS GUEDES RIOS Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, EDINELZA OLIVEIRA CABRAL constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ao embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 524/527. E-A-RR - 4423/2005-051-11-00.4 Após, voltem-me conclusos os autos. ESTADO DE RORAIMA Publique-se. MATEUS GUEDES RIOS Brasília, 21 de fevereiro de 2008. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI MINISTRO PEDRO PAULO MANUS ANTÔNIO BELO NUNES JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROC. Nº TST-AIRR-19/2006-192-06-40.8 E-A-RR - 4450/2005-051-11-00.7 AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA ADVOGADA MATEUS GUEDES RIOS AGRAVADO REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI ADVOGADA VALDENEIDE MELO DE ALMEIDA MACHADO JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE

E-RR - 4495/2005-051-11-00.1

E-RR - 4556/2005-051-11-00.0

ESTADO DE RORAIMA

MATEUS GUEDES RIOS

JANDERCI FROIS COELHO

E-RR - 4739/2005-053-11-00.9

E-RR - 4813/2005-053-11-00.7

ESTADO DE RORAIMA

MATEUS GUEDES RIOS MARIA VALDIRA DE SOUZA

ESTADO DE RORAIMA

MATEUS GUEDES RIOS

ROSELILDA MAGALHÃES PEIXOTO

JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ALVES

RONALDO MAURO COSTA PAIVA

JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ESTADO DE RORAIMA

MATEUS GUEDES RIOS

Diário da Justiça

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS DRA. JANAYNA MAGALHÃES SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS AGRAVADA PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO ADVOGADA DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VI-

LAS BOAS DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, intempestividade e deserção do recurso ordinário e avaliação de desempenho (fls. 298-301).

Inconformada, a 1ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11)

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°,

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 301) e tenha representação regular (fls. 12-13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada está incompleta, pois ausente a parte final das fls. 299-300, cujo texto deveria conter a fundamentação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e avaliação de desempenho, impossibilitando a esta Corte, portanto, a análise do teor de todo o despacho agravado, o que desatende ao art. 897, § 5°, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conreta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não

observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19/2006-192-06-41.0

AGRAVANTE PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO

DR. EDIVALDO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS AGRAVADO

ADVOGADA DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS

MACHADO

AGRAVADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Transpetro, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, iulgamento "extra petita" e plano de cargos e salários - promoção (fls.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II. do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 166) e tenha representação regular (fls. 8-11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada está incompleta, pois ausente a parte final da fl. 163, cujo texto deveria conter a fundamentação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto aos temas julgamento "extra petita" e plano de cargos e salários - promoção, impossibilitando a esta Corte, portanto, a análise do teor de todo o despacho agravado, o que desatende ao art. 897, § 5°, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência

no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2006-007-10-40.1

: DISTRITO FEDERAL AGRAVANTE

PROCURADORA DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ AGRAVADO ADVOGADO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADA GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGU-

RANÇA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Distrito Federal, com base na ausência de demonstração de violação direta dos dispositivos constitucionais indicados, no art. 896, § 5°, da CLT e na Súmula 331, IV, do TST (fls. 74-75).

Inconformado, o Distrito Federal interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

sentada contraminuta ao agravo (fls. 82-86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 76), tem representação regular, por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O 10° Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST

Em sua revista, a Agravante sustenta que não pode responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois a Lei 8.666/93 impõe a incomunicabilidade das obrigações de natureza trabalhista, além de que a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, para e a harmonia dos Poderes. Aponta violação dos arts. 1°, 2°, 71 e 116 da Lei 8.666/93, 2°, 5°, II, e 37, "caput", da CF e 896 do CCB (fls. 62-

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de vio-lação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator
PROCESSO N° TST-ED-AIRR-228/2003-039-01-40.9 - 1ª RE-GIÃO

: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS EMBARGANTE - CEDAE ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

SEBASTIÃO MIGUEL PEREIRA DE SOUZA EMBARGADO DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 120/123), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, pois, o reclamante. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

ADVOGADO

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

PROC. Nº TST-AIRR-444/2005-741-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃOLUI-AGRAVANTE ZENSE LTDA. ADVOGADO NILO AMARAL JÚNIOR AGRAVADO ALBERY ARAÚJO LÚCERO

DESPACHO

SALVADOR DA SILVA GOMES

Requer o agravado, às fls. 91/92, que se dê à presente ação, destino igual à outra, por terem os fatos narrados sido objeto da mesma prova. Argumenta que estamos diante de coisa julgada e requer a extinção do presente agravo.

A alegação de coisa julgada tem seu lugar na contestação o que lhe impede ser requerida por intermédio de simples petição em momento processual posterior

De qualquer sorte, o instituto da coisa julgada possui contornos que não se equivalem ao pretendido pelo agravado. A coisa julgada presume identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso em tela, verifica-se logo que não há identidade de partes. O agravado pretende que se dê ao presente agravo o mesmo julgamento proferido no AI 503/2005-741-04-40.3 no qual é agravante a Cooperativa Tritícola Regional Sãoluizense Ltda e Luis Carlos Alves de

Na ausência de identidade de partes, afasta-se a coisa jul-

Indefere-se o peticionado pelo agravado. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-002-10-40.1

AGRAVANTE COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

AGRAVADO JOÃO JOAOUIM DA COSTA FREIRE ADVOGADO DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

AGRAVADA DOM BOSCO CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA. ADVOGADO DR. ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10° Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Codeplan, com base na ausência de demonstração de violação dos artigos da Constituição e de lei indicados, no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333

Inconformada, a Codeplan interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 312-313), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 308), tem representação regular (fl. 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O 10º Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços que não fiscalizou a contratante, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fl. 185).

Em sua revista, a Agravante sustenta que não pode responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois é empresa pública submetida à Lei 8.666/93, que afasta a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da contratação. Aponta violação dos arts. 2°, 22, I, e 37, XXI, da CF e 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e divergência de julgados transcritos (fls. 206-222).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo iudicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) LIMITES DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a responsabilidade subsidiária da Recorrente refere-se a todas as parcelas deferidas ao Reclamante, inclusive as multas previstas nos arts, 467 e 477 da CLT (fls. 187 e

Sustenta a Reclamada que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto a multa é obrigação personalíssima que não deve ser transferida ao responsável subsidiário. O apelo vem amparado em violação do art. 5°, II, XLV e XLVI, "c", da CF e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, ao impor a obrigação subsidiária à 2ª Reclamada no que se refere aos créditos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços, inclusive às multas rescisórias, previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, espelhada nos seguintes julgados: TŠT-ERR-441.368/1998.2 Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/12/02; TST-RR-478.967/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 13/06/03; TST-RR-460.799/1998.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2^a Turma, DJ de 08/08/03. Nesse passo, a revista, no particular, atrai a incidência da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-600/2006-014-06-00.1

DISPORT NORDESTE LTDA

DR. JAIRO MUNIZ POROCA RECORRIDO LUCIANO DE MELO MORAES

DR. ADOLFO HENRIOUE NUNES MONTEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 148-153), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à jornada de trabalho - horas extras - ônus da prova e à multa do art. 477 da CLT (fls. 155-163).

Admitido o recurso (fls. 165-166), foram apresentadas contra-razões (fls. 169-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 165-166) e a representação regular (fl. 127), encontrando-se devidamente preparado, com custas recollidas (fl. 123) e depósito recursal efetivado (fl. 164).

3) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS -

ÔNUS DA PROVA

O Regional negou provimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento de que, como no prazo estipulado às Partes para produção de prova documental a Empresa não juntou aos autos os cartões de ponto, houve a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, no tocante à jornada desenvolvida, tendo em vista o disposto no art. 74, § 2°, da CLT e a diretriz fixada pela Súmula 338 do TST (fls. 148-152).

Alega a Reclamada que não há na sentença determinação judicial para que traga aos autos os controles de freqüência, havendo apenas referência à concessão de prazo comum e preclusivo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Assim, ante a ausência de determinação pelo Magistrado, não estava obrigada à juntada dos controles de freqüência. Sustenta, ainda, que a própria Súmula 338 estabelece que a inversão do ônus da prova e a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial somente ocorrerão no caso de resistência injustificada de apresentação dos controles de freqüência. Insiste que as instâncias ordinárias violaram os arts. 74, § 2°, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, divergiram dos julgados trazidos a confronto, bem como contrariaram a Súmula 338 do TST (fls. 158-159).

Sem razão a Reclamada.

A decisão regional não contrariou a Súmula 338, pelo contrário, está em perfeita consonância com sua atual redação, dada pela Resolução 129/2005, DJ de 25/04/05, que dispõe no seu item I ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, e a não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Ressalte-se que o Regional consignou que o texto de notificação inicial trazia a cominação de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial se não fossem apresentados os controles de jornada (fl. 150).

No tocante à divergência colacionada, não há como conhecer do recurso, à luz do disposto no art. 896, § 40, da CLT, por se tratar de entendimento ultrapassado neste Tribunal. Conforme a jurisprudência pacificada da SBDI-1, é desnecessária a determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-761.189/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-640.547/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 14/09/07 e TST-E-RR-572.617/1999.6, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06.

Assim, estando a decisão revisanda em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, não há como prosperar as alegadas violações dos indigitados dispositivos legais.

Assim, denego seguimento ao apelo, no particular.
4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Concluiu o Regional ser devida a multa do art. 477, § 8°, da CLT, pois as verbas rescisórias, às quais efetivamente faz jus o Obreiro, não foram pagas em sua integralidade na época própria (fl.

Aduz a Recorrente que a condenação imposta viola o art. 477 da CLT e diverge dos julgados colacionados (fls. 162-163). O aresto de fl. 163 autoriza a admissibilidade do recurso, por

trazer a tese de que a multa do art. 477, § 8°, da CLT restringe-se aos casos de atraso para a quitação das verbas resilitórias, por culpa ou dolo do empregador, não se aplicando às hipóteses de eventuais diferenças decorrentes de decisão judicial.

O art. 477, § 6°, da CLT dispõe que o empregador deve liquidar o débito trabalhista até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização deste

Diário da Justica

Na hipótese de esses prazos não serem observados, a empresa incorre em mora pelo atraso na quitação do contrato e no pagamento das verbas rescisórias, incidindo a multa prevista no § 8º do referido artigo. Todavia, esse preceito legal somente se aplica nas hipóteses em que houver o pagamento em atraso de direitos in-controversos. O TST consagrou esse entendimento na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, a seguir transcrita:

"351. MULTA. ART. 477, § 8°, DA CLT. VERBAS RES-CISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação à multa do art. 477, § 8°, da CLT.

5)CONCLUSÃO

ou dispensa de seu cumprimento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8°, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2004-009-01-40.5

ROBERTO JOSÉ BASTOS SELMO FERREIRA

DR. DENIVAL ALVES FEITOSA ADVOGADO INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, terceiro interessado, uma vez que não verificada a violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2°, da CLT (fl. 100).

Inconformado, o Agravante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

A advogada do Agravante, Dra. Heloísa Guimarães Rodrigues, apresentou renúncia aos poderes que lhe foram conferidos (fl. 104). Notificado o terceiro interessado para regularizar a situação (fl. 105), a ECT devolveu a notificação, com a informação "mudou-se", razão pela qual o Vice-Presidente do 1º Regional determinou a exclusão do nome da advogada e o prosseguimento do feito.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II. do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, Indústrias Reunidas Caneco S.A., não veio compor o

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5°, Î, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso dene-

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de embargos de terceiros e o instrumento de mandado não conste destes autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06: TST-F-ED-AIRR-1 233/2003-481-02-40 1 Rel Min Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 18/02/05; TST-ED-AIRR-692.636/2000.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 24/05/01.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo assim ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-001-22-40.9

: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A - BEP AGRAVANTE ADVOGADO DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES AGRAVADO : OSVALDO FORTES DO RÊGO FILHO DR. MANOEL DE BARROS E SILVA ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual (fl. 109).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82. § 2º. II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 110) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual quanto ao recurso de revista.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista

por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do apelo não detinha procuração nos autos, o Presidente do 22º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Su-premo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da Súmula 383, I, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2006-010-19-40.9

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. PABLO LOVATO GIULIANI AGRAVADOS ALOÍSIO JOSÉ CRESCÊNCIO E OUTRA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREI-RA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 51, 288, 326 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 199-

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-32).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°,

ISSN 1677-7018



2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fl. 115). Com efeito, a cópia do verso da folha da procuração não foi trasladada, prejudicando, sobremaneira, a verificação quanto à regularidade de representação a partir do substabelecimento outorgado pela Agravante ao Dr. Pablo Lovato Giuliani (fl. 114), único subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento

A cópia integral do documento é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5°, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, la Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5°, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-915/2006-007-03-40.1

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-AGRAVANTE REV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO : ULISSES ARCANJO MAROUES

ADVOGADO : DR. JOAOUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sustentando a inci-dência do óbice das Súmulas 126, 221, II, 296 e 357 da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896 da CLT

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-31).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 200-201) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 202-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fl. 78). Com efeito, a cópia do verso da folha da procuração não foi trasladada, prejudicando, sobremaneira, a verificação quanto à regularidade de representação a partir do substabelecimento outorgado pela Agravante à Dra. Priscilla Dias de Souza (fl. 143), única subscritora do agravo de instrumento.

A cópia integral do documento é de traslado obrigatório. nos termos do art. 897, § 5°, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

Diário da Justiça

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5°, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/2006-021-15-40.9

A CR AVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA ADRIANO AGRAVADO : DR. VANDERLEI PEREIRA VARGAS ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, pois a Recorrente não apontou violação de nenhum dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST, não restando atendidas as exigências do art. 896, § 6°, da CLT, uma vez que a revista foi interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo (fl. 139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139v.), tem representação regular (fls. 47-48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL

O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista emitiu um "pré-julgamento da questão", encontrando-se, portanto, eivado de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, tendo sido vedado à Agravante o acesso à Justiça. A revista está fundamentada em divergência e violação, o que viabiliza a apreciação do apelo.

Aponta precedentes do TST (fls. 5-6). Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a de-

Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se su-

bordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. 4) GARANTIA - PRÉ-APOSENTADORIA - INDENIZA-ÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, §

Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6°, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indica expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista desfundamentado, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7a Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Furico Vitral Amaro 8ª Turma DI de 15/02/08 Assim emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/2005-093-15-40.3

AGRAVANTE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP ADVOGADO DR. FÁBIO ROMANO ROCHA

CLAITON ALEXANDRE DA SILVA AGRAVADO DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO ADVOGADO

SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALA-AGRAVADA ÇÕES LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base nos arts. 37 do CPC e 5° da Lei 8.906/94 (fl. 71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

(fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 80).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 72), regular a representação (fl. 73) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, não constava dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Fábio Romano Rocha, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A Agravante alega que é Autarquia Estadual e que o advogado subscritor do recurso de revista seria seu procurador, e, conforme a Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST, estaria

dispensada da apresentação de procuração.

Sem razão a Autarquia, pois, apesar de ter juntado procuração aos autos (fl. 73), o fez de forma intempestiva, após a interposição do recurso de revista. Tal procuração concedeu poderes ao Dr. Fábio Romano Rocha, único subscritor do apelo, configurando mandato expresso, e não consta dos autos nenhum documento demonstrando que o referido causídico é Procurador da Universidade Estadual de Campinas.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do apelo não detinha procuração nos autos, o Vice-Presidente do 15º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o nãoconhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da Súmula 383, I, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Ademais, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que, **não estando** o subscritor do recurso identificado como Procurador, e sim como advogado, e nem investido dos poderes concedidos por regular procuração no momento da interposição do apelo, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST, sendo irregular a representação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais, alguns dos quais referem-se, inclusive, a casos em que figurou como parte a ora Agravante: TST-AIRR-927/1998-043-15-40.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-AIRR-697/2002-048-15-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-AIRR-1.122/2002-053-15-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3^a Turma, DJ de 14/10/05; TST-AIRR-925/2002-095-15-40.0, Rel. Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 20/04/06; TST-AIRR-705/2003-048-15-40.0, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-40/2002-924-24-40.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 05/10/07; TST-AIRR-170/2003-034-15-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, 7^a Turma, DJ de 30/11/07. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Diário da Justica

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.036/2006-043-03-00.6

RECORRENTE SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EM-

PREENDIMENTOS - SABE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL

RECORRIDO RAFAEL ANTÔNIO DIAS

ADVOGADA : DRA. VERA DO COUTO FERREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 404-409), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto

à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 411-418).

Admitido o recurso (fls. 420-421), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 410 e 411) e tem representação regular (fl. 263), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 379) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 419).

O Regional assentou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração, a teor do que dispõe o art. 7°, XXIII,

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a **base de cálculo** do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a divergência jurisprudencial demonstrada, uma vez que o aresto de fl. 417 acolhe a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o

No mérito, observa-se que o **Regional decidiu** em contra-riedade com a Súmula 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade fosse apurado com base na remuneração e não sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Ressalte-se, também, a inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento cristalizado na Súmula 17 do TST, uma vez que o Regional não consignou a existência de salário profissional ou piso

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula 228 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST. para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de insalubridade, que determinou fosse calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.153/2006-092-03-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO ADVOGADA DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA AGRAVADA MARIA DA SILVA MARQUES

ADVOGADA DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo em desconformidade com a OJ 205 da SBDI-1 e as Súmulas 333 e 363, todas do TST (fls. 83-84).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Admitido o agravo, foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 86-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-96), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do instrumento (fl. 99).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 53), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUI-MENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁ-

LISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado aduz que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência (fl. 4).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal re-corrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qual-quer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente competencia a Presidencia dos TRTs para examinar preliminarimente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º TRT justificou a denegação da revista obreira.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência da Vice-Presidência do 3º Regional para denegar seguimento à revista. Ade-mais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que a contratação da Reclamante afastouse do critério de necessidade temporária, efetivando-se para atender a atividade permanente. Assim, reconheceu o estabelecimento de uma relação de natureza trabalhista entre as Partes, o que atrairia a com petência material da Justiça Laboral, conforme preceituam o art. 114 da CF e a OJ 205 da SBDI-1 do TST (fls. 63-64 e 72).

Sustenta o Reclamado que houve **violação** dos arts. 37, II,e 114, I, da CF, da Lei Municipal 1.812/92 e contrariedade à decisão liminar na ADI 3395-6 e à Súmula 473 do STF (fls. 76-77).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que houve relação de trabalho entre as Partes em razão da inexistência do caráter temporário de excepcional interesse público (fl. 64), não há e se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114. I. da CF.

Consoante a diretriz abraçada pela **Orientação** Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudên-cia, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR, 348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Assim, imperando o óbice da Súmula 333 do TST, não há que se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, as apontadas violações à **Lei Municipal 1.812/92**, à ADI 3395-6 e à Súmula 473 do STF não encontram guarida no art.

Nesses termos, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos de leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relato

PROC. Nº TST-AIRR-1.373/2005-005-16-40.0

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA ADVOGADO DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES

AGRAVADA MARLENE PEREIRA SODRÉ

DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e na Súmula 126, ambas do TST, na e diante da ausência de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF (fl. 104).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Tra**balho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 116)

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 88). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexis-

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 104) afirma apenas a tempes-

tividade do apelo, sem mencionar a data em que ele foi interposto. Outrossim, muito embora conste dos autos (fl. 102) a cer-tidão firmada pela "Diretora do SRJE" atestando a tempestividade do recurso de revista (pressuposto extrínseco de recurso), além de não indicar a data da interposição do apelo, a lei não lhe reserva tal competência.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

AGRAVADA

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.456/2005-039-02-40.2

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO ADVOGADA AGRAVADO ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DR. FILOGONIO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO

OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA. DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da SPTrans-Reclamada, sujeito ao rito sumaríssimo, por não verificar violação de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST (fls. 69-70)

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6°, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de arestos trazidos para cotejo. Relativamente à **responsabilidade subsidiária** da SPTrans-

Reclamada, que no caso atua como tomadora de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam pricipado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a SP-Trans-Reclamada, a questão discutida nos autos **não diz respeito** à fiscalização e gerenciamento do transporte público municipal, mas à hipótese de contratação de empresa prestadora de serviços gerais e à ocorrência de culpa "in eligendo" e "in vigilando", atraindo a correta aplicação do verbete sumular supracitado.

De outro lado, a alegada violação do art. 5°, II, da CF constitui inovação recursal, uma vez que não constou do recurso de revista da SPTrans-Reclamada.

Por fim, o preceito constitucional tido por violado nas razões do recurso de revista (CF, art. 37, § 6°) não impulsiona o apelo extraordinário sujeito ao rito sumaríssimo, uma vez que ele apenas trata da responsabilidade objetiva dos entes públicos perante terceiros, não descendo à particularidade da contratação de empresa prestadora de serviço por concessionária de serviço público.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO-Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.711/2003-317-02-00.8

: JOÃO ALMEIDA DO PRADO RECORRENTE : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES ADVOGADO RECORRIDA ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

ADVOGADO DR. ELI ALVES DA SILVA

RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE RECORRIDA

DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE ADVOGADO MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA RECORRIDA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 318-320), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à responsabilização subsidiária (fls. 322-331).

Admitido o apelo (fls. 332-333), foram apresentadas contra-

razões pelas Reclamadas Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda. (fls. 344-353) e Águia Branca Cargas Ltda. (fls. 354-364), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 321 e 322) e tem representação regular (fl. 19), não tendo o Reclamante sido condenado ao recolhimento de custas.

O Regional manteve a sentença que excluiu da lide as tomadoras dos serviços, consignando que o trabalho desenvolvido pelo Reclamante era referente à atividade-meio da 2ª e da 3ª Reclamadas e que, por isso, não incidia o inciso IV da Súmula 331 do TST (fls. 318-319).

Contra a referida decisão, o Reclamante postula a **respon-**

sabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços. Alega que a subsidiariedade não decorre de previsão contratual ou de ilegalidade, mas de lei, e que basta o inadimplemento das obrigações por parte da empresa interposta em virtude da culpa "in eligendo". A revista se funda em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 331, IV, desta Corte Superior**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-nistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo iudicial.

Como se depreende, a fraude e a quebra da prestadora dos serviços não são requisitos determinantes da responsabilidade sub-sidiária do tomador, bastando, para que tal ocorra, que haja inadimplência da prestadora.

Além disso, o fato de a prestação de serviços do Empregado ocorrer em atividade-meio dos tomadores não inviabiliza a condenação subsidiária, afastando tão-somente o reconhecimento do vín-

culo, nos termos do aludido verbete sumular. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para declarar a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços, devendo voltar a integrar o pólo passivo da lide as Reclamadas ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA. e RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.736/2002-051-15-40.0

AGRAVANTE : LUCIMARA ANDRÉIA DE MOURA CRUZ ADVOGADA DRA. GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA AGRAVADA COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAU-

LO LTDA. - COPERSUCAR DR. WINSTON SEBE

ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Judicial do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896 da CLT (fl. 127).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ó instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5°, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido, é o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido pela ementa abaixo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OU-

Diário da Justiça

TORGADA PELO AGRAVADO(RECLAMANTE). PEÇA IN-DISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-Traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da

Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.970/2005-034-12-40.9

SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE AGRAVANTE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A : DR. SÉRGIO BORINI ADVOGADO JAQUELINE BORGES PEREIRA E OUTRA AGRAVADAS ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 337 do TST (fls. 102-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°,

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 103) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não vieram compor o apelo a cópia dos embargos de declaração interpostos pelas Reclamantes, e do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por iurisprudência pacífica do TST. não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso exgeral, reliexa, nao servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-190214/2008-000-00-00.4

: VCI BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM-AUTORA DR. GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO ADVOGADO JOSÉ CARLOS BOTECCHI DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental em agravo de instrumento em recurso de revista (TST-AIRR-793/2004-005-15-40.3), mediante a qual se pretende a suspensão da execução provisória, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Baurú - SP, até o julgamento

final do processo principal

A apreciação da possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento enseja, além da verificação do periculum in mora, a averiguação da existência de fumus boni iuris, isto é, da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e consegüente destrancamento do recurso de revista, assim como do sucessivo provimento deste recurso.

Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação das cópias que instruem a inicial bem como a juntada da cópia autenticada das peças que compõem o agravo de instrumento, necessárias ao exame dos pressupostos in-trínsecos e extrínsecos do recurso de revista, sob pena de indefe-

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1°, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro PEDRO PAULO MANUS Relator

Conselho Superior da Justica do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a nona sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes e a Excelentíssima Senhora Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, Representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Cláudio de Guimarães Rocha. Havendo quorum, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e comunicou que o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira passaria a compor o Conselho em subs-Tituição ao Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen. A seguir, o Exmo. Conselheiro Presidente deu início à solenidade de posse do Exmo. Juiz Arnaldo Boson Paes como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na vaga destinada à Região Nordeste. Após prestado o compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossado o novo membro do Conselho e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: "Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a Região Nordeste, o Excelentíssimo Senhor Juiz Arnaldo Boson Paes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, eleito nos termos do art. 2º, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, lavrei este Termo, que vai assinado pelo Conselheiro Pre-sidente e pelo empossado." Após a assinatura do termo, o Exmo. Conselheiro Presidente formulou votos de boas-vindas ao Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes. Após a manifestação de agrade-cimento do Exmo. Conselheiro empossado o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho usou da palavra para registrar a impossibilidade de comparecer à sessão prevista para o dia 14 de dezembro de 2007, aproveitando para antecipar sua despedida, tendo em vista o término do seu mandato na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Após, o Exmo. Conselheiro Presidente agradeceu a colaboração de S. Ex.ª, parabenizou-o pela conclusão do seu mandato no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e destacou a atuação exemplar daquele Tribunal Regional no âmbito da Justiça do Trabalho. Na sequência, o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho agradeceu à manifestação do Exmo. Conselheiro Presidente. Dando continuidade à sessão, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito reafirmou o ingresso no Conselho, do Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira, em substituição ao Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen. O Exmo. Conselheiro Presidente ressaltou que, de acordo com a Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno, o Conselheiro que assumisse cargo no Conselho Nacional de Justiça não participaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, em razão disso, o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira assumiria como primeiro suplente enquanto o Conselheiro João Oreste Dalazen estiver no exercício do cargo de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira agradeceu as palavras do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito e reportou-se à Resolução Administrativa n.º 1.254 do Pleno do TST, ressaltando seu entendimento no sentido de que a convocação deveria recair sobre o Ministro Vantuil Abdala, Ministro mais antigo do Tribunal Superior do Trabalho que não compõe o Conselho. Com esses argumentos, S. Ex. a submeteu essa questão de ordem ao Colegiado. A seguir, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito consignou que a questão de ordem colocada pelo Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira seria oportunamente discutida e concedeu a palavra aos demais Con-

selheiros para manifestação. Após manifestação dos Exmos. Conselheiros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagem, o Exmo. Conselheiro Presidente esclareceu que o assunto voltaria a ser tratado oportunamente. Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Presidente registrou a eleição do Exmo. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior como Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais e Corregedores da Justiça do Trabalho, congratulando-se com S. Ex.ª pela sua eleição e desejando-lhe êxito nessa missão. A seguir, os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Tarcísio Alberto Giboski, Antônio José de Barros Levenhagen, Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Elisiário Bentes e Arnaldo Boson Paes associaram-se às homenagens prestadas ao Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho e ao Exmo. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Junior. As manifestações constarão do anexo I à presente ata. Continuando, o Exmo. Conselheiro Presidente registrou a presença da Ex. a Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, como representante da Anamatra. Em seguida, o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho registrou seus agradecimentos, acentuando a honra e a satisfação de ter integrado o Conselho Superior da Justiça do Trasansiação de ter integrado o Conseino Superior da Justiça do Trabalho. Na continuidade, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a ata da 8ª sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovada, por unanimidade. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente propôs ao Colegiado o encaminhamento ao TST dos processos administrativos relativos a pedido de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais. A deliberação constou da certidão a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Eliziário Ben-Elma Molarimo, Flavia Simoes Falcao, 30se Editsimo Elizario Bentes e Arnaldo Boson Paes, e a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, Representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, considerando os termos do art. 5°, VII, a, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **DELIBEROU** no sentido aprovar o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho, dos processos administrativos a seguir discriminados, referentes a pedido de créditos adicionais formulados por Tribunais Regionais do Trabalho: PA 134313/2007-4, PA 39309/2007-5, PA 113524/2007-2, PA 39312/2007 e 39316/2007-7." Dando prosseguimento, o Exmo. Conselheiro Presidente, submeteu à aprovação a redação final de resolução que estabelece que a comunicação oficial escrita entre os órgãos da Justiça do Trabalho seja realizada, preferencialmente, via transmissão eletrônica, por intermédio de rede mundial de computadores. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO Nº 44/2007 - Estabelece que a comunicação oficial escrita entre os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus seja realizada, preferencialmente, via transmissão eletrônica, por inter-médio da rede mundial de computadores. O CONSELHO SUPE-RIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Editsimo Eliziário Bentes, e Arnaldo Boson Paes, e a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento, conforme dispõe o art. 5°, inciso II, do seu Regimento Interno; considerando o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; considerando a necessidade de se imprimir maior celeridade, economia e eficiência às comunicações entre os Órgãos da Justiça do Trabalho, RESOLVE: Art. 1º A comunicação oficial escrita entre os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus será realizada, preferencialmente, via transmissão eletrônica, por intermédio da rede mundial de computadores, dispensada a posterior apresentação de documento físico. Parágrafo único. Não se incluem no conceito de comunicação oficial, para os fins desta Resolução, as cartas precatórias ou as de ordem que já dispõem de regulamentação própria. Art. 2° As comunicações de caráter sigiloso, ou aquelas em que a assinatura da autoridade remetente seja indispensável, não poderão ser realizadas na forma disciplinada na presente Resolução. Art. 3° Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão cadastrar junto à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico a ser utilizado exclusivamente para as comunicações oficiais. § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho comunicações oficiais. § 1 Os Tribunais Regionais ao Tribunais providenciarão a emissão de certificado digital, no padrão AC-JUS Ou ICP/BRASIL, possibilitando que todas as correspondências enviadas sejam assinadas digitalmente, garantindo, assim, a autoria e a autenticidade do seu conteúdo. § 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores, com acesso restrito, lista atualizada dos endereços eletrônicos cadastrados e dos números de telefone dos Orgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. § 3º Fica a cargo dos Tribunais Regionais do Trabalho informar a Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre qualquer alteração no endereço eletrônico disponibilizado. Art. 4º A correspondência oficial eletrônica deverá ser elaborada em formato PDF (Portable Document Format), podendo ser anexados outros documentos digita-lizados e ser, preferencialmente, assinada digitalmente. Parágrafo único. No campo destinado ao assunto da mensagem, o remetente registrará a identificação do documento a ser encaminhado e uma síntese do assunto e, no corpo da mensagem, deverá colocar seus dados para contato. Art. 5º A unidade destinatária da comunicação

remeterá mensagem eletrônica de confirmação de recebimento. Parágrafo único. Caso a unidade destinatária não confirme o rece-bimento da mensagem eletrônica no prazo de dois dias úteis, a unidade remetente transmitirá novamente a comunicação. Se, no mes mo prazo, não houver resposta, a comunicação deverá ser realizada por qualquer outra forma que garanta o seu recebimento. Art. 6 Caso haja dúvida sobre a autenticidade do documento, a unidade destinatária deverá contatar, por telefone, o órgão remetente. Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão sistema de comunicação eletrônica no âmbito de suas respectivas competências. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua públicação. Continuando, foi apreciada a proposta de Resolução referente aos Processos nºs CSJT-205/06.8 e CSJT-211/06.5, suspensa em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito. A matéria foi aprovada nos termos propostos pelo Relator, com o seguinte teor: "RESOLUÇÃO Nº 45/2007 - Dispõe sobre a incidência da Contribuição Previdenciária. O CONSELHO SUPE-RIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje rea-lizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Eliziário Bentes e Arnaldo Boson Paes, e a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, representando a ANA-MATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, considerando o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo números 183 e 184; considerando o decidido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos processos números 205/2006-000-90-00.8 e 211/2006-000-90-00.5; **RÉSOLVE**, Art. 1º Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, pago aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, e sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras trabalhadas. Art. 2º No prazo de trinta dias da vigência desta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho apresentarão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho planilhas de detalhamento dos valores a serem de-volvidos com a individualização dos beneficiários para as deliberações cabíveis junto à Secretaria do Tesouro. Art. 3º O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A gatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. III-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Na seqüência, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o pregão dos processos incluídos na pauta: Processo: CSJT - 310/2006-000-90-00.7, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado(a): TRT da 16ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de magistrados do TRT-16, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Congamento em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, acompanhado pelo Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira, no sentido de: I acolher parcialmente a pretensão do interessado para propor a criação de 3 cargos de Juízes de Tribunal, 15 cargos de Analista Judiciário, 12 cargos de Técnico Judiciário, 3 cargos em comissão-CJ-3, 3 cargos em comissão-CJ-2, 3 funções comissionadas FC-5, 9 funções comissionadas FC-4, 9 funções comissionadas FC-2 e 3 funções comis missionadas FC-1; II - submeter esta decisão à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: CSJT** - **349/2007-000-90-00.5**, Relator: João Oreste Dalazen, Interessado(a): CNJ/Marco Antônio Pereira de Matos, Decisão: prosseguindo no julamento, por maioria, não conhecer da matéria. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Tarcísio Alberto Gi-boski e Arnaldo Boson Paes. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen, relator; Processo: CSJT - 359/2007-000-90-00.0, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): SIN-DIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I) solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os recursos necessários para atender aos pedidos de dotação orçamentária, conforme exigência imposta pelo art. 37 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, apresentados por cada Tribunal, principalmente pela natureza alimentar do direito reconhecido; II) editar Resolução disciplinando os critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, com efeito vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho; **Processo**: CSJT - 300/2006-000-08-00.9, Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: José Mauro de Lima O. de Almeida, Recorrido(s): Lúcio Vicente Castiglioni, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes, prosseguir no julgamento do feito, não obstante a matéria esteja em discussão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça; II - por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento de ajuda de custo. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes; **Processo: CSJT** -427/2007-000-23-00.7, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT-23, Recorrente(s): Edson Pereira Magalhães, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em matéria administrativa, em razão da decisão proferida no processo CSJT 363/2007-000-90-00.9, a qual fora dado caráter normativo, cabendo ao recorrente provocar novo pronunciamento do Tribunal de origem, a fim de que reexamine a decisão contra a qual recorrera; **Processo:** CSJT - 440/2006-000-08-00.7, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT-8, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogado: Bernardino Lobato Greco, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento

Diário da Justica

ao recurso, para reformando a decisão terminativa de fls. 49/53, complementada a fls. 59/62, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre o mérito do recurso em matéria administrativa, como entender de direito. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes: Processo: CSJT - 226/2007-895-15-00.6, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Remetente: TRT-15, Recorrente(s): Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Interessado(a): Henrique Macedo HInz, Decisão: por maioria, não conhecer da matéria. Vencidos os Exmos. Conselheiros Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Eliziário Bentes e Rider Nogueira de Brito; Processo: CSJT - 521/2005-000-08-00.6, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Remetente: TRT-8, Recorrente(s): União, Recorrido(s): Léa Maria Cardoso e Outros, Assunto: Juros de mora sobre as diferenças relativas á conversão da URV (11,98%), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes. após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Dênis Marcelo Lima Molarinho, relator, e Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela União para considerar indevidos os juros de mora deferidos, em decisão administrativa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Declarou-se impedido do Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes; Processo: CS-JT - 343/2007-000-90-00.8, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Assunto: Consulta - Pagamento de Ajuda de Custo a Magistrado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida à Exma. Juíza Flávia Simões Falcão, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Dênis Marcelo Lima Molarinho. relator, no sentido de responder a consulta formulada pelo TRT da 18^a Região, para considerar indevida a ajuda de custo a Juiz Substituto designado para atuar como Juiz Auxiliar, restando prejudicados os itens "b" e "c"; **Processo: CSJT - 185550/2007-000-00-00.2**, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Remetente: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Federais - Fenassojaf, Interessado(a): Fenassojaf, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido; Processo: CSJT - 302/2006-000-90-00.0, Relator: José Edílsimo Eliziário Bentes, Interessado(a): TRT da 22ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de Magistrados do TRT-22, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes, relator, no sentido de: I - aprovar parcialmente a proposta apresentada pelo TRT da 22ª Região, acolhendo apenas a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região de 8 (oito) para 10 (dez) juízes, e 2 (dois) cargos em comissão CJ-3, alocando os cargos efetivos e as funções comissionadas já existentes no Regional para fazer face à ampliação ora proposta; II - encaminhar a proposta ao Tribunal Superior do Trabalho; Processo: CSJT - 186256/2007-000-00-00.2, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: TRT-8 (OF/TRT8 GP438/2007), Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, admitir o presente processo e, no mérito, determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a correção da Resolução nº 14/2005 daquele Regional, a fim de sanar a sua incompatibilidade com a decisão deste Conselho no que se refere à concessão de ajuda de custo e transporte na hipótese de remoção do magistrado a pedido. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes; Processo: CSJT - 186576/2007-000-00-00.8, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: Conselho Nacional de Justiça, Requerente: OAB de Porto União - Santa Catarina, Requerido(a): TRT-12, Decisão: por unanimidade, admitir a presente matéria administrativa e julgar improcedente o pedido; Processo: CSJT - 363/2007-000-90-00.9, Relator: Flávia Simões Falcão, Interessado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Assunto: Matéria Administrativa - Proposta de Uniformização - Cômputo do tempo de serviço na Administração Indireta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito: I admitir o presente processo administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente, para, acolhendo o parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas, atribuir caráter normativo à presente decisão para estendê-la a todos os servidores da Justiça do Trabalho em idêntica situação, com a observância do prazo prescricional previsto em lei; Processo: CSJT - 289/2007-895-15-00.2, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT-15, Recorrente(s): Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Recorrido(s): Priscilla Raquel Cândido, Interessado(a): SINDI-OUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justica do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

> Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA Secretário Executivo